

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 54º Volume, a iniciar-se às
fls. 10-601.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

não pode ser invocada como fundamento para resultados confrontantes: se a "igualdade" permite o litisconsórcio, não pode daí resultar "desigualdade" de tratamento aos credores de uma ou de outra.

Por outro lado, o patrimônio do devedor é a garantia do credor. Como aqui existe mais de um devedor em litisconsórcio ativo, o patrimônio dos devedores é a garantia de seus (seus, dos devedores em litisconsórcio) credores. Não há qualquer razão de direito, aliás parece não haver qualquer razão de simples lógica, que possa permitir este tratamento desigual, que investe até contra o princípio da isonomia constitucional.

Respondendo à questão posta: ressumbra ilegal, até porque inconstitucional, este tratamento discriminatório, em prejuízo aos credores de uma das litisconsorciadas em recuperação e em benefício aos credores da outra."

E nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, excluindo-se cláusulas ilegais que, entre outras, previam a extensão da novação aos coobrigados e condicionava eventual convocação em falência a conclave assemblear - Minuta recursal que, além das matérias já afastada na r. decisão que deferiu a recuperação judicial às agravadas, insiste que há ilegalidade cláusula que dispõe sobre o credor colaborador - Cabimento - Previsão de tratamento diferenciado aos credores colaboradores indicados como financeiros, cuja previsão de recebimento dos créditos passa a ser mais vantajosa do que o benefício previsto para o credor colaborador prestador de serviços/fornecedor, todos titulares de créditos quirografários - Violação do princípio da paridade - Cláusula afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, excluindo-se cláusulas ilegais que, entre outras, previam a extensão da novação aos coobrigados e condicionava eventual convocação em falência a conclave assemblear - Minuta recursal que, além das matérias já afastada na r. decisão que deferiu a recuperação judicial às agravadas, insiste que há ilegalidade na dilação de 180 meses para saldar as obrigações, contados a partir do decurso da

carência de 18 meses - Deságio de 60% - Inconformismo procedente - Possível o controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, que como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justiça contratual - Ilegalidade constatada na cumulação do deságio de 60%, com carência de 18 meses e dilação de 180 meses para quitação - Determinação de apresentação de novo plano - Agravo provido.

Dispositivo: Dão provimento, com determinação de elaboração de novo plano e realização de novo conclave.

(Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 21/05/2015)

Assim sendo, Nobres Desembargadores, a situação aqui retratada demanda a anulação do Plano de Recuperação, para que outro seja elaborado e submetido a uma nova assembleia.

Mas, não é só.

A falta de juridicidade ao Plano não repousa apenas na distinção ou tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, pois, analisando o Plano aprovado, com meditada atenção, percebe-se que **não existe uma data limite para o pagamento do débito, nem, tampouco, um valor líquido e certo a ser destinado aos Credores.**

As Recuperandas, D. Julgadores, pelo que consta do Plano, apenas transferirão a uma nova empresa, parte dos seus ativos e recebíveis, bem como o total de seu passivo, exceção feita à dívida referente à classe I e à classe III – Quirografários “A” com créditos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 e, ainda, créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, com crédito não superior a R\$ 20.000,00, transferindo também para a nova empresa a obrigação de realizar os ativos cedidos e pagar, no que for possível – não se sabe o quanto e de forma desigual - os Credores das Recuperandas.

Veja que o Plano não prevê um valor e nem data certa para a “liquidação” do débito, contrariando não só os dispositivos da Lei 11.101/05, mais precisamente o artigo 59, como também, o entendimento majoritário dos nossos tribunais.

Neste sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acima citada, da qual tomamos por empréstimo parte do dispositivo do V. Acórdão:

“É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado (“pars conditio creditorum”). (Des. Pereira Calças – A.I 0136362-29.2011.8.26.000)

Este, também, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao decidir o Agravo de Instrumento nº 984.390-7, com muita propriedade votou o I. Des. Mario Helton Jorge:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VICIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípio e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005”.

E do corpo do Acórdão se extrai:

“Assim, a ausência específica dos valores líquidos de cada parcela impede o cumprimento do plano de Recuperação e sua execução, haja vista falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago”.

Também nesse sentido:

“Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembléia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento). Inadmissibilidade. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real. Subordinação dos pagamentos previstos no plano a futura e eventual faturamento

da devedora. Descabimento, ante a evidente incerteza das obrigações assumidas pela recuperanda, a inviabilizar até mesmo a fiscalização em torno do cumprimento do plano. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens da devedora à mingua de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Ausência de previsão de pagamento de juros, bem como de incidência de correção monetária apenas a partir da concessão da recuperação judicial. Possibilidade. Disposição em torno da extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados da recuperanda. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembléia-geral de credores. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento da credora a que se dá provimento.”

– destaques nossos

(Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 03/09/2015)

E é exatamente essa a situação dos autos.

Enquanto para alguns credores, a alienação do ativo afetado ao pagamento de seus créditos ocorrerá em 60 dias (leilão da CAB), os demais credores terão seus créditos amortizados não se sabe quando, pois os pagamentos ocorrerão à medida em que forem sendo recebidos os créditos de incerta e duvidosa liquidação, transferidos para a Newco, sem qualquer vínculo de co-obrigação com as Recuperandas.

No que tange a esse ponto, o Professor Manoel Justino Bezerra Filho, em seu parecer preliminar, bem destaca a natureza potestativa de referida disposição, o que atrai a incidência do disposto no artigo 122 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.”.

Destaca o parecer preliminar que “...a ilicitude está presente não apenas a partir da potestatividade originária do “puro arbítrio de uma das partes”. Admitindo-se, apenas para argumentar, a inexistência do “puro arbítrio”.

ainda assim seria potestativa, por privar "de todo efeito o negócio jurídico". Se alguém promete pagar a outrem determinado valor "quando e se tal fato futuro ocorrer", está afirmando, "contrario sensu", que se aquele fato não ocorrer, o pagamento não será feito. Ou seja, a ilicitude decorreria do excerto do artigo 122 do Código Civil, segundo o qual "entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico". O credor fica manietado, não pode exigir o pagamento pois o fato futuro ainda não ocorreu e, em tese, pode nunca ocorrer."

E mais adiante, exemplifica-se:

"Trazendo a discussão para o campo da LREF, a matéria fica ainda mais clara. Se o cumprimento da obrigação por parte do recuperando devesse ocorrer dentro do prazo de dois anos estabelecido no artigo 61 e se neste prazo ainda não tivessem sido recebidos aqueles "certos créditos futuros", o Juiz não poderia decretar a falência. Se o cumprimento da obrigação por parte do recuperando devesse ocorrer após o prazo de dois anos e não tivessem sido recebidos aqueles "certos créditos futuros", o credor não poderia valer-se do artigo 62, pois não teria havido descumprimento da obrigação por parte do devedor em recuperação, descumprimento que se estenderia "ad eternum", caso estes "certos créditos futuros" nunca viessem a ser pagos."

Assim, resta indubitado que a cláusula em questão é ilícita, quer por ambas as previsões do artigo 122 do Código Civil (privação de efeito ao negócio jurídico e sujeição ao arbítrio de uma das partes), quer por impedir a aplicação do parágrafo 1º do artigo 61, quer por tornar letra morta a disposição do artigo 62 da LREF.

Vê-se, pois, que o Plano, na forma como aprovado carece da liquidez exigida para ser caracterizado como título executivo judicial.

E não termina aqui.

Em arremate, N. Julgadores, da forma como aprovado o Plano pela Assembleia Geral de Credores e homologado por S. Exa. o MM. Juiz "a quo", em pouco tempo – muito pouco mesmo – as Recuperandas estarão com seus débitos "quitados" voltando às suas atividades normais, faturando normalmente, apurando lucros e distribuindo dividendos aos seus acionistas, enquanto que os seus credores, lutam para reaver parte de seus créditos.

É, sem dúvida, uma situação "sui generis", enquanto os credores lutam e experimentam pesados prejuízos, obrigando alguns encerrarem suas atividades, por conta do "calote" impingido pelas Recuperandas, estas, por sua

vez, começam vida nova, sem qualquer vínculo com o "rombo financeiro" deixado para trás.

Não foi este o "espírito" que norteou o legislador quando da aprovação da Lei de Recuperação Judicial.

A norma visa possibilitar a Recuperação de empresas em dificuldades que buscam de forma ética uma renegociação de seus débitos, possibilitando a continuação de suas atividades.

Não é isso que consta do Plano aprovado e homologado.

A verdadeira estratégia do plano, é fazer surgir uma nova empresa, que deixa para trás todo o seu passivo, obrigando os credores quirografários que não aprovaram o plano verem os créditos líquidos e certos que detinham em face das recuperandas serem transformados em créditos de incerta duvidosa liquidação, titularizados em face de uma companhia completamente desvinculada das recuperandas, sem data estipulada para pagamento.

Neste ponto, destaque-se, Nobres julgadores, reside outra patente nulidade presente no plano homologado.

É que a novação operada pelo plano de recuperação deve ficar sujeita a condição resolutiva, nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/05.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça,
verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

1. Em sede de recurso especial, descabe a pretendida análise de ofensa a Resolução de Tribunal Estadual.

2. **A novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a condição resolutiva, nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/05.**

3. Não apresentação pela parte Agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1374877/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

E do corpo do acórdão colhe-se que:

"... na norma especial da Lei de Recuperação Judicial, essa novação se dá de forma não definitiva, num primeiro momento. Tanto é assim que, não cumpridas as obrigações da empresa recuperanda e decretada sua falência, 'os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial' (art. 61, §2º, Lei 11.101/2005).

E não por outra razão que Fábio Ulhoa Coelho leciona no seguinte sentido:

'As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso.

Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retomam, com todos os seus direitos, ao status quo ante (Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 169)'

Diante de tais peculiaridades difícil acolher a tese da novação como causa da extinção da presente execução individual. A ação executiva se extingue quando a obrigação nela perseguida é paga e não quando há uma possibilidade de vir a ser adimplida. Não há como extinguir um processo de execução que mais cedo ou mais tarde pode ter o direito material nele perseguido revigorado por eventual descumprimento dos termos fixados no plano de recuperação judicial."

Ou seja, não podem as Recuperandas desvincularem-se por completo do seu passivo. Devem permanecer na condição de coobrigadas até o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação, com a efetiva

liquidação das debêntures, vez que a novação operada pela Recuperação Judicial está sujeita a condição resolutiva, ou seja, à efetiva liquidação dos débitos, dentro do prazo assinalado no plano, que deve assinalar prazo efetivo para tal.

Esse entendimento é corroborado pelo I. Parecerista, que destaca que esse proceder acaba por gerar a inaplicabilidade do disposto no § 1º do artigo 61 da LREF, pois admite a quitação imediata das dívidas das recuperandas.

Veja-se o entendimento manifestado no parecer:

"O parágrafo 1º do artigo 61 tornar-se-ia inaplicável se se admitisse a quitação imediata das dívidas da recuperanda, presente aí outra razão de ilegalidade da cláusula. Com efeito, se acaso viesse a ser descumprida qualquer obrigação prevista no plano, não poderia ser decretada a falência de nenhuma sociedade empresária, isto porque as duas em recuperação não seriam mais devedoras ante a quitação outorgada; a "Newco" também não poderia ter sua falência decretada, pois nem sequer tem existência, é apenas objeto de previsão de constituição futura.

Igualmente inaplicável tornar-se-ia o artigo 62, pois se houvesse descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, este descumprimento seria imputado à "Newco" e não às sociedades empresárias em recuperação, pois a estas o plano aprovado concede desde já, quitação total." (grifamos)

Assim, a disposição deste jaez é ilícita e, em consequência, nula, por sua potestatividade e por impedir a aplicação do parágrafo 1º do artigo 61 e do artigo 62 da LREF.

Mais um motivo, dentre tantos, para que o mesmo seja anulado e novo Plano apresentado para análise e deliberação da Assembleia de Credores.

Finalizando seu parecer preliminar o I. Professor Manoel Justino Bezerra Filho, conclui que **"por todas as ilegalidades apontadas acima, o plano de recuperação não poderia ter sido homologado e, como consequência, o melhor caminho processual é anular a r. decisão homologatória e conceder prazo para que as recuperandas apresentem novo plano para se submetido a nova AGC."** (grifamos)

Pelas razões expostas, pede-se, respeitosamente, que seja declarada nula a r. decisão homologatória do Plano de Recuperação em questão, para que o **Novo Plano de Recuperação seja apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.**

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Por derradeiro, Nobre Desembargador Relator, a verossimilhança do alegado e o risco de dano irreparável estão a exigir a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com efeito, a respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 527 e 558, *verbis*:

Art. 527 (C.P.C) - Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído "incontinenti", se não for o caso de indeferimento liminar (artigo 557), o relator:

I -

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), comunicando tal decisão ao juiz tal decisão;

III -

IV -

Art. 558 (C.P.C) - O relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

E a hipótese em exame se amolda perfeitamente ao disposto na legislação acima referida.

Isso porque diferentemente dos créditos afetados ao pagamento do ora Agravante, que não tem data certa para ocorrer, pois dependem da liquidação dos créditos indicados, o que nem se sabe se ocorrerá, o pagamento dos Credores de Financeiros B, também quirografários, como o ora Agravante, será efetivado com os recursos oriundos da alienação de mais valioso ativo das Recuperandas, que ocorrerá, nos termos do Plano aprovado, talvez antes mesmo da emissão das debêntures.

Ou seja, o cumprimento dos termos do Plano de Recuperação aprovado e homologado, permitirá a alienação e a afetação dos recursos daí advindos a um seletivo grupo de credores quirografários, em detrimento de todos os demais, de mesma classe.

A situação, irreversível, trará enormes prejuízos ao Agravante, que verá frustrado o seu direito de, na qualidade de credor quirografário, receber dos valores advindos dessa alienação, cujo produto, todavia, nos termos do Plano em vigor, será totalmente direcionado aos Credores Financeiros B, violando abertamente o princípio da igualdade positivado pelo artigo da Lei 58, §2º, da Lei 11.101/05.

Veja-se, aí, o dano irreparável que, aliado à evidência do direito acima demonstrado à sociedade, exige que se digne o Exmo. Sr. Desembargador Relator conceder efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando a suspensão do feito até o julgamento do presente recurso.

Na sequência, requer-se, diante das particularidades do caso concreto, dos valores envolvidos na demanda, dos argumentos ventilados em sede recursal, que seja dado integral provimento ao recurso, o qual é instruído com as peças de que trata o artigo 525 do Código de Processo Civil e com outras cópias do feito, as quais se declara serem autênticas, para que seja reformada a r. decisão hostilizada, declarando-se nula a assembleia de credores, para que novo plano de recuperação seja apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao assim proceder estará essa Colenda Câmara realizando, assim, a mais lidima

JUSTIÇA!

Em arremate, declara o patrono do Agravante que todas as peças do processo a este anexadas, são autênticas.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

REALSI ROBERTO CITADELLA
OAB/SP 47.925

ADVOGADO DA AGRAVANTE:

REALSI ROBERTO CITADELLA

OAB/SP Nº 47.925

Rua Líbero Badaró, 425, 18º andar, cj. 185, São Paulo - SP

ADVOGADO DA AGRAVADA:

GABRIEL BARRETO

OAB/RJ Nº 142.554

Av. Rio Branco, nº 138 – 11º andar, centro – Rio e Janeiro – RJ.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Responsável: Eduardo Barbosa de Seixas.

Rua da Quitanda, nº 59 – 2º andar, centro – Rio de Janeiro – RJ.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO

Documentos – peças – Obrigatórios:

A1 – Petição de juntada; substabelecimento, procuração e atos Constitutivos do Agravante Itaú Unibanco. (fls.)

B1 – Procuração e Atos Constitutivos da Agravada Galvão Engenharia S.A (GESA) – (fls.)

B2 – Procuração e Atos Constitutivos da Agravada Galvão Participações S.A. (GALPAR)- (fls.)

B3 – Termo de Compromisso do Administrador Judicial – Alvarez e Marsal – Procuração e Atos Constitutivos do Administrador Judicial. (fls.)

B4 – Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. (fls.)

C1 – Decisão Agravada. (fls.)

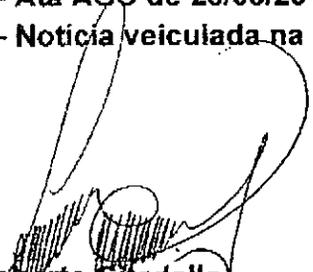
C2 – Certidão de intimação da decisão agravada. (fls.)

D1 – Guia de custas – GRERJ nº 90125451393-19

Documentos – peças – Facultativos:

Doc. 01 – Parecer preliminar do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho;

- Doc. 02 – Petição inicial;
Doc. 03 – Decisão deferitória do processamento;
Doc. 04 – Pedido de reconsideração (Relação de Credores e Plano únicos);
Doc. 05 – Decisão deferindo a apresentação de Relação de Credores e Plano únicos;
Doc. 06 – Divergência do Itaú Unibanco;
Doc. 07 – Edital do Art. 7, §2º publicado (Relação de credores do Administrador Judicial.);
Doc. 08 – Plano de Recuperação 01 (08/06/2015);
Doc. 09 – Plano de Recuperação 02 (13/08/2015);
Doc. 10 – Ata AGC de 19/08/2015;
Doc. 11 – Plano de Recuperação 03 (27/08/2015);
Doc. 12 – Ata AGC de 28/08/2015;
Doc. 13 – Notícia veiculada na imprensa sobre “compra” da CAB Ambiental.



Realsi Roberto Citadella
OAB/SP nº 47.925.

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
Juliana Nunes Pinho
Lys Miranda Alves
Cesar Romero C. de Albuquerque Neto
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquejo
Afonso Chiote Cabral
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

FAUDI GMBH, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A** e **OUTRA**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, informar a este MM. Juízo a interposição do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a r. decisão de fls. 9743/9752, em que este d. Juízo, *data máxima vênia*, homologou o plano de recuperação judicial apesar das flagrantes ilegalidades incorridas em seu texto e nos procedimentos para sua deliberação.

Requer, ainda, seja exercido o juízo de retratação pelo MM. Juízo, caso entenda cabível.

Esclarece, outrossim, que foram trasladadas para o recurso as seguintes peças processuais:

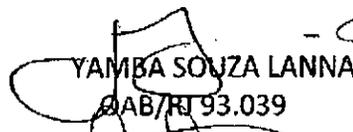
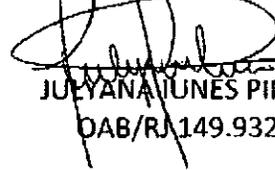
Das peças trasladadas:

- 1- Petição inicial da Recuperação Judicial;
- 2- Procurações das Agravadas;
- 3- Termo de compromisso do Sr. Administrador Judicial;
- 4 - Plano de Recuperação Judicial;
- 5- 1º Novo Plano de Recuperação Judicial (apresentado às vésperas da AGC);
- 6 - Ata da AGC e 2º Novo Plano de Recuperação Judicial (apresentado na AGC, versão final);
- 7 - Parecer do MP;
- 8 - Decisão Agravada - fls. 9743/9752;
- 9 - DO da decisão agravada;
- 10 - Procuração da Agravante;
- 11 - Peças facultativas.

Nestes termos, requerendo a juntada aos autos da cópia do recurso interposto,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2015.


 YAMIBA SOUZA LANNA
 OAB/RJ 93.039

 JULYANA LUNES PINHO
 OAB/RJ 149.932

3204/2015.00566378

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 18:48

GRERJ: 0110405172540 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ093039 - YAMBA SOUZA LANNA
RJ149932 - JULYANA IUNES PINHO

Parte(s)

FAUDI GMBH, Jurídica, Empresa Privada Endereço: Comercial - Avenida Almirante Barroso, 52, 25º andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031000

Documento(s)

Recurso: Agravo Faudi x Homologação RJ Galvão - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: Procuração Faudi - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Procuração Galvão Engenharia - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Procuração Galvão Participações - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Termo de Compromisso AJ com procuração - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: decisao agravada - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: Certidão Publicação Decisão Agravada - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Certidão Publicação Decisão Agravada - Assinado.pdf
Certidão de intimação

Anexo: petição inicial-1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: petição inicial2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Decisão de Processamento RJ - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: GRERJ FAUDI - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

Anexo: Primeiro Plano 1.1 - Assinado.pdf
Primeiro Plano apresentado

Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.2 - Assinado.pdf
Primeiro Plano apresentado

Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.3 - Assinado.pdf
Primeiro Plano apresentado

Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.4 - Assinado.pdf
Primeiro Plano apresentado

Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.5 - Assinado.pdf
Primeiro Plano apresentado

Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.6 - Assinado.pdf
Primeiro Plano apresentado

Anexo: lista de credores faudi - Assinado.pdf
Lista de Credores aonde consta FAUDI

Anexo: Plano Aprovado 1.1 - Assinado.pdf
Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.2 - Assinado.pdf
Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.3 - Assinado.pdf
Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.4 - Assinado.pdf
Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.5 - Assinado.pdf
Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.6 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.7 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.8 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.9 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.10 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.11 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.12 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.13 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: ATA DA ASSEMBLEIA - Assinado.pdf

Ata da Assembléia

Anexo: Anexo ata 1 - Assinado.pdf

Anexo Ata de Assembleia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 2 - Assinado.pdf

Anexo Ata de Assembleia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 3 - Assinado.pdf

Anexo Ata de Assembleia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 4 - Assinado.pdf

Anexo Ata de Assembleia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 5 - Assinado.pdf

Anexo Ata de Assembleia com o novo plano

Anexo: Anexo Ata 6 - Assinado.pdf

Anexo Ata de Assembleia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 7 - Assinado.pdf

Anexo Ata de Assembleia com o novo plano

Anexo: Parecer MP - Assinado.pdf

Parecer MP

Anexo: PETIÇÃO COMUNICANDO APROVAÇÃO DO PLANO - Assinado.pdf

10618

Petição comunicando aprovação do plano

10619

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira Franca Correa
Rodrigo A. Kalacht de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida

Carlos Fernando Figueiras M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
Julyana Nunes Pinho
Lys Miranda Alves
Cesar Romero C. de Albuquerque Neto
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquejo
Afonso Chiote Cabral
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Júlia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Nataha Wakid Furtado

GRERJ nº 01104051725-40

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Cível do Estado do Rio de Janeiro.

FAUDI GMBH, sociedade de responsabilidade limitada com sede na Faudi-Strasse 1, 35260, Stadtallendorf, Alemanha, por seu representante legal, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na Av. Almirante Barroso nº 52/25º andar, Centro, Rio de Janeiro, não se conformando com a r. decisão de fls. 9743/9752 em que, *data máxima vênia*, o d. Juízo *a quo* homologou o plano de recuperação judicial apesar das flagrantes ilegalidades incorridas em seu texto e nos procedimentos para sua deliberação, proferido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GALVÃO ENGENHARIA S/A e OUTRA (0093715-69.2015.8.19.0001), pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vêm, oportunamente, **AGRAVAR** de instrumento para a já preventa Egrégia 9ª Câmara Cível deste Tribunal.

Informa-se, para os devidos fins, que as Agravadas são representadas nos autos pelo Dr. Flávio Galdino, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 94.605, com endereço para intimações nesta Cidade na Av. Rio Branco n.º 138/11º andar, Centro, para onde deverão ser expedidas as comunicações de estilo.

Outrossim, não obstante não atuar em nome de quaisquer das partes mas a título informativo, informa-se que a sociedade Alvarez e Marsal Consultoria Empresarial do Brasil LTDA foi nomeada Administradora Judicial no feito e possui endereço na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, São Paulo – CEP.: 04571-050.

EGRÉGLIA CÂMARA CÍVEL

Data Vênia, em que pesem os reconhecidos méritos de seu ilustre prolator, está por merecer pontual reforma a r. decisão agravada pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos:

DA SÍNTESE DOS FATOS e R. DECISÃO AGRAVADA

1. Não se pretende aqui cansar os nobres julgadores com o detalhamento das circunstâncias fáticas atinentes ao feito mas apenas evidenciar o cerne dos aspectos relevantes para a questão agora sob análise.
2. Em apertada síntese, trata-se de ação de recuperação judicial de grupo de empresas movida de forma unificada em alegado e acatado litisconsórcio ativo, em cujo curso normal foi apresentado Plano de Recuperação Judicial (PRJ) com a correspondente publicação do aviso de lei¹ para conhecimento, análise e deliberação pelos credores, tendo,

¹ L 11.101/05, Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

[...]

após transcurso do prazo legal, sido designada Assembléia Geral de Credores (AGC) para tal deliberação no dia 19/08/2015 (4ª feira).

3. Destaque-se que, no referido plano, tal como em todos os demais atos desde a distribuição do feito e formação do regime concursal, a relação jurídico-processual formada entre devedoras e credores se deu de forma unificada, sendo reconhecido e indubitavelmente tratado de tal forma o entrelaçamento das empresas devedoras, suas atividades, ativos e passivos de modo a promover a proposta de pagamento com distribuição equitativa de suas fontes de receita em favor da comunidade credora, em particular a parêla utilização dos mesmos ativos como moeda de pagamento rateada aos credores da Classe III B (acima de R\$ 10.000,00), nos quais se inclui a Agravante.

4. Ocorre que, não obstante levados a acreditar em tal estrutura de proposta, às vésperas da AGC na 5ª feira dia 13/08/2015 as Recuperandas apresentaram ao juiz Novo PRJ, o que, por não ter havido tempo hábil ao conhecimento de quem quer que fosse, levou à suspensão da AGC pelos presentes.

4. Não bastasse tal atropelo, após os presentes se debruçarem sobre tal novo plano, na retomada da AGC na data designada as Recuperandas, pasme-se, mais uma vez desconsideraram o plano então apresentado e previamente divulgado aos credores para apresentar um 2º Novo Plano de Recuperação Judicial, profundamente modificado com o redirecionamento de diversos ativos para pagamento preferencial de um reduzido e concentrado grupo de credores financeiros, quebrando a paridade de tratamento entre os credores concursais de mesma Classe e reduzindo drasticamente as perspectivas de

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

L. 11.101/05. Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

recebimento para os demais credores, o quem, tem-se por quase certo, se deu por pressão do referido grupo de credores sobre as devedoras, levando-as a admitir tal ilegalidade que originalmente buscaram evitar.

5. Ressalte-se que, dentre tais ativos encontra-se a participação acionária na empresa CAB AMBIENTAL, tido por todos os presentes na AGC como o único ativo de efetiva liquidez e assegurada capacidade de geração de caixa, tanto isto sendo verdade que, não por acaso, o plano fez prever que da venda deste ativo, e apenas deste, 1/3 seria retido pelas próprias devedoras.

6. Por fim, apesar de tal atropelo na divulgação e informação sobre os novos planos e de sua versão final ter admitido a quebra de preceitos legais e principiológicos de paridade de tratamento entre os credores da mesma Classe, o digno Juízo *a quo* entendeu por homologar o referido PRJ, exigindo o presente recurso para controle das ilegalidades indevidamente chanceladas.

DO DIREITO ENVOLVIDO

7. *Concessa máxima vênia*, em sentido oposto ao que decidido se coloca a hipótese, bem como a mais adequada interpretação jurídico-legal acerca do regramento legal em comento e correspondente orientação jurisprudencial.

DA QUEBRA DA BOA FÉ E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

8. Primeiramente, ao contrário do que insistem as Agravadas em dizer, não há autorização legal para que se modifique livremente ou, mais ainda, se apresente um novo plano a qualquer momento até a instalação da AGC, ou mesmo durante a AGC.

9. Como visto das regras de convocação acima citadas (arts. 53 e 56 da Lei 11.101/05) o preceito legal é absolutamente diverso ao exigir a prévia e ampla divulgação pública em favor de toda a comunidade credora com prazo hábil de 30 dias para análise coletiva, sendo certo que é sim prevista e cabível a alteração do plano mas apenas

após instalada a AGC e, como regra, por proposição dos credores meio ao debate coletivo, *ex vi* do artigo § 3º do já citado art. 56.

10. Neste particular imperam, ainda, os princípios da boa-fé e da não surpresa em proteção dos credores, seu direito e oportunidade de prévio e adequado conhecimento acerca das disposições do plano.

11. Tal se dá não apenas com relação àqueles que de alguma forma se fizeram mais ativos na causa mas também e, sobretudo, em proteção daqueles que tendo tido acesso ao plano oportunamente apresentado e divulgado na forma da lei, se deram por satisfeitos com aquela proposta e, quer pelos adicionais custos de representação e logística de locomoção quer por opção de mera aceitação tácita, não compareceram à AGC e, agora, se vêem surpreendidos com a aprovação de plano completamente diverso daquele então divulgado.

12. Outra não poderia deixar de ser a orientação jurisprudencial especializada sobre o tema, senão vejamos a lapidar ementa abaixo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Prazo de convocação dos credores. [...] Contudo, a apresentação de novo plano de recuperação, ou alterações substanciais no plano, torna indispensável a convocação de todos os credores. Violação do princípio da boa-fé. [...] Manutenção da nulidade da assembleia geral de credores que aprovou o plano, por este motivo. Necessidade de convocação de todos os credores para nova assembleia, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão.[...]” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0135378-74.2013.8.26.0000)

13. Tal rigor na exigência de divulgação dos aspectos centrais do plano e correspondente oportunidade de manifestação dos credores é reforçada pelo conceito derivado da citada regra do artigo 56, § 3º ao vedar que as alterações, ainda que admitidas com respeito ao quorum dos presentes, criem prejuízos aos credores ausentes, tal como ocorreu no caso vertente, senão vejamos o que nos ensina o Mestre Comercialista FÁBIO ULHOA COELHO em sua sempre citada obra “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, Ed. Saraiva, 9ª ed. pág. 228 e seguintes, *verbis*:

“135-A. Alteração do plano em prejuízo de credor presente

O plano de recuperação não pode ser alterado, na assembleia geral, quando a alteração prejudica credor ausente. Presume-se que o credor está satisfeito com a proposta do devedor, feita no plano por este apresentada, relativamente ao seu crédito; está tão satisfeito que nem se interessa por comparecer à assembleia dos credores para discutir ou votar contrariamente à proposta do devedor. Se, contudo, no curso da assembleia, no bojo das negociações ali encetadas, o plano de recuperação originariamente proposto é objeto de alteração, não se pode prejudicar o tratamento dado ao crédito titulado por credores ausentes, já que não se sabe se estes, uma vez cientificados da nova condição que se pretende dar ao seu direito, ficariam igualmente satisfeitos.

Em relação aos créditos dos credores presentes, contudo, a lei não se preocupou em estabelecer igual garantia. O plano afinal aprovado pela assembleia pode conter, em relação ao originalmente proposto pelo devedor, uma condição menos vantajosa para os créditos titulados pelos presentes. Estes, se não conseguirem obstar a alteração pelo voto, devem se submeter à vontade da maioria.

Também não se admite que os credores presentes obstem alteração no plano de recuperação, a pretexto de que o direito dos ausentes ficaria prejudicado relativamente ao que continha a proposta original do devedor. Aqui o problema é de legitimação: os presentes não estão legitimados para defesa do interesse dos ausentes. Cabe a estes últimos pleitearem ao juízo recuperacional que, caso o plano seja homologado, a alteração de seu crédito reste ineficaz, prevalecendo a proposta original do devedor.

Sobre o tema, disse o Des. Boris Kauffmann, ao relatar o Agravo de Instrumento 455.883-4/7-00:

‘O legislador (...) admitiu a alteração, na assembleia geral dos credores, do plano de recuperação judicial inicialmente divulgado, desde que haja concordância do devedor e não estejam sendo diminuídos os direitos dos credores ausentes a esse ato (art. 56 § 3º) exatamente por não ter exigido antecipada divulgação da alteração é que impôs essas duas condições. Se a aprovação implicou em diminuição dos direitos dos credores ausentes, mas, apesar disso, a recuperação foi concedida, o credor que não compareceu é que poderá recorrer em defesa de seu próprio interesse, ou o Ministério Público poderá fazê-lo (art. 59, § 2º). Mas não será possível ao credor presente à assembleia sustentar a diminuição dos seus direitos, ou de direitos do credor ausente, pois, no primeiro caso, sujeita-se à deliberação da maioria dos credores, e no segundo, vedado defender interesse alheio em nome próprio (CPC, art. 6º).’”

14. Vale dizer que, inegável é a orientação do sistema legal para a preservação da publicidade, transparência e informação dos credores acerca do que proposto no PRJ, bem como da sistemática de prévia publicação e divulgação de tal importante peça, o que, no caso, indubitavelmente deixou de ser atendido e deve ser sanado pela inevitável anulação da AGC realizada sem observância de tais preceitos de modo a oportunizar que toda a coletividade credora possa previamente dele conhecer e sobre ele se manifestar, expressa ou tacitamente como prevê a regra legal.

DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

15. Acaso superada a questão acima, no que não se acredita, e mesmo assim, é de extremo relevo destacar que, a despeito de sabido ser soberana a AGC para fins de deliberação acerca das questões de cunho eminentemente econômico-financeiro oriundas do PRJ, é dever magistrado promover o devido controle jurisdicional de legalidade sobre as disposições do plano de modo a impedir que disposições ilegais ganhem vida nas relações jurídicas pretendidas pacificar.

16. Pacífica é a orientação jurisprudencial neste sentido, senão vejamos:

“(…) O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8); RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma; Data da publicação: 30/09/2014) (grifos nossos)

“A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo. (...) A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio

jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese.” (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado: 01/06/2012)

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Cabe à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação judicial da empresa, inclusive quanto aos aspectos da viabilidade econômica, porém, o juiz tem o dever de velar por sua legalidade, a fim de evitar que sejam autorizadas cláusulas e condições em desacordo com as normas legais. 2. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 22.011 - GO (2011/0083682- 1) – Terceira Turma – Ministro João Otávio de Noronha – Julgamento: 02.02.2015).

16. Em recente julgado, a Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou, por unanimidade, deliberação de assembleia geral de credores que aprovou plano de recuperação judicial tido como prejudicial aos direitos e interesses dos credores².

² Decisão do agravo de instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, j. 28.2.2012. (caso “Itaú x Gyotoku”)

17. Entendendo que o plano afrontava os princípios constitucionais de isonomia, legalidade, propriedade, proporcionalidade e razoabilidade, a decisão relatada pelo Desembargador Manoel Pereira Calças firmou precedente ao relativizar a chamada *soberania* da assembleia geral.

18. O Tribunal levou em consideração não apenas formalidades, mas condicionou a aprovação do plano de recuperação judicial às seguintes diretrizes:

(a) a elaboração do plano de recuperação judicial deve prezar pelo *alinhamento dos interesses* dos credores de diversos grupos, não se admitindo antagonizá-los para forçar sua aprovação, especialmente se isso implicar em sacrifícios desiguais de uma minoria, da mesma classe (princípio do *pars conditio creditorum*) ou não;

(b) não podem ser estabelecidas regras de pagamento incertas ou discricionárias, principalmente quando há possibilidade de remissão de saldo ao final – tal situação impossibilitaria aos credores a análise precisa dos riscos de não pagamento (segurança jurídica);

(c) o critério de correção monetária adotado deve ser isonômico entre os credores;

(d) o juiz tem discricionabilidade para avaliar se a empresa é minimamente viável e eventualmente desconsiderar o plano aprovado; e

(e) em qualquer dos casos, devolve-se para a assembleia novo prazo para reelaboração do documento.

17. Aliás, os precedentes levaram à consolidação da orientação quando da realização da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo do CJF - Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, através de seu Enunciado nº 44, *litteris*:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

18.a. No caso concreto verifica-se com facilidade a afronta à lei, na medida em que, a despeito de tratar-se de processo unificado, sem qualquer distinção ou

discriminação minimamente informativa que seja entre os ativos e passivos das empresas em recuperação, apresentadas em litisconsórcio ativo na condição de um Grupo umbilical e indubitavelmente entrelaçadas em suas atividades, inseriu-se no PRJ cláusulas e disposições que levam ao tratamento diferenciado e desigual entre credores de mesma natureza e Classe, notadamente dentro da assim designada Classe III B, agora insidiosamente redividida entre Classe III Financeiros B e Quirografários B, sendo que sequer todos os financeiros estão lá inseridos no efetivo tratamento dispensado pelo plano a evidenciar a manobra dos bancos beneficiados a que tiveram de se submeter as Recuperandas, aviltando a própria estrutura do plano que haviam concebido em atendimento às normas legais quanto a isto vigentes.

18.b. Aliás, a postura adotada pelo grupo de credores financeiros privilegiado, que concentram a esmagadora maioria do poder de voto em termos de valor dos créditos, está até mesmo a configurar nocivo e censurável abuso de direito de voto pela manipulação do plano através de sua posição de supremacia econômica, o que, do mesmo modo, já restou autorizado pela jurisprudência corrigir pela via do controle judicial³.

19.a. De forma específica, e tendo a nova estrutura do plano se valido da criação de um grupo de “debenturistas” para segregar os credores financeiros privilegiados, pode-se depreender tal conteúdo das disposições previstas nos itens 3.5.2, 3.7, 3.7.7, 3.7.13, 3.8.3, 3.9.1, 4.1, 4.3, 4.4 e seus demais desdobramentos do PRJ homologado.

19.b. Vale destacar que, quando muito, não se poderia ou teria muito a objetar no que se refere à preferência no recebimento das receitas derivadas dos recebíveis à época cedidos fiduciariamente àqueles bancos, tal como originalmente previsto no plano, na medida em que, a pesar de questão controvertida, boa parte da jurisprudência admite sua exceção, sendo que, todavia, o mesmo não pode ser e não é verdade para fins de direcionamento de praticamente todos os ativos livres então ofertados à coletividade credora.

³ I Jornada de Dir. Comercial - Enunciado nº 45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

20. Não e demais dizer que, não bastasse tratar-se de princípio basilar do sistema concursal, a quebra à chamada regra de paridade entre os credores ou *par conditio creditorum* recebeu na nova Lei de Falências a expressa vedação com tipificação de natureza penal, *ex vi* do que dispõe a expressa regra legal inserida nas letras do artigo 172 da Lei 11.101/05, vejamos:

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

21. Nem se diga que se estava valendo da prerrogativa admitida de forma excepcional pela jurisprudência de buscar harmonizar o tratamento relativamente a sub-grupos clara e homogeneamente dissociados entre si, pois, no caso, o grupo de Bancos beneficiados e os demais Bancos e fornecedores ora prejudicados possuem a mesma natureza e espécie de relação jurídica e capacidade econômica além de absoluta identidade de interesses frente à devedora e seu processo de recuperação, sendo certo que, quando muito, se houvesse distinção, esta seria para fins de reconhecer maior hipossuficiência e proteção aos fornecedores e não o inverso, como acabou ocorrendo. Não é demais aduzir que tal quebra da paridade fere, ainda, o preceito constitucional da isonomia.

22. Repita-se, para que não paire dúvida, que também descabida é qualquer sorte de alegação de que determinados credores poderiam estar sendo privilegiados no tratamento por mera consequência da distinção de sua alocação como credores de uma ou

10631

outra Recuperanda, posto que, no caso em tela, não há efetivamente na formação do regime concursal e qualquer de suas etapas tal tratamento discriminado e segregado de ativos e passivos, inexistindo como deveria ser se fosse o caso, listas de credores segregadas, planos independentes e votações em separado como exige a conhecida jurisprudência sobre o tema, não passando tal alegação, portanto, de mera retórica de ocasião.

23. Por fim, mas não menos importante, verifica-se ainda que o PRJ de forma ilegalmente abusiva, ao vincular o pagamento unicamente a eventos futuros e incertos de liquidação de determinados ativos, sem qualquer fixação de preço mínimo ou avaliação, deixou sem qualquer previsão de prazo para tal pagamento e/ou recomposição do valor dos créditos. Vale dizer que, se, como é provável dentro do atual cenário de mercado, a venda ou recebimento dos incertos ativos destinados aos credores levar mais 1, 2 ou 10 anos para se concretizar não há qualquer previsão de que seus créditos serão minimamente corrigidos monetariamente, quanto mais remunerados legalmente.

24. Tal espécie de disposição, ou sua falta, do mesmo modo também já restou amplamente reconhecida como ilegal em sede de recuperação judicial, senão vejamos os proficientes arestos abaixo:

“Encargos financeiros, especialmente a correção monetária, são instrumentos contemplados no ordenamento jurídico para preservação do valor de compra da moeda, configurando a sua exclusão em enriquecimento ilícito, e termina por vulnerar a regra contida no art. 54 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. A ausência de correção monetária dos valores ofende o ordenamento jurídico e se constitui em estipulação ilícita. (Processo nº 0047533-21.2011.8.17.0001 – TJPE; Juiz Dr. Eduardo Guilliod Maranhão – 30ª Vara Cível)”

“Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade

Alegação de que o plano não estabeleceu de forma clara como os pagamentos seriam efetuados nas classes dos credores com garantia real e quirografários, sem a incidência de correção monetária e juros, além de carência de 3 anos para o início dos pagamentos. Inadmissibilidade. Provedimento para desconstituir a homologação, determinada a apresentação de novo plano [no prazo de 60 dias] que estabeleça parâmetros legais de aceitação para pagamento dos créditos regularmente constituídos, com a inserção dos juros legais [art. 406 do CC], correção monetária e forma de pagamento. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº: 2010085-89.2015.8.26.0000 – Relator: Enio Zuliani 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Julgamento: 10 de junho de 2015)”.

“Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº: 2120178-56.2014.8.26.0000, – Relator: Ricardo Negrão - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Julgamento: 10 de abril de 2015)”.

25. Por tais fundamentos, em conjunto ou isoladamente, impõe-se a revisão da r. decisão recorrida a fim de preservar a legalidade nos procedimentos de divulgação, análise e deliberação sobre o plano de recuperação judicial ou, ao menos e de qualquer modo, o cancelamento das disposições ilegais inxertadas no referido plano.

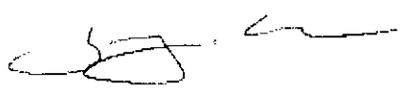
DA CONCLUSÃO

10633

26. Desta forma, sendo, *data vênia*, absolutamente certo o insofismável o erro incorrido na r. decisão de fls. 9743/9752, bem como evidente a legalidade do provimento aqui perseguido, espera-se seja dado provimento ao presente agravo para que seja reformada a r. decisão ora recorrida para fins de anular a AGC realizada para apreciação do plano de recuperação judicial sem devida e prévia divulgação deste à comunidade credora e/ou, de qualquer modo, para revogar e tornar sem efeito as cláusulas com vício de ilegalidade estipuladas no referido plano e acima indicadas, sendo que, assim decidindo, estarão V. Exas. fazendo, como de costume, inteira JUSTIÇA!

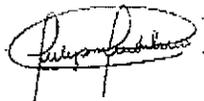
27. Outrossim, face à evidência do equívoco apontado e dos direitos pretendidos resguardar, bem como sendo certo o *periculum in mora* diante dos potenciais riscos de difícil reversão dos efeitos da r. decisão vergastada, requer-se a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso ora interposto a fim de suspender a execução do PRJ até que definido o presente recurso ou, como permite a redação do artigo 527, III do Código de Processo Civil, seja deferido o pleito recursal em antecipação de tutela ou mesmo julgado monocraticamente na esteira do artigo 557, § 1º-A do CPC.

Rio de Janeiro, 01º de outubro de 2015.



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039

ANDRÉ DINIS ANGELO
OAB/RJ 108.700



JULYANA IUNES PINHO
OAB/RJ 149.932

10634

KALACHE, CHAMÉ, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

Peças trasladadas, cuja autenticidade se atesta:

- 1- Petição inicial da Recuperação Judicial;
- 2- Procurações das Agravadas;
- 3- Termo de compromisso do Sr. Administrador Judicial;
- 4 - Plano de Recuperação Judicial;
- 5- 1º Novo Plano de Recuperação Judicial (apresentado às vésperas da AGC);
- 6 - Ata da AGC e 2º Novo Plano de Recuperação Judicial (apresentado na AGC, versão final);
- 7 - Parecer do MP;
- 8 - Decisão Agravada - fls. 9743/9752;
- 9 - DO da decisão agravada;
- 10 - Procuração da Agravante;
- 11 - Peças facultativas.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

JUNTADA DE CÓPIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA., qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial movida por GALVÃO ENGENHARIA S/A E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, com fulcro no art. 526, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., REQUERER A JUNTADA NESSÉS AUTOS DE CÓPIA DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do comprovante de sua interposição (em anexo), assim como expor a relação dos documentos que instruíram o recurso, conforme se faz a seguir:

- DECISÃO AGRAVADA
- CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
- PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE
- PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DA AGRAVADA
- PREPARO
- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 2128-2224
- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228
- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 9.056/9.096
- ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 19.08.2015.
- ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 28.08.2015.
- LISTA DE CREDORES

RECOP ENPBT 201504306142 07/10/15 14:05:49123403 277155255

- DOCUMENTO QUE COMPROVA A PARTICIPAÇÃO DA AGRAVADA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES;
- PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- VOTO CONTRA APROVAÇÃO DO PLANO

Satisfeitas, tempestivamente, as determinações do art. 526, do Código de Processo Civil, requer o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

Por fim, os Advogados que a esta subscrevem declaram autênticos os documentos juntados nos termos da lei.

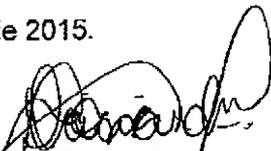
Nestes termos,

Aguarda deferimento.

De Jequié para Rio de Janeiro-RJ, 04 de Outubro de 2015.

LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
OAB/MG 103.952
OAB/BA 27.586

Flávio Roberto dos Santos
OAB/BA 33.206
OAB/BA 102.274


DÁGIA EVARISTO LEONARDO
OAB/BA43.950

10637

Resultado da consulta processual

Página 1 de 1

Consulta de Protocolo por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Protocolo Nº 2015.00566625

TJ/RJ - 2/10/2015 21:6 - Segunda Instância

Número do Processo:	0053715-69.2015.8.19.0001
Número na Origem:	DGJUR - DIVISAO DE PROTOCOLO (2a INSTANCIA)
Origem:	1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
Destino:	02/10/2015
Data da Remessa:	VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL
Quem interpôs:	0056627-45.2015.8.19.0000
Número CNJ Reservado:	

FASE ATUAL:	Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
Data do Movimento:	02/10/2015 21:03
Destinatário:	1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
Local Responsável:	1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
Destino:	1VP - DIVISAO DE AUTUACAO

Retornar

10638

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00566625

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 21:00

GRERJ: 9082685124747 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

BA033206 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS

RJ188404 - DANIEL MASELLO MONTEIRO

BA043950 - DÁCIA EVARISTO LEONARDO

BA029947 - PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO

Parte(s)

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14602189000105Endereço: Comercial - Avenida OTAVIO MANGABEIRA, S/N, BA, Jequié, Mandacaru, CEP: 45208000

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14602189000105Endereço: Comercial - Avenida OTAVIO MANGABEIRA, S/N, BA, Jequié, Mandacaru, CEP: 45208000

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14602189000105Endereço: Comercial - Avenida OTAVIO MANGABEIRA, S/N, BA, Jequié, Mandacaru, CEP: 45208000

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14602189000105Endereço: Comercial - Avenida OTAVIO MANGABEIRA, S/N, BA, Jequié, Mandacaru, CEP: 45208000

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14602189000105Endereço: Comercial - Avenida OTAVIO MANGABEIRA, S/N, BA, Jequié, Mandacaru, CEP: 45208000

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14602189000105Endereço: Comercial - Avenida OTAVIO MANGABEIRA, S/N, BA, Jequié, Mandacaru, CEP: 45208000

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14602189000105Endereço: Comercial - Avenida OTAVIO MANGABEIRA, S/N, BA, Jequié, Mandacaru, CEP: 45208000

Documento(s)

Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: ANEXO 1 - Procuração Patronos Agravante - Assinado.pdf

Procuração

10639

Anexo: ANEXO 4 - Procuração Patronos Agravada . - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: ANEXO 2 -Decisão de homologação de plano - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: ANEXO 3 - Certidão de publicação da decisão . - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: ANEXO 3 - Certidão de publicação da decisão . - Assinado.pdf
Certidão de intimação

Anexo: AGRAVANTE COMO CREDORA - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA E DOCS. (1) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA E DOCS. (2) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA E DOCS. (3) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA E DOCS. (4) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA E DOCS. (5) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA E DOCS. (6) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA E DOCS. (7) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA E DOCS. (8) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (1) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (2) (1) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (3) (1) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (3) (1) - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (4) (1) - Assinado.pdf

10640

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (5) (1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (6) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (7) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (8) (1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (9) (1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (10) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (11) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA E DOCS. (12) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: CONTRATO SOCIAL - Agravante - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DECISÃO - Processamento da Recuração e Nom. Adm. Judicial (1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DECISÃO - Recebimento 1º PRJ - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO E DOCS. (1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DECISAO MP E DOCS. - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: LISTA DE CREDORES -- PT. 01 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: LISTA DE CREDORES -- PT. 02 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: LISTA DE CREDORES -- PT. 03 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: LISTA DE CREDORES -- PT. 04 - Assinado.pdf

10641

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: LISTA DE CREDITORES -- PT. 05 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: PARTICIPAÇÃO DA AGRAVADA NA ASSEMBLEIA - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO (1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: PRIMEIRO -PRJ (parte 1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: PRIMEIRO -PRJ (parte 2) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: SEGUNDO - PRJ (parte 1) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: SEGUNDO - PRJ (parte 2) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: SEGUNDO - PRJ (parte 3) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: VOTO CONTRA A APROVAÇÃO DO PLANO - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: CUSTAS - GRERJ - PAGA - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

AUTORA: GALVÃO ENGENHARIA S/A E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A

RÉ: VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.

CONCESSÃO DE LIMINAR URGENTE

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.602.189/0001-05, com endereço na Avenida Otávio Mangabeira, s/n, Mandacaru, Jequié - BA, CEP 45208-000, por seus advogados abaixo assinados, nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL movida por GALVÃO ENGENHARIA S/A E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, infra-assinados e com procuração em anexo (ANEXO 01), inconformada, "data máxima vênia", com a r. decisão de fls. 9.743/9.752, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ, nos autos do Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001, que *erroneamente homologou o Plano de Recuperação Judicial de fls. 7.022/7.228 com as considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9.033/9.046)* interpor recurso de **AGRAVO, NA MODALIDADE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR**, na forma e prazo do art. 522 e seguintes do CPC, nos termos das razões anexas.

Na forma do artigo 524, inciso III do Código de Processo Civil, a Agravante informa, a seguir, o endereço dos advogados das Partes:

DA AGRAVANTE:

VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.

Advogados: José Henrique Menezes Alves OAB/BA 29.302, Leandro Henrique Mosello Lima, OAB/MG n.º 103.952 e OAB/BA n.º 27.586, Pedro José da Trindade Filho, OAB/BA n.º 29.947, Ivan Mauro Calvo, OAB/SP n.º 232.796 e OAB/BA n.º 23.195, Flávio Roberto dos Santos, OAB/MG n.º 102.274 e OAB/BA 33.206 e Dácia Evaristo Leonardo, OAB/BA 43.950.

Endereço: Avenida Antúrios, n.º 218, Bairro Jardins de Eunápolis, Eunápolis - BA, CEP 45820-830.

DAS AGRAVADAS:

Advogados: Flávio Galdino OAB/RJ nº 94.605 e OAB/SP nº 256.441; Cristina Biancastelli OAB/SP nº 163.993; Filipe Guimarães OAB/RJ nº 153.005; Gabriel Rocha Barreto OAB/RJ nº 142.554 e OAB/SP nº 294.457 e Danilo Palinkas Anzelotti OAB/SP nº 302.986.

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, na cidade e estado de São Paulo, CEP 04.538-132.

Outrossim, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, junta à presente as peças obrigatórias e necessárias à formação do instrumento, quais sejam: cópia da decisão agravada (fls. 9.743/9.752- ANEXO 02); certidão da respectiva intimação da decisão agravada (ANEXO 02); cópia da procuração dos patronos da Agravante (ANEXO 01); cópia da procuração dos patronos do Agravado (fl. 801 – Autos da Ação Principal - ANEXO 03), todos os documentos juntados ao presente os patronos abaixo assinados declaram, sob sua responsabilidade, serem autênticas, nos termos da lei.

Seguem as guias que comprovam o pagamento das custas judiciais relativas ao preparo e porte de retorno, em conformidade com o § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil. (ANEXO 04)

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A r. decisão agravada foi publicada em 22.09.2015 (terça-feira). Na forma do art. 522 do CPC o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 23.09.2015 (quarta-feira) com término previsto para 02.10.2015 (sexta-feira).

Assim, está o recurso dentro do prazo legal, sendo, pois, tempestivo, vez que postado, na forma estabelecida no art. 525, §2º, do CPC, no dia 02.10.2015.

Nestes termos, requer seja recebido o presente recurso, **acolhendo o pedido de efeito ativo para concessão da antecipação de tutela recursal**, e, depois de cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo processado e julgado.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
De Jequié-BA para Rio de Janeiro-RJ, 02 de Outubro de 2015.

Leandro Henrique Mosello Lima
OAB/BA 27.588
OAB/MG 103.952

Flávio Roberto dos Santos
OAB/BA 33.206
OAB/MG 102.274


Dácia Evaristo Leonardo
OAB/BA 43.950



10644

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES RECURSAIS – AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0093715-69.2015.8.19.0001
7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.
AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE: VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.
AGRAVADOS: GALVÃO ENGENHARIA S/A E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A

Colenda Câmara,

Exceientíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a),

I. DA LIDE

Inicialmente cumpre a ora AGRAVANTE esclarecer que irá estender um pouco na narrativa do caso destes autos para melhor compreensão deste E. Colegiado.

A AGRAVANTE firmou contrato de prestação de serviços transporte com a 1ª Agravada. Todavia, os seus créditos não foram quitados e por isso ocorrera a habilitação de seu crédito no valor de 880.081,31 (oitocentos e oitenta mil, oitenta e um reais e trinta e um centavos), conforme fls. 9236.

Ocorre que, em 25 de março de 2015 as Agravadas ingressaram com pedido de Recuperação Judicial em decorrência de uma crise econômico-financeira que desencadeou o inadimplemento perante a Agravante. Tal pedido foi deferido pelo douto Juízo de piso em 27 de março de 2015, no qual, em seguida as Agravadas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, de fls. 2128-2224 (ANEXO).

Foi publicado edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, com 1ª convocação designada para o dia 19.08.2015.

Instalada a primeira Assembleia, as Agravadas informaram aos credores presentes de que o Plano de Recuperação Judicial havia sido alterado e que as alterações foram disponibilizadas no sítio eletrônico das Recuperandas, ora Agravadas, e que, em que pese o curto período disponibilizado para análise das referidas alterações, propuseram a suspensão da Assembleia para o dia 28.08.2015.

Em continuidade à Assembleia, em 28.08.2015, mais uma vez as Recuperandas apresentaram outro Plano de Recuperação Judicial - modificado novamente e estranhamente apresentado para apreciação no dia da assembleia, "ao apagar das luzes", conferindo aos credores o prazo de apenas 1 hora para apreciação e validação - e mais, com alterações substanciais de créditos financeiros vultuosos transferidos para as instituições financeiras, em detrimento dos demais credores. O Plano de Recuperação Judicial fora aprovado e homologado conforme decisão de fls. 9743/9752 - em anexo. Em que pese a ora Agravante ter consignado seu voto contrário ao plano de recuperação (fls. 9236 - em anexo) ele fora aprovado mas com graves nulidades e não reflete a vontade da maioria dos credores, por isso deve ser anulada a decisão ora guerreada como veremos a seguir:

II. DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

Com fulcro no art. 527, III do CPC, a Agravante requer a Vossa Excelência seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ATIVO a este recurso para cassar a decisão agravada visto que, indiscutivelmente, não tem respaldo legal e causa à Agravante lesão grave e de impossível reparação, bem como conceda a medida liminar pleiteada neste agravo.

III. DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

O presente recurso objetiva a reforma da decisão agravada de fls. 9743/9752 que homologou erroneamente o Plano de Recuperação Judicial de fls. 7022/7228 e a consequente concessão do pedido de Recuperação Judicial das Agravadas.

Neste aspecto equivocou-se o Ilustre Juízo primevo, pois resta evidente que as Agravadas realizaram manobras alterando os planos de recuperação judicial objetivando o favorecimento dos credores que mantinham maior valor de crédito, para obtenção de votos, em prejuízo dos demais credores, incluindo a Agravante.



Cumprê ressaltar que no caso em apreço as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no prazo legal, frisa-se em 03.06.2015. Entretanto, apresentaram 2 (dois) novos planos posteriores, com modificações relevantes que prejudicaram em especial os credores quirografários "B", cuja classe se inclui a ora AGRAVANTE.

Ocorre que as Agravadas não permitiram à AGRAVANTE o direito de analisar em tempo hábil, prévia e cuidadosamente, a forma de como e quando serão satisfeitos seus créditos, implicando em inegável prejuízo. Ademais é nulo de pelo direito o plano e a decisão de sua homologação, pois as alterações ocorridas do primeiro plano apresentado para o último aprovado em assembleia atestam um gritante benefício aos credores financeiros (instituições financeiras) em detrimento dos credores quirografários "B" cuja classe se inclui a ora AGRAVANTE. Insta ainda mencionar que tal irregularidade foi questionada na Assembleia Geral de Credores de 28.08.2015.

Em que pesa as infundadas alegações e argumentos aduzidos pelas Agravadas as nulidades são gritantes e maculam o plano de recuperação, conseqüentemente a decisão de homologação que também é pautada por nulidade plena, senão vejamos:

III.A DAS ALTERAÇÕES NOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO.

III.A.1. DA AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DO PRJ – CERCEAMENTO DE DEFESA AOS DIREITOS DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Conforme exposto alhures, as Recuperandas apresentaram tempestivamente o plano de recuperação judicial às fls. 2128-2224, em 03.06.2015, no qual foram formuladas objeções e em razão disso em foi publicado o edital de 1ª convocação da Assembleia de Credores designada para o dia 19.08.2015, que apurado o quórum foi instaurada.

Assim da instauração da 1ª Assembleia, as Recuperandas informaram que foi divulgado em 13.08.2015, em seu sítio eletrônico, novo Plano, com alterações, e que, em decorrência da ausência de tempo hábil para que os credores pudessem analisar as alterações realizadas, as Agravadas não iriam se opor a suspender a referida Assembleia, tendo sugerido a suspensão do ato para que fosse dado continuidade no dia 28.08.2015. Isso para que houvesse tempo hábil para análise do plano e posterior



deliberação dos credores. Assim foi feito. Fora marcada nova assembleia de credores para o dia 28/08/2015.

No dia da 2ª Assembleia (28/08/2015), ao abrir os trabalhos, os credores foram surpreendidos com novas alterações substanciais, todavia, agora, teriam o prazo de apenas PASMEMI 1 HORA para avaliarem as alterações em flagrante e gritante desrespeito com os credores. Mas não é só, a má-fé e postura desleal das Agravadas é tamanha que em seu discurso na primeira Assembleia foi propor o adiamento para permitir tempo hábil para melhor apreciação do plano alterado, todavia na segunda Assembleia, após nova alteração substancial do plano, foi contra o adiamento e concessão de tempo hábil para apreciação do plano, informando que 1 hora suficiente para apreciação das alterações no dia da Assembleia. Este fato por si só torna a aprovação do plano em assembleia maculado. Especialmente porque as alterações foram extremamente prejudiciais a classe de credores da AGRAVANTE (credores quirografários "B"), como se demonstrará no próximo tópico.

Discurso da Agravada (pelo seu patrono) na primeira Assembleia do dia 19/08/2015 (fls.8.114 – em anexo e recorte abaixo):

O Dr. Flavio Galvão agradeceu a presença de todos os credores presentes a AGC, esclarecendo que as Recuperandas reconheceram os créditos de seus credores e que apresentaram versão atualizada do PRJ das Recuperandas na semana passada com alterações que foram disponibilizadas no site da empresa. Esclareceu que nem todos os credores tiveram a oportunidade de avaliar e deliberar internamente sobre a alteração do PRJ. Esclareceu que as alterações não afetam a Classe I de Credores, não afetam substancialmente a Classe IV, mas afetam os credores da Classe III, em especial os credores financeiros. Esses credores pediram mais tempo para analisar as alterações, assim como muitos outros credores, fornecedores inclusive, pediram e precisam de tempo para analisar. São credores que apoiam as empresas em recuperação e pediram tempo para aprovações internas. Assim, desculpando-se pelo inconveniente que possa ser causado aos credores, solicitou pedido de suspensão da AGC de forma que a mesma possa ser retomada em período próximo, viabilizando que essas análises possam ser feitas e o PRJ aprovado, sugerindo a data do dia 28/08/2015, segundo o advogado, possível para a realização da AGC.

Discurso da Agravada (pelo seu patrono) na segunda Assembleia do dia 28/08/2015 (fls.9.035/9036 – em anexo e recorte abaixo):



10648

analisar as alterações aceitas pelas Recuperandas. O Sr. Eduardo Seixas questionou aos presentes a respeito da concordância com a proposta de suspensão para melhor análise das alterações.

O Dr. Flavio ponderou que uma hora seria um período razoável para analisar todas as alterações escritas.

Como se vê, é flagrante a nulidade da aprovação do plano em Assembleia bem com sua homologação posto que a ora AGRAVANTE e demais credores de sua classe não tiveram tempo hábil para avaliar o plano de recuperação apresentado. Plano este que sofreu substanciais modificações (especialmente quanto a forma de recebimento do seu crédito), apresentadas "ao apagar das luzes", no dia da Assembleia, com apenas 1 hora para apreciação e deliberação.

Vê-se aqui uma gritante manobra para beneficiar os credores - instituições financeiras - em detrimento dos demais credores, da mesma classe.

A Agravada em seu pronunciamento na assembleia dia 19/08/2015 colacionado acima atesta que o real motivo do adiamento fora para que as instituições financeiras (muitas delas na mesma classe da Agravante - Credor Quirografário Classe III) tivesse ciência do PRJ e o aprovasse. Em total desrespeito com os credores que não são instituições financeiras, como é o caso da Agravante, vejamos (fls.8.114 - em anexo e recorte abaixo):

O Dr. Flavio Galdino agradeceu a presença de todos os credores presentes a AGC, esclarecendo que as Recuperandas reconheceram os créditos de seus credores e que apresentaram versão atualizada do PRJ das Recuperandas na semana passada com alterações que foram disponibilizadas no site da empresa. Esclareceu que nem todos os credores tiveram a oportunidade de avaliar e deliberar internamente sobre a alteração do PRJ. Esclareceu que as alterações não afetam a Classe I de Credores, não afetam substancialmente a Classe IV, mas afetam os credores da Classe III, em especial os credores financeiros. Esses credores pediram mais tempo para analisar as alterações, assim como muitos outros credores, fornecedores inclusive, pediram e precisam de tempo para analisar. São credores que apoiam as empresas em recuperação e pediram tempo para aprovações internas. Assim, desculpando-se pelo inconveniente que possa ser causado aos credores, solicitou pedido de suspensão da AGC de forma que a mesma possa ser retomada em período próximo, viabilizando que essas análises possam ser feitas e o PRJ aprovado, sugerindo a data do dia 28/08/2015, segundo o advogado, possível para a realização da AGC.



Como se vê é gritante a violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa, além afronta ao princípio da igualdade dos credores.

Insta ainda ressaltar que **inexiste** na Lei de Recuperação Judicial – Lei 11.101/05, qualquer dispositivo que autorize a instauração de uma Assembleia Geral de Credores com Plano de Recuperação Judicial alterado, como ocorreu no caso em tela. O que se permite é que, havendo modificação do plano original, que **TODOS OS CREDORES SEJAM CIENTIFICADOS, EM TEMPO HÁBIL**, para análise das alterações, **antes de verificado o quórum para instalação da Assembleia Geral de Credores e consequente aprovação do plano.**

Ou seja, é possível a alteração do plano de recuperação judicial, desde que não haja a diminuição dos direitos dos credores ao favorecimento de outros com maior poder econômico e que detêm maior direito de voto.

Isso, por si só contempla nulidade da Assembleia-Geral de Credores e consequentemente da decisão ora combatida pela ausência de intimação sobre a modificação do plano de recuperação judicial ocorrida antes de sua instalação - ato este que precede a assembleia e, portanto, **tem o potencial de anular a validade de sua própria convocação.**

A elaboração do plano de recuperação judicial deve prezar pelo *alinhamento dos interesses* de todos os credores, não se admitindo antagonizá-los, beneficiando credores de maior potencial econômico para forçar sua aprovação, especialmente se isso implicar em sacrifícios desiguais de uma minoria, principalmente se forem credores da mesma classe (princípio do *pars conditio creditorum*), como ocorreu nessa querela.

Ademais, não podem ser estabelecidas regras de pagamento incertas ou discricionárias, principalmente quando há possibilidade de remissão de saldo ao final – tal situação impossibilitaria aos credores a análise precisa dos riscos de não pagamento (segurança jurídica).

Nobres Julgadores, como já dito alhures, as empresas Recuperandas utilizaram de manobras eivadas de vícios, onde, além de terem permitido a instalação da Assembleia mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial modificado, **sem que todos**



os credores tivessem a oportunidade de analisar, prévia e cuidadosamente, a forma de como serão satisfeitos seus créditos, reuniram-se, arditosamente, a antes da Assembleia com determinada parcela de credores que tiveram a oportunidade de alterar o plano levando em consideração a satisfação dos seus créditos, em prejuízos dos demais credores.

É óbvio e ululante que o plano de recuperação judicial aprovado nos autos, apresentado aos credores com alterações substanciais para deliberação "ao apagar das luzes", no dia da assembleia, com prazo de 1 hora para análise, macula sua aprovação pois os credores não tiveram tempo hábil para análise do plano e firmarem seu convencimento para discussões e consequente aprovação na assembleia de credores. Por isso é nulo de pleno direito a aprovação do plano e sua homologação.

Em que pese a assembleia de credores ser soberana, ela não pode violar os preceitos legais, princípios e prejudicar credores, sob pena de nulidade. Cabe ao poder judiciário agir em casos de constatação de nulidade, descumprimento da lei e violação aos princípios do direito, para que o direito sempre prevaleça em detrimento da ilegalidade e injustiça.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (3ª Turma, Resp. 1314209/SP, de 22/02/12, reª Minª Nancy Andrighi) (grifei).

A I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, editou enunciado sobre a matéria em comento:

"44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

A jurisprudência tem asseverado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA



ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9843907 PR 984390-7 (Acórdão), Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 14/08/2013, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1175 01/09/2013) (grifou-se)

"Agrav. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravado provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembléia-geral de credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp.



10652

1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (Agravo de Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Pereira Calças, acórdão de 31 de julho de 2012) (grifou-se)

Assim, Douto Relator, vê-se que as empresas em recuperação violaram os princípios da boa-fé, da lealdade processual, da publicidade dos atos processuais, da informação, em proceder alterações no Plano de Recuperação Judicial sem a aprovação de todos os credores das empresas Recuperandas, **só colocando para votação no dia da assembleia o plano já alterado**, com pouco tempo para votação e deliberação.

Aqui é clara a violação aos preceitos do direito e norma constitucional. **Resta categoricamente demonstrada também a violação ao princípio processual da não surpresa, que decorre do princípio do contraditório - artigo 5º, LV, da CR/88.** Ora, apresentar as alterações só no dia da assembleia, "ao apagar das luzes", é completamente ilegal.

Nesse diapasão:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Evidenciada violação ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa, impõe-se seja anulado o processo, a partir do encerramento da instrução ... (TJ-RS - AC: 70049625080 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 09/08/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2012) (grifou-se)

Seja pelos vícios formais que maculam o plano de recuperação judicial, seja pela ilegalidade dos procedimentos adotados pelas Agravadas durante a Assembleia Geral de Credores, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial **deve ser reformada em todos os seus termos**, em homenagem à transparência, boa-fé e lealdade processuais que devem reger as relações civis.

Posto isto, requer seja decretada a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial e, por via de consequência, que seja cassada a decisão agravada que homologou o plano de recuperação de fis. 9267-9350 (em ANEXO) determinando que o julzo a quo, após a apresentação do novo plano, providencie com



urgência a designação de nova data para a assembleia de credores, devendo expedir os atos necessários para o seguimento do processo de recuperação judicial, com observância dos prazos e formalidades legais prescritas pela Lei nº 11.101/2005, nos termos do voto e sua fundamentação. **É o que se requer.**

III.A.2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – TRATAMENTO DIFERENCIADO DE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE – NULIDADE

Agregando-se ao disposto acima, outro ponto que merece destaque é a gritante nulidade identificada no PRJ da Agravada no que tange ao tratamento diferenciado entre os credores integrantes da mesma classe.

Ora como já dito em que pese a assembleia de credores ser soberana, ela não pode violar os preceitos legais, princípios e prejudicar credores, sob pena de nulidade. Cabe ao poder judiciário agir em casos de constatação de nulidade, descumprimento da lei e violação aos princípios do direito. *A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.* (3ª Turma, Resp. 1314209/SP, de 22/02/12, reª Minª Nancy Andrighi) (grifei).

No caso em espeque basta analisarmos os 3 planos de recuperação apresentados para identificarmos claramente a mudança de regras para beneficiar as instituições financeiras (credoras quirografárias) em detrimento dos demais credores quirografários, como é o caso da ora AGRAVANTE.

Vejamos os comparativos dos 3 planos apresentados pela Agravada até a "aprovação" do terceiro e último Plano, em Assembleia:

1º PLANO APRESENTADO PELA AGRAVADA - datado de 03 de junho de 2015 (fls. 2.128/2.173) dispõe que para o pagamento dos seus credores quirografários disponibilizou:

- a) Recebíveis dos Contratos PTB (Petrobrás) – que segundo o plano corresponde aos ativos da GESA consistentes nos recebíveis decorrentes dos contratos com a Petrobrás (vide item 1.1.61 – fls. 2.140 – recorte abaixo):



1.1.61. "Recebíveis dos Contratos PTB": são os ativos da GESA consistentes nos recebíveis decorrentes dos Contratos PTB.

- b) Alienação dos ativos da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), a ser alienada na modalidade de leilão;
- c) Alienação dos ativos da Pedreira, proprietária do terreno localizado no município de Arujá/SP e do direito de exploração do terreno e de extração de agregados minerais;
- d) Alienação dos ativos da Participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR – 153 (100% do capital social da Concessionária BR-153)

Vejamos o disposto no aludido plano às fls. 2151/2153 em seu item 3.4 (recorte abaixo):

3.4. Premissas do mecanismo de pagamento. As Recuperandas possuem ativos para o pagamento da sua dívida concursal. Em razão disso, entendem que os Recebíveis dos Contratos PTB e os recursos gerados pela alienação de alguns desses ativos de que são titulares servirão para o pagamento dos Credores Concursais e, conforme o caso, também dos Credores Aderentes.

Assim, as Recuperandas pretendem disponibilizar para o pagamento dos seus credores os Recebíveis dos Contratos PTB e parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos:

- Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), a ser alienada na modalidade de leilão;
- Pedreira, proprietária do terreno localizado no município de Arujá/SP e do direito de exploração do terreno e de extração de agregados minerais; e
- Participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR-153 (100% do capital social da Concessionária Galvão BR-153).



O recebimento dos valores se daria pela emissão de debêntures conforme disposto às fls. 2.157/2.158 a todos os credores quirografários "B" no valor do seus créditos:

5.4. Emissão de Debêntures. A Newco efetuará uma emissão pública de debêntures para distribuição com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476.

Na forma da escritura, as debêntures serão emitidas em valor igual à soma dos valores dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B, pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B e, se houver, pelos Credores Aderentes.

Os credores quirografários "B" para este plano são todos com crédito superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) conforme item 5.1 do plano (fls. 2.155 – recorte abaixo):

5.1. Os Credores alocados na Alternativa B. Serão automaticamente alocados na Alternativa B os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em valores superiores a R\$ 10 mil e os Credores Microempresas e Empresas de

como é o caso da ora Recorrente que possui um crédito a receber de R\$ 880.081,31 e das instituições financeiras. Ou seja, tanto a Agravada quanto as Instituições financeiras são credores quirografários com a terminologia "B".

2º PLANO APRESENTADO PELA AGRAVADA - datado de 13 de agosto de 2015 (fls. 7.022/7.082) - que como dito alhures fora apresentado em assembleia do dia 19/08/2015 e solicitado o adiamento para o dia 28/08/2015, posto que fora alterado o 1º plano para atender as solicitações dos credores quirografários financeiros - dispõe que para o pagamento dos seus credores quirografários disponibilizou:

- a) Alienação dos ativos da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), a ser alienada na modalidade de leilão;
- b) Alienação dos ativos da Pedreira, proprietária do terreno localizado no município de Arujá/SP e do direito de exploração do terreno e de extração de agregados minerais;



- c) Alienação dos ativos da Participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR – 153 (100% do capital social da Concessionária BR-153)

Vejamos o disposto no aludido plano às fls. 7.055 em seu item 3.5 (recorte abaixo):

3.5. Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes. As Recuperandas disponibilizam para o pagamento dos seus credores a integralidade dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos GALPAR, que incluem (mas não se limitam) a maior parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos:

- Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN;
- Pedreira; e
- Participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR-153 (100% do capital social da Concessionária Galvão BR-153), na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN.

Uma vez indicados os ativos das Recuperandas que seriam destinados ao pagamento da dívida, iniciou o PRIMEIRO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, prejudicando sensivelmente a AGRAVANTE. Aos credores quirografários com créditos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi realizada uma mudança de terminologia e consequente mudança de regra no recebimento de valores, qual seja, credores quirografários FINANCEIROS e credores quirografários "B". Os primeiros receberiam por debêntures e os segundos por nota promissória:

- Credores quirografários FINANCEIROS – recebimento por debêntures – item 3.7 do plano (fls.7.053 – recorte abaixo):



3.7. Emissão de Debêntures. A Newco efetuará uma distribuição pública com esforços restritos de distribuição para emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em 4 séries, da espécie quirografária, com garantia real adicional, nos termos da Instrução CVM 476, de acordo com os termos e condições previstos na Escritura de Emissão das Debêntures, na forma do Anexo 3 a este Plano.

O valor total da Oferta Restrita corresponderá à soma dos valores dos Créditos detidos pelos Credores Financeiros.

- Credores quirografários "B" – recebimento por nota promissória – item 3.8 do plano (fls.7.053 – recorte abaixo):

3.8. Emissão de Notas Promissórias. A Newco efetuará uma emissão de Notas Promissórias, nos termos da Lei Uniforme de Genebra e do Decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Todos os Credores Quirografários B, os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, os eventuais Credores Aderentes e os eventuais Credores Retardatários receberão uma Nota Promissória no valor de seu respectivo crédito, respeitadas as disposições contidas nas cláusulas 3.8.1 e 3.8.2 abaixo.

Uma vez divididos os credores quirografários (FINANCEIRO e "B" – que não existia no primeiro plano) ocorreu o SEGUNDO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – o patrimônio/ativos destinados ao pagamento dos credores quirografários FINANCEIROS foi bem maior que o dos credores quirografários "B"; o pagamento das notas promissórias (Quirografários "B") é bem pior que o das debêntures (quirografários financeiros) pois só ocorrerá o pagamento das notas após a quitação das debêntures; e MAIS, foram retirados dos credores quirografários "B" importantes ativos das Recuperandas Agravadas. Vejamos a forma de pagamento apresentada no item 3.7 fls.7.058/7.059 do plano - recorte abaixo:



10658

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST	Debêntures da Primeira Série
	Créditos TAIC	Debêntures da Segunda Série
	Créditos Angra	Debêntures da Terceira Série
	Créditos Concessão	Debêntures da Quarta Série
	BR-153	Credores Quirografários B
	Créditos Pedreira	Credores Microempresas e
	Créditos CAB	Empresas de Pequeno Porte B

Conta Vinculada B	Créditos EPC BR-153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM	Debêntures da Segunda Série
	Créditos COMPERJ	
	Créditos UFN III	
	Créditos URE	

Sempre que houver o pagamento integral das Debêntures de qualquer das séries e sobejar saldo de crédito remanescente nas Contas Vinculadas que sirvam à respectiva série, referido saldo será repartido proporcionalmente ao número de Debêntures das demais séries ainda remanescentes e, na mesma proporção, aos Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B. Ainda, na hipótese de pagamento integral da totalidade das Debêntures e da totalidade dos Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, todos os saldos de créditos remanescentes nas Contas Vinculadas que sobejarem serão disponibilizados em conta corrente de livre movimentação de titularidade da Newco.

Observem Ilustres Julgadores que estas alterações, com já dito alhures, ocorreram após as solicitações e reuniões das Agravadas com os credores quirografários financeiros conforme declarações do seu patrono na agravada na ata de fis.8.114.

Como se observa Ilustres Julgadores é gritante a má-fé para beneficiar os credores quirografários FINANCEIROS. O que é nulo de pleno direito.

10659

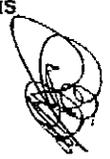
3º PLANO APRESENTADO PELA AGRAVADA (PLANO "APROVADO" EM ASSEMBLEIA)- datado de 28 de agosto de 2015 (alterações apresentadas às fls. 9.056/9.096) - que como dito alhures fora apresentado no dia da assembleia "ao apagar das luzes" e com apenas 1 hora para que os credores pudessem analisar - **alteraram substancialmente o plano apresentado beneficiando ainda mais os credores quirografários FINANCEIROS em detrimento dos credores quirografários "B" em uma absurda e desleal manobra**, que, por óbvio, cominaria na "aprovação" do plano, conforme se demonstrará a seguir:

O quadro comparativo apresentado às fls. 9.056/9.096 atesta as gritantes alterações aqui comentadas das quais destacamos as mais absurdas:

- PREFERÊNCIA DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS SOBRE QUALQUER OUTRO CREDOR QUIROGRAFÁRIO – Isso mesmo Ilustres Julgadores PASMEMI as Agravadas nesta última e leviana alteração do plano fez constar expressamente em seu item 4.1 que os credores quirografários FINANCEIROS terão prioridade sobre qualquer outros no recebimento de créditos (vejamos o quadro comparativo entre os planos alterados apresentado às fls. 9.081 (recorte abaixo):

<p><u>Cláusula não existente</u></p>	<p><u>4.1. Prioridade aos Credores Financeiros B.</u> <u>Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B) sobre quaisquer outros no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na Cláusula B.1 abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos devidos pelos Credores Financeiros B (e por sua vez os Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.</u></p>
--------------------------------------	---

- RETIRARAM OS ATIVOS MAIS IMPORTANTES QUE ERAM TAMBÉM DESTINADOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS "B" (QUE RECEBEM POR NOTA PROMISSÓRIAS) E ALOCARAM PARA OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS (QUE RECEBEM POR DEBÊNTURES) – Vejam ilustres julgadores que no quadro abaixo com a alteração feita restou para o pagamento dos credores quirografários "B" (caso da ora Agravante) os supostos créditos decorrentes de ações movidas pelas Recuperandas



Contra a PETROBRAS (quais sejam RNEST, TAIC e ANGRA), "créditos podres" e incertos posto que dependerão das Agravadas terem realmente direito no recebimento, dependerão de procedência ou não das ações, da lentidão do poder judiciário e da solidez da PETROBRAS, que nós sabemos que passa por gravíssima crise financeira; ademais sequer cópia dos processos para fosse possível identificação das demandas, apuração real de valores e conhecer a real situação do suposto crédito disponibilizado foi carreado aos autos, em completa má-fé. **Observem que os principais ativos (BR 153, Pedreira, CAB, etc.) que no primeiro plano era comum a todos os credores quirografários, inclusive a Agravante, com o plano aprovado será exclusivo dos credores quirografários FINANCEIROS, que receberão através de debêntures:**

	<u>Créditos RNEST</u>	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada A	<u>Créditos TAIC</u>	Debêntures da Segunda Série
	<u>Créditos Angra</u>	Debêntures da Terceira Série

	<u>1/3 dos Créditos</u> Concessão BR-153 <u>Créditos Pedreira*</u>	Debêntures da Quarta Série Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	2/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos BPC BR-153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada E	<u>Créditos CAB</u>	<u>Debêntures da Primeira Série</u> Debêntures da Segunda Série Debêntures da Quarta Série

* Vide Cláusula 3.7.7.1

3.7.7.1 Para fins de clareza, caso o Crédito Pedreira seja realizado após a realização do Crédito CAB, o Valor Líquido decorrente do Crédito Pedreira será então demonstrado e creditado na Conta Vinculada E e o que sobejar, se for o caso, será depositado na Conta Vinculada A.



Observem no quadro acima ilustres julgadores que os dois principais créditos que sobraram aos credores quirografários "B" (caso da Agravante) concessão da BR 153 e créditos da Pedreira (ativos importantes das Recuperandas) o primeiro foi reduzido a 1/3 e o segundo foi alocado para a CONTA VINCULADA E (onde quem recebe são os credores detentores de debêntures, ou seja, quirografários FINANCEIROS), o que sobrar, após o pagamento integral das debêntures, será destinado CONTA VINCULADA A onde se encontram os credores quirografários "B" que receberão por nota promissória, se sobrar dinheiro. Manobra desleal para beneficiar credores da mesma classe, o que é nulo de pleno direito.

- PREFERÊNCIA AOS CREDORES QUE RECEBEM ATRAVÉS DEBÊNTURES (QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS) EM DETRIMENTO DOS QUE RECEBEM POR NOTA PROMISSÓRIA (QUIROGRAFÁRIOS "B") – em mais uma manobra artilosa e ilegal as Agravadas fizeram constar no plano aprovado que as debêntures terão prioridade no recebimento – Vejamos o disposto no item 3.5.2 (fls. 9.069 - comparativo do plano aprovado):

<p><u>Não existente</u></p>	<p>3.5.2. Para fins de clareza, em atendimento às disposições deste Plano, no caso da alienação da Concessionária Galvão BR-153 mencionada no inciso III da cláusula 3.5 acima, da totalidade dos Valores Líquidos oriundos de referida alienação, inclusive eventuais earns out, que venha a ser negociados com o comprador do ativo, respeitado o mecanismo de pagamentos previsto neste PRI, em especial a cláusula 8.1 abaixo, (i) 2/3 serão utilizados para Amortização Compulsória das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures Terceira Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries; e (ii) 1/3 será utilizado para Amortização Compulsória das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures Quarta Série e das Debêntures Quinta Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries. Esta regra valerá em caso de liquidação, de acordo com a cláusula 8.3 abaixo, e com o art. 131 da LRI.</p>
-----------------------------	--

- PRAZO DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES (QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS) INFINITAMENTE MAIOR QUE OS DA NOTA PROMISSÓRIA (QUIROGRAFÁRIOS "B") – em



mais uma manobra ardilosa e ilegal, beneficiando sensivelmente os quirografários FINANCEIROS em detrimento dos quirografários "B" as Agravadas fizeram constar no plano aprovado que as debêntures terão o prazo de pagamento de 10 anos, já o da nota promissória em 30 anos, ou seja, 3 vezes maior – Vejamos o disposto no item 3.7.9 e 3.8.8 (fls. 9.072 e 9.077/9078 - comparativo do plano aprovado):

<p>Realocado e complementado. Antiga da Cláusula 6.5 e seus parágrafos.</p>	<p><u>3.8.8. Prazo de Vencimento das Notas Promissórias. O prazo de vencimento de cada uma das Notas Promissórias será de 30 anos, ressalvadas as hipóteses de (i) Amortização</u></p>
<p>O prazo de vencimento das Debêntures de cada uma das séries será indeterminado, ressalvadas as hipóteses de (i) Amortização Compulsória das Debêntures; e (ii) todos os Créditos terem sido recebidos, pagos e liquidados pelos respectivos devedores e depositados nas Contas Vinculadas para pagamento dos Credores Financeiros, caso em que as Debêntures da respectiva série não poderão mais ser exigíveis pelos Credores Financeiros, em qualquer hipótese ou a qualquer título, os quais se obrigam a concordam com a sua amortização ou resgate, pela Newco, ou ainda revendê-las a quaisquer terceiros indicados pela Newco, em ambos os casos por um valor definido a critério exclusivo da Newco e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, que não será superior ao eventual saldo remanescente das Debêntures, independentemente da existência de saldo</p>	<p><u>3.7.9. Prazo de Vencimento das Debêntures. O prazo de vencimento das Debêntures de cada uma das séries será indeterminado de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais e consecutivos de 10 anos, ressalvadas as hipóteses de (i) Amortização Compulsória das Debêntures; e (ii) todos os Créditos terem sido recebidos, pagos e liquidados pelos respectivos devedores e depositados nas Contas Vinculadas para pagamento dos Credores Financeiros, caso em que as Debêntures da respectiva série não poderão mais ser exigíveis pelos Credores Financeiros, em qualquer hipótese ou a qualquer título, os quais se obrigam a concordam com a sua amortização ou resgate, pela Newco, ou ainda revendê-las a quaisquer terceiros indicados pela Newco, em ambos os casos por um valor definido a critério exclusivo da Newco e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, sendo certo que ao final de cada</u></p>

- A CONTA VINCULADA "A" ONDE OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS "B" "RECEBERÃO" SEUS CRÉDITOS SERÁ MOVIMENTADA E GERIDA COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E EXCLUSIVA DOS CREDORES FINANCEIROS – em mais uma manobra ardilosa e ilegal, beneficiando sensivelmente os quirografários FINANCEIROS está previsto no plano que só estes poderão movimentar e gerir a CONTA VINCULADA A, conta esta onde os credores quirografários "B" receberiam seus créditos. Ou seja, os quirografários "B" sequer possuem autonomia para movimentar e gerir a conta onde irá receber, se é que irão receber. Vejamos abaixo o disposto no item 3.8.6 (fls. 9.076/9.077 - comparativo do plano aprovado):



3.8.6. Pagamento dos Créditos nas Contas Vinculadas. A Newco, a GALPAR e a GESA comprometem-se a fazer com que os pagamentos referentes aos Créditos efetuados pelos respectivos devedores em dinheiro sejam depositados exclusivamente nas Contas Vinculadas que terão movimentação restrita à Newco, em todas as hipóteses, respeitadas as proporções efetivamente dadas em garantia e a alocação dos Créditos entre os respectivos Credores e nas respectivas séries e/ou nas

respectivas Contas Vinculadas. A movimentação das Contas Vinculadas será feita exclusivamente pelo Banco Depositário, de acordo com as instruções do Agente de Garantias e da Newco, conforme o caso, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária podendo, para tanto, o Agente de Garantias efetuar, por intermédio do Banco Depositário, saques e fazer transferências, de acordo com os termos e condições estabelecidos, neste Contrato e no Contrato de Administração de Contas, especialmente para pagamento das Debêntures e, conforme aplicável, das Notas Promissórias. A Newco não terá direito de movimentar, por qualquer meio, os recursos depositados nas Contas Vinculadas, ficando proibida de fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativas às Contas Vinculadas sem a prévia e expressa anuência do Agente de Garantias, exceto no limite permitido no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou, ainda, exceto mediante autorização dos Credores Financeiros e, conforme aplicável, dos beneficiários das Notas Promissórias.

Constata-se claramente do quanto provado acima que há um gritante tratamento diferenciado entre os credores integrantes da mesma classe o que é vedado por lei.

A ora AGRAVANTE manifestou sua desconformidade com o aludido plano conforme ata de



fls.9040-9041, bem como votou contra os absurdos acima conforme voto de fls. 9236 assim como os credores quirografários.

No caso em comento, a regra estabelecida nos aditivos sub judice, criou uma situação diferenciada entre os credores quirografários das empresas Recuperandas, viabilizando/priorizando de sobremaneira o recebimento de crédito pelas instituições financeiras (quirografários FINANCEIROS) que aderissem ao seu Plano de Recuperação Judicial em detrimento dos demais credores quirografários ("B"), o que fatalmente ocasionaria prejuízo financeiro aos demais credores da mesma classe (quirografários). Por óbvio que esta manobra fez com que os quirografários FINANCEIROS aderissem ao plano e conseqüentemente o aprovassem, o que aconteceu. Tal manobra é ilegal e vedada por lei.

Dispõe o artigo 58, §2º, da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

[...]

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a violação ao artigo 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, quando o plano de recuperação judicial criou uma regra de tratamento diferenciado entre os credores integrantes da mesma classe, além de reconhecer a possibilidade de controle judicial sobre os requisitos para a aprovação do plano, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.



10665

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. 5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE). 6. ... 7. ... 8. Negado provimento ao recurso especial". (STJ- REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013). (grifou-se)

A jurisprudência tem reiterado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005". (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9843907 PR 984390-7 (Acórdão), Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 14/08/2013, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1175 01/09/2013). (grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREJUDICIAL DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE



10666

JURISDIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INGERÊNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1- ... 2- Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores; 3- Plano de recuperação que representa verdadeiro perdão da dívida, já que aplicado deságio de 90% sobre o valor nominal dos créditos, com pagamento do saldo remanescente (10%) em 120 parcelas mensais, iguais e consecutivas, após carência de 36 meses, sem incidência de qualquer encargo, a partir do mês subsequente ao da homologação do plano, com previsão inicial de pagamento para o mês de março/2015, contemplando ainda tratamento desigual para credores da mesma classe pelo percentual de deságio adotado; 4- Violação a princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além afronta ao art. 61 da lei 11.101/05 e ao princípio da igualdade dos credores; 5- Necessidade de revisão dos posicionamentos do Poder Judiciários no sentido da soberania absoluta das Assembleias Gerais de Credores, devendo para tanto assumir seu papel precípua de guardião dos princípios consagrados na Carta Política de 1988, atuando de maneira mais rigorosa e diligente, para que não continuem a ser homologados planos de recuperações judiciais em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico vigente;- Recurso provido, a unanimidade de votos". (TJ-PE - AI: 447947520118170001 PE 0006505-42.2012.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 146. (grifou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. CONTROLE JUDICIAL SOBRE OS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 55 E 58, §2º, AMBOS DA LEI 11.101/2005. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 557, §1º-A, DO GPC. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 250797-82.2014.8.09.0000, Rel. Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2014).



106687

Ilustres Julgadores são dispensáveis maiores delongas para demonstrar que a decisão ora guerreada e o PRJ aprovado em Assembleia são nulos de pleno direito, posto que violaram expressamente os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além afronta ao art. 55, 58, §2º e 61, da lei 11.101/05 e ao princípio da igualdade dos credores. **Por isso merece imediata reforma a decisão de piso!**

Portanto requer a reforma da decisão de piso para declarar nula Assembleia Geral de Credores ocorrida em 28/08/2015, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos/complementos, a concessão da Recuperação Judicial à Agravada e, conseqüentemente, ser apresentado novo plano sem os vícios acima descritos. Caso assim não entender este colegiado, declarar nula a decisão agravada e a assembleia do dia 28/08/2015 para ser formulado novo plano ou aditivo ao plano, sem os vícios indicados acima; e/ou declarar nula as cláusulas aqui descritas. É o que se requer.

III.A.3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - NULIDADE

Ilustres Desembargadores, dando seqüência ao arcabouço de irregularidades presentes no plano e sua conseqüente homologação pelo juízo de piso, destaca-se mais uma que será extremamente prejudicial à AGRAVANTE e aos demais credores quirografários.

Como já dito alhures, o recebimento dos créditos dos credores quirografários "B" estão condicionados ao recebimento de notas promissórias com prazo de 30 anos no valor exato do seu crédito. Não há no plano qualquer previsão de atualização monetária para o recebimento do crédito o que é completamente arbitrário e ilegal.

O item 3.8.2 do plano (fls. 9.314) dispõe que:

3.8.2 Valor de cada Nota Promissória. O valor de cada Nota Promissória corresponderá ao valor dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.

Ora é óbvio e ululante que todo crédito deve ser atualizado, especialmente para recompor as perdas financeiras e atualizações da moeda quando do efetivo pagamento. **A**

10668

atualização do crédito é obrigatória conforme legislação de regência, especialmente a Constituição Federal. A não previsão de atualização Monetária torna nulo de pleno direito o plano de recuperação judicial.

Nesse diapasão tem reiterado a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. MANUTENÇÃO, EM REGRA, DA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante. Jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que a decisão assemblear é soberana. Manutenção da deliberação dos credores. Análise restrita à legalidade. Exame do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Credores que melhor conhecem a realidade e a situação da recuperanda e sabem das possibilidades de receber efetivamente seus créditos. Risco de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade. Natureza negocial do plano. Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal. Decisão que homologou o plano afastada. Determinação para apresentação e novo plano que contenha indexador. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20161483320158260000 SP 2016148-33.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 29/06/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2015) (grifou-se)

Portanto requer a reforma da decisão de piso para declarar nula Assembleia Geral de Credores ocorrida em 28/08/2015, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos/complementos, a concessão da Recuperação Judicial à Agravada e, conseqüentemente, ser apresentado novo plano sem o vício acima descrito. Caso assim não entender este colegiado, requer seja declarada nula a decisão agravada e a Assembleia



do dia 28/08/2015 para ser formulado novo plano ou aditivo ao plano, sem o vício indicado acima; e/ou declarar nula as cláusulas aqui descritas. É o que se requer.

III.A.4. CRIAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA – VENDA/TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS – PERDA DE VALOR DAS EMPRESAS DADAS EM GARANTIA – TENTATIVA DE “CALOTE” – ILEGALIDADE

Outro ponto que merece destaque e deve ser rechaçado de pronto por este Tribunal é o disposto no item 3.10 do PRJ homologado (fls. 9.320). Consta do plano que as Recuperandas poderão constituir EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS que receberão das Recuperandas GESA e GALPAR: a) atestados técnicos que as habilitam a prestadoras de serviços qualificados de construção; b) maquinário e equipamento para este fim a fim de desenvolver novo plano de negócio. Ademais, no contrato social das novas EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS deverá incluir as atividades atualmente desenvolvidas pela GESA e outras inseridas no novo plano de negócios.

3.10 Empresas Subsidiárias. Em até 120 dias após a Data da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão promover a criação de uma ou mais pessoas jurídicas em forma de sociedade anônima subsidiária da GESA ou da GALPAR. As Empresas Subsidiárias poderão receber um acervo de atestados técnicos da GESA que as habilita como prestadoras de diversos serviços qualificados de construção, além de maquinário e equipamentos para este fim, de modo a desenvolver novos negócios a partir de um novo plano de negócios.

3.10.1 Objeto Social da Empresa Subsidiária. O objeto social das Empresas Subsidiárias deverá incluir as atividades atualmente desenvolvidas pela GESA e outras que sejam inseridas no novo plano de negócios.

Ou seja, estarão autorizadas a criar novas empresas com o Know How, expertise equipamentos, maquinários, etc., das Recuperandas, restando aos credores apenas o nome (no papel) das Recuperandas, já que tudo será transferido/allenado às “novas empresas”. Resumindo, em um comparativo, aos credores restará apenas a “casca da laranja”, pois tudo que pertence às Recuperandas será transferido a “novas empresas”. Isso é uma manobra ilegal e eivada de má-fé.



10640

O absurdo é tamanho que consta nos itens 3.10.2 e 3.10.20 do PRJ homologado (fls. 9.320) que:

3.10.2 Capital Social da Empresa Subsidiária. O capital social das Empresas Subsidiárias será composto pela versão de ativos da GESA em bens e equipamentos, especialmente maquinário que a habilite a desenvolver o seu objeto social, sem prejuízo do aporte de recursos que se façam necessários.

3.10.3 Funcionários das Empresas Subsidiárias. Sendo indispensáveis à execução do seu objeto social, as Empresas Subsidiárias poderão iniciar as suas atividades com funcionários a serem transferidos a elas pela GESA, que deixarão de prestar qualquer tipo de serviço à GESA assim que transferidos.

A transferência/alienação de ativos, etc. da forma proposta no plano e homologada pelo judiciário é, sem dúvida, prejudicial aos credores e, principalmente vedada por lei.

Observa-se que a autorização para alienar quaisquer bens, como transcrita acima, caracteriza afronta à norma eis que segundo o artigo 66, da Lei 11.101/05 "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial". É nitida a violação ao artigo aqui transcrito e, portanto, nula a cláusula e o plano ora combatido.

A jurisprudência é uníssona:

"Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer



10071

bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp. 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (Agravo de Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Pereira Calças, acórdão de 31 de julho de 2012) (grifou-se).

A alienação de ativos da empresa em recuperação, sem autorização do juiz, vulnera o art. 66 da Lei nº 11.101/05. A ineficácia da alienação pode ser declarada de ofício pelo juiz incidentalmente no processo de falência. Agravo a que se nega provimento." (TJSP, 1ª Câmara Reserva Direito Empresarial, AC nº 71641- 34.2012.8.26-0000, Rel. Pereira Calças, DJ.: 06.06.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005.... Observa-se que a autorização para alienar quaisquer bens, como transcrita acima, caracteriza, a princípio, afronta à norma,



eis que segundo o artigo 66, da Lei 11.101/05, diz que: "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial." ... ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial e, por via de consequência, que seja cassada a decisão agravada que homologou o plano de recuperação (fl. 317/322 - T.J), devendo a agravada apresentar novo plano de recuperação, observando-se os requisitos legais, como: forma e modo de pagamento, discriminando valores e datas, bem como supressão de livre alienação dos bens do ativo permanente, determinando que o juízo a quo, após a apresentação do novo plano ... (TJPR – Agravo de Instrumento nº 984.390-7 – 17ª Câmara Cível. Rel. Lauri Caetano Da Silva. Jul. 14/08/2.013.) (grifou-se)

Para finalizar a manobra ardilosa das Recuperandas e fechar o "CALOTE" proposto e equivocadamente homologado pelo juízo de piso, consta nos itens 3.10.5 do PRJ homologado (fls. 9.321):

3.10.5 Ausência de Solidariedade. As Empresas Subsidiárias não são nem serão entendidas como empresas em recuperação judicial, de forma que não carregarão em sua denominação o apêndice "em Recuperação Judicial". As Empresas Subsidiárias não serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas. As Empresas Subsidiárias também não serão subsidiariamente responsável pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas.

Ou seja: serão constituídas novas empresas, com todo o acervo de materiais, maquinário, Know How, etc., etc. das Recuperandas, mas livre e desimpedidas de qualquer ônus. Em resumo, com a devida vênia, representa um verdadeiro "CALOTE". Fere os princípios



10673

constitucionais e o da boa-fé. Viola os artigos 422 do Código Civil e art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

E. Corte, são dispensáveis maiores delongas para demonstrar que as cláusulas aqui dispostas e o plano homologado são nulos de pleno direito.

Portanto, requer a reforma da decisão de piso para que seja declarada nula Assembleia Geral de Credores ocorrida em 28/08/2015, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos/complementos, a concessão da Recuperação Judicial à Agravada e, conseqüentemente, ser apresentado novo plano sem os vícios acima descritos. Caso assim não entender este colegiado, requer seja declarada nula a decisão agravada e a Assembleia do dia 28/08/2015 para ser formulado novo plano ou aditivo ao plano, sem o vício indicado acima; ou declarar nula as cláusulas aqui descritas. **É o que se requer.**

III.A.5. DA QUITAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO DE VALORES E PROIBIÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÕES CONTRA AS RECUPERANDAS - ILEGALIDADE.

Noutra senda, também merece reforma as cláusulas previstas no PRJ "aprovado" e homologado que impõe aos credores a dar quitação independentemente do recebimento de valores.

O item 9.6 do plano homologado assim dispõe (fls.9.336):

9.6 Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações, compensações e qualquer outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido, ressalvado o disposto na cláusula 8.10 acima.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, e Credores Cessionários a qualquer título.



Ora, a quitação independentemente de recebimento de valores é arbitrária e ilegal. Fere constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública ... Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Des Manoel De Queiroz Pereira Calças. Julg. 28/02/2012) (grifou-se)

Assim, a cláusula que prevê a quitação independente do recebimento de valores pelas Recuperandas é nula de pleno direito. Por isso requer a declaração de nulidade.

Noutro norte também é ilegal a cláusula que proíbe expressamente a propositura de ações contra as Recuperandas pelos credores.

O item 9.5 do plano homologado assim dispõe (fls.9.335/9.336):



9.5 Extinção de Ações. Os Credores Concursais, apenas no que concerne aos Créditos Concursais, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos

Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo certo que as partes litigantes envidarão os melhores esforços para mitigar os impactos gerados pelas verbas sucumbenciais e custos finais de execução.

Ora, proibir a propositura de ações pelos credores para buscar o seu crédito é arbitrário e ilegal, fere os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, o princípio da "pars conditio creditorum" e, principalmente, o artigo art. 5º, inciso XXXV, que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nulo portanto o plano e a cláusula aqui apontada.

A jurisprudência já tem pacificado esse entendimento:

"Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da



10076

"pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. ... Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp. 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (Agravo de Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Pereira Calças, acórdão de 31 de julho de 2012) (grifou-se).

Portanto, requer a reforma da decisão de piso para declarar nula: Assembleia Geral de Credores ocorrida em 28/08/2015, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos/complementos, a concessão da Recuperação Judicial à Agravada e, conseqüentemente, ser apresentado novo plano sem os vícios acima descritos. Caso assim não entender este colegiado, declarar nula a decisão agravada e a assembleia do dia 28/08/2015 para ser formulado novo plano ou aditivo ao plano, sem os vícios indicados acima; ou declarar nula as cláusulas aqui descritas. É o que se requer.

IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

No escopo de resguardar-se a eficácia do presente recurso, preservando o direito do Agravante e homenageando a segurança das relações jurídicas, faz-se mister, preliminarmente, digno-se V. Exa., culto Desembargador Relator, de deferir ao Agravo de Instrumento o necessário EFEITO ATIVO, nos moldes do que faculta o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.



A redação do mencionado dispositivo confere expressamente ao relator poder para conceder o chamado efeito ativo, ou diz o texto, a antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz tal decisão. (grifou-se)

Por sua vez, condiciona o artigo 558 do mesmo Código de Ritos o deferimento do efeito ativo ou noutras palavras, a antecipação da tutela recursal, aos casos em que: **a) possa resultar lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação.** Requisitos que, como amplamente demonstrado, foram preenchidos.

Presentes esses requisitos autoriza-se, portanto, a concessão da antecipação da pretensão recursal.

Dúvida alguma suscita a espécie aqui tratada quanto ao cabimento do efeito ativo, único meio hábil de se evitar os gravíssimos e irreparáveis danos.

Se prevalecer a irregular e ilegal decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, restará ver concretizado dano irreparável tendo em conta que a concessão da recuperação judicial visivelmente nula e prejudicial aos credores, o que causa, principalmente à Agravante excessivo prejuízo financeiro, dentre outros.

Aqui vale mais uma vez registrar que as Agravadas utilizaram de medidas e atos processuais irregulares, na desvairada tentativa de dar tratamento diferenciado a determinados credores da mesma classe (quirografários). Essa atitude deve ser coibida e rechaçada de pronto pois reflete desvantagem excessiva os interesses da Agravante.

Emérito Desembargador Relator é evidente o *periculum in mora* e *prova da verossimilhança da alegação*.

Os fundamentos, outrossim, são de extrema relevância, como se extrai do que amplamente foi exposto. A relevância dos argumentos aqui submetidos à elevada apreciação deste E.



Tribunal, faz-se notar, repita-se, da atenta leitura das razões expostas, que a irregular decisão de piso, caso persista, causará incomensuráveis prejuízos aos credores e à Agravante. Aprovação do Plano em Assembleia deu-se em clara imposição das Recuperandas violando os preceitos legais e portanto deve ser suspensos de pronto.

São razões jurídicas de tal modo relevantes que, desde um primeiro momento, evidenciam o indiscutível direito da AGRAVANTE, dando consistente noção de que, afinal, outro não será o definitivo convencimento desta Egrégia Corte senão o que decida pelo provimento do recurso.

Assim, requer a AGRAVANTE seja concedida liminar para suspender a decisão agravada (fls. 9.743/9.752) e seus efeitos até a decisão deste agravo e/ou suspender os efeitos do Plano de Recuperação Judicial homologado até a decisão final deste Agravo. É o requerido.

V. DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Isto posto, está inofismavelmente demonstrado e comprovado que a AGRAVANTE apenas exerce seu direito de ver-se satisfeito seu crédito quirografário, dentro dos ditames da legalidade. Portanto, a r. decisão contra a qual se insurge, se mantida, causará à Agravante dano grave e de difícil reparação.

Destarte, pelas razões acima expostas como se aqui estivessem transcritas, a Agravante requer se digne Vossas Excelências, cumpridas as formalidades legais, receber, conhecer e dar provimento ao presente Agravo para:

PRELIMINARMENTE E LIMINARMENTE:

- A) Suspender a decisão agravada (fls. 9743/9752) e seus efeitos até a decisão deste agravo e/ou suspender os efeitos do Plano de Recuperação Judicial homologado até a decisão final deste Agravo.

MÉRITO:

- B) Confirmar a liminar e declarar a nulidade da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial (ocorrida em 28/08/2015) e, por via de



10679

Mosello Lima
Advocacia

consequência, que seja cassada a decisão agravada que homologou o plano de recuperação seus aditivos/complementos; cassar a concessão da Recuperação Judicial à Agravada e, conseqüentemente, ser apresentado novo plano sem os vícios descritos neste agravo; caso assim não entender este colegiado, declarar nula a decisão agravada e a assembleia do dia 28/08/2015 para ser formulado novo plano ou aditivo ao plano, sem os vícios indicados acima; ou declarar nula as cláusulas ilegais descritas neste agravo. É o que se requer.

- C) Ad Argumentandum tantum caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, requer a Agravante seja reformada a decisão combatida com a aprovação do primeiro PRJ apresentado, em 03.06.2015, às fls. 2128-2224, como forma da mais Lídima Justiça!

Requer sejam solicitadas informações ao MMA. Juíza de Direito da 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ, bem como a intimação das Agravadas, na pessoa de seus procuradores, para que respondam, se quiserem, aos termos do presente recurso;

Requer também que as intimações relativas a este feito sejam publicadas em nome dos advogados Leandro Henrique Mosello Lima, OAB/MG nº 103.952 e OAB/BA nº 27.586, Pedro José da Trindade Filho, OAB/BA nº 29.947, Ivan Mauro Calvo, OAB/SP nº 232.796 e OAB/BA nº 23.195, Flávio Roberto dos Santos, OAB/MG nº 102.274 e OAB/BA 33.206 e DÁCIA EVARISTO LEONARDO, OAB/BA 43.950, sob pena de nulidade processual.

Por fim, os Advogados que a esta subscrevem declaram autênticos os documentos juntados nos termos da lei.

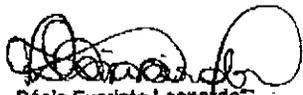
Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De Jequié-BA para Rio de Janeiro-RJ, 02 de Outubro de 2015.

Leandro Henrique Mosello Lima
OAB/BA 27.586
OAB/MG 103.952

Flávio Roberto dos Santos
OAB/BA 33.206
OAB/MG 102.274


Dácia Evaristo Leonardo
OAB/BA 43.950



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., com sede na Avenida do Turismo nº 13.520, módulos 1, 2 e 3, do Galpão 1, e módulos 3 e 11, do Galpão 2, Bairro Tarumã, CEP 69041-010, Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.284.522/0001-11 e com filial na Rua Galvão Bueno, 412, 9º andar, cj. 91, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01506-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.284.522/0014-36 (doravante designada apenas **HITACHI**), por intermédio de seus advogados ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALVÃO ENGENHARIA S/A** e **OUTRA**, devidamente qualificadas na inicial, vem, com elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, informar que, no dia **02/10/2015**, interpôs perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o competente *Agravo de Instrumento* (v. **cópia anexa**), pela forma digital, nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a R. Decisão deste MM. Juízo que homologou o Plano de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas, aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada no último dia 28 de agosto de 2015.

Assim, em observância ao art. 526 do Código de Processo Civil, requer a juntada da cópia da petição protocolada no agravo de instrumento devidamente protocolizado, informando, ainda, que instruiu o referido Agravo de Instrumento com a cópia dos seguintes documentos:

1. Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas
2. Procuração outorgada aos Advogados da Agravante
3. Decisão agravada

4. **Certidão de Intimação da Decisão agravada**
5. Petição Inicial
6. Procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial
7. Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia de Credores de 28 de agosto de 2015, com seus anexos;
8. Ata da Assembleia de Credores de 28 de agosto de 2015
9. Plano de Recuperação Judicial de 13 de agosto de 2015
10. Tabela comparativa com as alterações introduzidas no Plano de Recuperação Judicial de 28 de agosto de 2015 em relação ao Plano de 13 de agosto de 2015;
11. Plano de Recuperação Judicial original de 3 de junho de 2015;
12. Relação de Credores apresentada inicialmente pelas Recuperandas;
13. Procurações e documentos referentes aos Credores Interessados;
14. GRERJ Eletrônica comprobatória do recolhimento das custas judiciais referentes à interposição do Agravo

Por fim, em consonância com o art. 523, § 2º c.c. art. 529 ambos do Código de Processo, requerer a reconsideração da R. Decisão agravada, para o fim de declarar a nulidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial que são contrárias à legislação vigente, nos termos apontados no Agravo de Instrumento anexo.

Requer, outrossim, com fulcro nos artigos 237, II, e 238, ambos do Código de Processo Civil, **que doravante todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, OAB/SP 48.678, e EDUARDO BARBIERI, OAB/SP 112.954, patronos da Requerida, ambos com escritório na Calçada das Gardêneas nº 11, Centro Comercial Alphaville, Barueri, SP.**

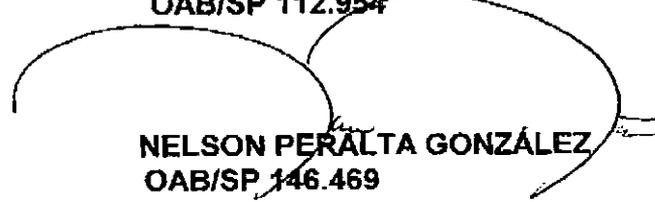
Nestes termos,
Pedem Deferimento.

De Barueri, SP, para o Rio de Janeiro, RJ, 05 de outubro de 2015.


ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
OAB/SP 48.678


LUCIANA CARLA U. MACHADO
OAB/SP 151.862


EDUARDO BARBIERI
OAB/SP 112.954


NELSON PERÁLTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO.**

GRERJ Eletrônica nº 90824851973-70

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

**HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL
LTDA.**, com sede na Avenida do Turismo nº 13.520, módulos 1, 2 e 3, do Galpão 1, e módulos 3 e 11, do Galpão 2, Bairro Tarumã, CEP 69041-010, Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.284.522/0001-11 e com filial na Rua Galvão Bueno, 412, 9º andar, cj. 91, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01506-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.284.522/0014-36 (doravante designada apenas **HITACHI**), credor regularmente habilitado, por intermédio de seus advogados ao final assinados, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, não se conformando, *data venia*, com a R. Decisão de Primeira Instância que homologou o Plano de Recuperação Judicial no curso da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALVÃO ENGENHARIA S/A** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, devidamente qualificadas na inicial, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Exas., interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

cujas razões seguem anexas, requerendo desde já, após sua regular distribuição e processamento, que o MM. Juiz Relator lhe atribua, **liminarmente, EFEITO SUSPENSIVO**, com base no inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para ao final ser-lhe dado integral provimento.

Outrossim, para os fins do disposto no inciso III, do artigo 524, da Lei Adjetiva Civil, o Agravante informa o nome e endereço dos advogados das partes e do Administrador Judicial neste processo:

- **Patrono da Agravante:** Dr. Antonio Luiz Bueno Barbosa, OAB/SP nº 48.678.

Endereço: Calç. das Gardêneas nº 11, Centro Com. Alphaville, CEP 06453-000, Barueri, SP.

- **Patrono das Agravadas:** representadas conjuntamente pelos Drs. Flávio Galdino, OAB/RJ nº. 94.605, Cristina Biancastelli, OAB/SP nº. 163.993, Filipe Guimarães, OAB/RJ nº. 153.005, Gabriel Barreto, OAB/RJ nº. 142.554 e Danilo Palinkas, OAB/SP nº. 302.986.

Endereço: Av. Rio Branco, nº. 138, 11º andar, Centro, CEP 20040-909, Rio de Janeiro/RJ e Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.900, 11º andar, CEP 04538-132, São Paulo/SP

- **Administrador Judicial (Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.)**

Patronos: Drs. Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, OAB/RJ nº. 71.018, Leila Caldas Vieira da Cruz, OAB/RJ nº. 90.459 e Lucas Latini Cova, OAB/RJ nº. 172.760

Endereço: Rua Lauro Muller, nº. 116, conj. 4302, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

São Partes Interessadas, com patronos regularmente constituídos nos autos, que também deverão ser regularmente intimados, os seguintes credores: **Banco ABC Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP nº. 180.623 e Paulo Fernando Talarico, OAB/SP nº. 171.647, ambos com escritório na Rua Joaquim Floriano, 397, 7º andar, São Paulo/SP, e pelo Dr. Felipe Accioly Lins, OAB/RJ nº. 120.410, com escritório na Av. Presidente Vargas, nº. 502, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Banco do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Renata Cardoso Duran Barboza, OAB/RJ nº 126.682, Rafael de Amorim Siqueira, OAB/RJ nº. 130.888, Marcelo Siqueira de Menezes, OAB/RJ nº. 147.339 e Margareth de Lourdes Vaz de Mello, OAB/RJ nº. 149.753, todos com endereço na Rua Senador Dantas, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Banco Industrial do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP nº. 98.709, Soraiá Ghassan Saleh, OAB/RJ nº. 127.572, Leonardo Neves dos Santos de Oliveira, OAB/RJ nº. 154.262, todos com escritório na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1.017, 5º andar, São Paulo/SP, assim como pelos Drs. Fernando Koin Krounse Dentes, OAB/SP nº. 274.307, e Vanessa Medeiros Meira, OAB/SP nº. 352.831, ambos com escritório na Alameda Rio Claro, 273, 12º andar, São Paulo/SP; **Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Marcelo Tesheiner Cavassani, OAB/SP nº. 71.318, Alessandro Moreira do Sacramento, OAB/SP 166.822 e Luiz Roberto Nogueira da Silva, OAB/RJ

53.742, todos com escritório na Rua João Adolfo, 118, conj. 405, São Paulo/SP; **Caixa Econômica Federal**, representada pelos Drs. Heitor Bastos-Tigre, OAB/RJ nº. 23.290, Rui Matos da Costa, OAB/RJ nº. 168.658, e Larissa de Oliveira Monteiro, OAB/RJ nº. 105.612, todos com escritório na Av. Rio Branco, 99, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo**, representado pelos Drs. Raphael Nehin Corrêa, OAB/SP nº. 122.585, Clarissa Falcão Rebello, OAB/RJ 157.334, e Ana Paula Ferraz Rabello, OAB/RJ nº. 179.111, todos com escritório na Av. Presidente Wilson, 231, conj. 2703, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Itaú Unibanco S.A.**, representado pelos Drs. Realsi Roberto Citadella, OAB/SP nº. 47.925, e José Pedro Domezi, OAB/SP nº. 28.827, ambos com escritório na Rua Líbero Badaró, 425, 18º andar, conj. 185, São Paulo/SP; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário dos debenturistas Banco Bradesco BERJ S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco do Brasil DTVM S.A.)**, representada pelos Drs. Sergio Bermudes, OAB/RJ nº. 17.587, Marcelo Lamego Carpenter, OAB/RJ nº. 92.518, André Chateaubriand Martins, OAB/RJ 118.663, Pedro Marinho Nunes, OAB/SP 342.373-A, e Gabriel de Orleans e Bragança, OAB/SP 282.419-A, todos com escritório na Praça XV de Novembro, 20, 7º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário do debenturista Banco Votorantim S.A.)**, representada pelos Drs. Ricardo Cholbi Tepedino, OAB/SP nº. 143.227-A, Kedma Moraes Watanabe, OAB/SP nº. 256.534, Claudia Regina Figueira, OAB/SP nº. 286.495, Rodolfo Fontana Boeira da Silva, OAB/SP nº. 343.143, e Raphael Queiroz de Moraes Miranda, OAB/RJ nº. 95.822, todos com escritório na Av. Paulista, 283, 9º andar, São Paulo/SP; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário do debenturista Banco Pine S.A.)**, representada pelos Drs. Ricardo Penachin Netto, OAB/SP nº. 31.405, e Carlos Augusto Nascimento, OAB/SP nº. 98.473, ambos com escritório na Rua Tabapuã, 500, 4º andar, conj. 44, São Paulo/SP; e **Vinci Crédito e Desenvolvimento I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, representado pelos Drs. José Roberto de Castro Neves, OAB/RJ nº. 85.888, Luciano Gouvêa Vieira, OAB/RJ nº. 135.220, Marcos Pitanga Caeté Ferreira, OAB/RJ nº. 144.825, Paulo Renato Jucá, OAB/RJ nº. 155.307, e Thiago Peixoto Alves, OAB/SP nº. 301.491-A, todos com escritório na Av. Rio Branco, 85, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Requer-se, por fim, a juntada do incluso comprovante do recolhimento das custas de preparo e de expedição de ofícios, bem como da cópia das seguintes peças para instrução do Agravo, as quais os patronos da Agravante declaram autênticas, sob pena de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, da Lei Processual Civil:

1. **Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas**
2. **Procuração outorgada aos Advogados da Agravante**
3. **Decisão agravada**
4. **Certidão de Intimação da Decisão agravada**

5. Petição Inicial
6. Procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial
7. Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia de Credores de 28 de agosto de 2015, com seus anexos;
8. Ata da Assembleia de Credores de 28 de agosto de 2015
9. Plano de Recuperação Judicial de 13 de agosto de 2015
10. Tabela comparativa com as alterações introduzidas no Plano de Recuperação Judicial de 28 de agosto de 2015 em relação ao Plano de 13 de agosto de 2015;
11. Plano de Recuperação Judicial original de 3 de junho de 2015;
12. Relação de Credores apresentada inicialmente pelas Recuperandas;
13. Procurações e documentos referentes aos Credores Interessados;
14. GRERJ Eletrônica comprobatória do recolhimento das custas judiciais referentes à interposição do presente Agravo

Nestes termos,
Pedem Deferimento.

De Barueri, SP, para o Rio de Janeiro, RJ, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
OAB/SP 48.678

EDUARDO BARBIERI
OAB/SP 112.954

NELSON PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

Juízo de Origem: 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, RJ

Processo Originário nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Agravante: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.

Agravadas: GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A

MINUTA DE AGRAVO

Honrados Julgadores:

1. O presente Agravo de Instrumento tem por finalidade reformar a R. Decisão Monocrática que homologou na íntegra e sem ressalvas o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela GALVÃO ENGENHARIA S/A e pela GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, ora Agravadas, haja vista as inúmeras irregularidades que eivam de vício insanável boa parte das cláusulas da proposta de pagamento apresentada por essas duas sociedades, sempre em prejuízo dos Credores Quirografários B, categoria à qual pertence a ora Agravante.

2. Dentre os principais problemas verificados no Plano de Recuperação Judicial, destacam-se:

- (a) **A alteração, pelas Recuperandas, de importantes condições do Plano de Recuperação Judicial não só na véspera, como durante (!) a própria Assembleia Geral de Credores, para satisfazer, precipuamente, os interesses dos Credores Financeiros e aumentar ainda mais as garantias e vantagens atribuídas a esse grupo privilegiado — e só a eles.**
- (b) **O privilégio deslavado e injustificado concedido aos chamados Credores Financeiros — Instituições Bancárias detentoras dos maiores créditos de Recuperação Judicial — com o claro propósito de manipular a votação da Assembléia Geral de Credores em detrimento dos direitos dos demais Credores Quirografários, desconsiderando o fato de que todos pertencem à mesma Classe de**

Credores;

- (c) **Afastamento da aplicação de juros ou, no mínimo, de correção monetária** sobre o valor dos créditos dos Credores Quirografários B durante a vigência da Recuperação Judicial;
- (d) Ausência de qualquer tipo de garantia por parte das Recuperandas quanto à **existência, liquidez, certeza, exigibilidade e valor dos Ativos** que serão cedidos para liquidação dos Credores Quirografários B;
- (e) Inexistência de previsão do **prazo máximo para a liquidação do crédito** devido pelos Credores Quirografários;
- (f) Isenção das Recuperandas de toda e qualquer obrigação e responsabilidade no tocante à liquidação total ou parcial dos créditos dos Credores Quirografários B;
- (g) Liberação completa das Recuperandas em relação a todos efeitos, obrigações e responsabilidades decorrentes para elas da Recuperação Judicial tão logo os Ativos destinados ao pagamento dos credores forem transferidos para a NEWCO, deixando os Credores para trás, à própria sorte, rezando para um dia receber uma mínima parte do crédito a que têm direito.

3. Em virtude de todas as irregularidades acima apontadas, na Assembleia Geral de Credores do último dia 28 de agosto de 2015, a ora **Agravante posicionou-se frontalmente contra** a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, no que foi acompanhada pela maioria esmagadora dos Credores Quirografários B. Porém, a oposição dessa categoria de credores não foi suficiente para fazer frente ao pacto costurado nos bastidores entre as Recuperandas e os Bancos, seus maiores credores, com o objetivo de aprovar o Plano de Recuperação Judicial a todo custo, mesmo que em prejuízo dos demais Credores Quirografários.

4. Para espanto da Agravante, não obstante a nulidade manifesta de inúmeras disposições do Plano de Recuperação Judicial aprovado indevidamente pela Assembleia Geral de Credores, a R. Decisão agravada houve por bem homologá-lo integralmente, rechaçando a existência de qualquer irregularidade:

"As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter. Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos. Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele

possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando.

(...)

HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."

5. *Data maxima venia*, não se trata aqui de simples insatisfação em relação ao mérito do Plano de Recuperação, mas sim quanto às diversas ilegalidades presentes na proposta de pagamento das Recuperandas aprovada irregularmente pela Assembleia Geral de Credores de 28 de agosto de 2015, a qual também se submete ao crivo do I. Juiz da causa. Vale dizer: **a Assembleia Geral de Credores não tem soberania absoluta**, já que também está sujeita ao controle de legalidade feita pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

1. A ASSEMBLEIA DE CREDORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES QUANTO AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTUDO, AS DELIBERAÇÕES DESSE PLANO ESTÃO SUJEITAS AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, REQUISITOS ESSES QUE ESTÃO SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(RESP 1314209/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/05/2012, DJE 01/06/2012)

6. Do julgado, vale a transcrição de lapidar trecho, para melhor compreensão do alcance dessa decisão:

"(...)

A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo." [destacamos]

7. No mesmo sentido, a jurisprudência prevalente neste E. Tribunal Fluminense:

"(...) *In casu*, a proposta de recuperação judicial foi aprovada pela maioria dos credores, na forma do artigo 45 da lei 11.101/05. **A soberania da Assembleia de Credores não é absoluta, tendo em vista que o plano de recuperação aprovado depende de homologação judicial.**" [grifamos]

(TJ/RJ, AI 0026427-10.2015.8.19.0000, 22ª C. Civ., Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julg. 18.8.2015).

8. Por outro lado, o presente caso demanda uma apreciação com urgência, haja vista que a **Recuperação Judicial terá prosseguimento de acordo com o estabelecido no Plano de Pagamento de Credores aprovado na Assembleia Geral de 28 de agosto de 2015**, o que gerará para Agravante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente se houver a alienação de ativos e pagamento privilegiado dos Credores Financeiros em detrimento dela e dos demais Credores Quirografários que se encontram na mesma situação.

9. Como se demonstrará a seguir, a R. Decisão de Primeiro Grau deverá ser reformada por este E. Tribunal, para que possa ser reestabelecida a Lei e a Justiça. Senão, vejamos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO

10. A R. Decisão agravada foi publicada no Diário Oficial do dia **22/09/2015**, **terça-feira**, pelo que o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente Agravo de Instrumento começou no dia útil seguinte, ou seja, **23/09/2015**, vindo a terminar, portanto, na sexta-feira dia **02/10/2015**.

11. Logo, com a interposição do presente Recurso até **02/10/2015** — como de fato está sendo feito — não há que se cogitar em sua intempestividade, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente julgado por este E. Tribunal *ad quem*.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

12. Primeiramente, vale resumir os principais pontos da versão final do intrincado Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Agravadas que foi aprovado pela AGC de 28 de agosto p.p., com especial foco nas condições de pagamento dos Credores Quirografários (Classe III), categoria na qual se enquadra a ora Agravante:

- a) Será criada uma nova companhia (NEWCO) que assumirá todos os passivos das Recuperandas e levará consigo, ainda, alguns ativos das empresas, dentre eles os seguintes créditos que serão destinados especificamente ao pagamento dos chamados Credores Quirografários B, como é o caso da ora Agravante:

1) Créditos RNEST: são 100% dos recursos decorrentes do resultado líquido auferido no âmbito do contrato firmado entre a GALVÃO

ENGENHARIA e a Petrobras referente à obra na Refinaria do Nordeste (Refinaria Abreu e Lima);

2) Créditos TAIC: são 100% dos recursos decorrentes do resultado líquido auferido no âmbito do contrato firmado entre a GALVÃO ENGENHARIA e a Petrobras referente às obras no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida;

3) Créditos Angra: são 100% dos saldos líquidos recebidos pela GALVÃO ENGENHARIA pela participação no consórcio Galvão-Colares, constituído para executar as obras de segregação de águas do Terminal TEBIG, em Angra dos Reis;

4) 1/3 dos Créditos da Concessão BR-153: correspondem a 33% dos direitos creditórios líquidos de tributos ou quaisquer retenções efetuadas pelo comprador, decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO;

5) Créditos Pedreira: são 100% do produto financeiro da venda de uma Pedreira localizada em Arujá-SP;

b) Na Classe III, dos Credores Quirografários, existe uma categoria à parte, denominada de "Credores Financeiros", titulares de créditos decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou bancárias, aos quais, por serem detentores dos maiores créditos, foram concedidos pela Recuperanda enormes privilégios em relação aos demais credores da mesma Classe, para, com isso, obter a aprovação do Plano sem maiores questionamentos;

Ao longo das sucessivas alterações implementadas unilateral e arbitrariamente pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, foram atribuídos aos Credores Financeiros direitos exclusivos sobre ativos importantes que antes também eram destinados ao pagamento dos demais Credores Quirografários. Dentre esses ativos, destacamos os **Créditos CAB** (75% dos valores a serem obtidos com a venda judicial da participação da GALVÃO ENGENHARIA na Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental e suas subsidiárias, descontados os tributos, o Valor de Desembaixado Inicial e o Valor dos Gastos Gerais — participação essa avaliada em **R\$ 500 milhões** em valores brutos, segundo estimativas do mercado divulgadas em jornais), os **Créditos UFN3** (100% de todos os valores a serem recebidos por força do Contrato celebrado entre o Consórcio UFN3 e a Petrobras, para a execução da obra da UFN3 em Três Lagos, MS) e **2/3 dos Créditos da Concessão BR-153** (66% dos valores dos direitos creditórios líquidos de tributos ou quaisquer

retenções efetuadas pelo comprador, decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO).

- c) Serão abertas contas vinculadas em Instituições Bancárias para o depósito dos recebíveis decorrentes dos créditos transferidos pelas Recuperandas para a NEWCO;
- d) Para garantir que os recebíveis sejam depositados nas contas vinculadas, os créditos transferidos para a NEWCO serão cedidos fiduciariamente para uma Instituição Bancária;
- e) Os Credores Financeiros receberão debêntures da NEWCO, correspondentes ao valor de seu crédito habilitado na Recuperação Judicial;
- f) Os demais Credores Quirografários, como é o caso da Agravante, receberão uma Nota Promissória, com **prazo de vencimento de 30 (trinta) anos (!?) de vencimento**, no valor do respectivo crédito habilitado na Recuperação Judicial;
- g) Os créditos transferidos para a NEWCO serão utilizados para a quitação dos Credores Quirografários na medida em que forem sendo recebidos por essa nova empresa;
- h) As Recuperandas poderão criar uma nova empresa (subsidiária integral), para a qual transferirão praticamente todos os ativos não incluídos no Plano de Pagamento dos Credores, com o que passarão a atuar livremente no mercado, sem dívidas ou qualquer vínculo com o passado das empresas.

13. É necessário tirar o chapéu e aplaudir de pé as mentes brilhantes que engendraram um Plano de Recuperação Judicial tão vantajoso para as Recuperandas e para os Credores Financeiros. Sim, pois, de um lado, os Credores Financeiros são agraciados com todos os privilégios e garantias possíveis para o pagamento de seus créditos e, de outro lado, as Recuperandas, após transferirem para a NEWCO ativos de existência, liquidez e exigibilidade bastante discutível, ficam isentas de qualquer responsabilidade pelo pagamento dos passivos devidos aos seus credores, deixando de sofrer, portanto, os efeitos da Recuperação Judicial.

14. É óbvio que uma situação tão perniciosa como essa jamais poderá ser tolerada pelo Poder Judiciário, sob pena de perpetrar-se uma injustiça sem tamanho contra os Credores Quirografários B, sem dúvida os mais prejudicados com as condições abusivas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

15. O Plano apresenta os seguintes vícios, que

podem e devem ser sanados por este E. Tribunal de Justiça:

1º) Tratamento Privilegiado aos Credores Financeiros em prejuízo dos demais Credores Quirografários, mesmo todos pertencendo à mesma Classe III – Violação ao disposto no Art. 41 da Lei nº 11.101/05

16. Uma rápida leitura dos 03 (três) Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Agravadas ao longo do processo é suficiente para evidenciar o óbvio: o favorecimento explícito e injustificado dado aos Credores Financeiros em prejuízo dos direitos e interesses dos demais Credores Quirografários, mesmo considerando o fato de que todos eles pertencem à mesma Classe III.

17. É assente tanto em Lei como em sede doutrinária e jurisprudencial que não é cabível a concessão de qualquer tipo de privilégio, vantagem ou benefício dentro de uma mesma Classe de credores, principalmente quando realizada para manipular os desígnios da Assembleia Geral e quando gera ônus ou suprime direitos e garantias dos demais credores da mesma Classe.

18. O art. 41 da Lei nº 11.101/2005 divide em apenas 04 Classes diferentes, cada uma com características próprias, e não abre a possibilidade de criação de subclasses, justamente para impedir que a Recuperanda favoreça determinados credores com o fim de controlar a Assembleia Geral e conseguir aprovar um Plano de Pagamento que lhe seja altamente favorável:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

19. E é justamente essa manobra, que o tanto Legislador tentou evitar, a que foi utilizada pelas Recuperandas no caso em tela.

20. São várias as Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que evidenciam essa prática nefasta, atribuindo aos Credores Financeiros enormes privilégios em relação aos demais Credores Quirografários no que diz respeito à preferência no pagamento de seus respectivos créditos e à notória qualidade e liquidez dos Ativos que as Recuperandas destinaram para garantir a quitação dessas dívidas. Senão, vejamos os principais exemplos:

“3.5.2 Para fins de clareza, em atendimento às disposições deste Plano, no caso da alienação da Concessionária Galvão BR-153 mencionada no inciso III da cláusula 3.5 acima, da totalidade dos Valores Líquidos oriundos de referida alienação, inclusive eventuais *earn outs* que venham a ser negociados com o comprador do ativo, respeitado o mecanismo de pagamentos previsto neste PRJ, em especial a cláusula 8.1 abaixo, (i) 2/3 serão utilizados para Amortização Compulsória das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures Terceira Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries; e (ii) 1/3 será utilizado para Amortização Compulsória das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures Quarta Série e das Debêntures Quinta Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries. Esta regra valerá em caso de liquidação, de acordo com a cláusula 8.3, abaixo, e com o art. 131 da LRJ.”

“3.7.7 Amortização Compulsória das Debêntures. Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitada a preferência dos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o compartilhamento de acordo com a proporcionalidade dos créditos de cada um dos Credores Financeiros e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Financeiros titulares das Debêntures de cada uma das séries. O pagamento da Amortização Compulsória das Debêntures deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados

da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão.

CONTAS VINCULADAS	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST Créditos TAIC Créditos Angra 1/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos Pedreira	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Terceira Série Debêntures da Quarta Série Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	2/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos EPC BR- 153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Quarta Série

“3.7.13 Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas Subsidiárias Antes da Emissão das Debêntures. Na hipótese de a participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas subsidiárias ocorrer antes da Emissão das Debêntures, o valor dos Créditos CAB serão utilizados diretamente para amortizar os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B, na proporção dos seus respectivos Créditos.”

“4.1 Prioridade aos Credores Financeiros B. Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na **Cláusula** Errol Fonte de referência não encontrada.. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.”

“4.4 Evento de Liquidez. Caso ocorra um Evento de Liquidez, no prazo de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais consecutivos de 10 anos, a GALPAR destinará 25% dos Valores Líquidos efetivamente recebidos aos Credores Financeiros, aos Credores Quirografários B e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, em todas as hipóteses respeitado o limite do saldo devedor das Debêntures e das Notas Promissórias à época da ocorrência do respectivo Evento de Liquidez. Caso o valor então destinado pela GESA aos Credores Financeiros, aos Credores Quirografários B e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B não seja suficiente para quitação do valor total devido sob as Debêntures e as Notas Promissórias, referido valor será abatido do saldo devedor das Debêntures e das Notas Promissórias. Caso ocorra um Evento Liquidez em data anterior à realização de qualquer reembolso do Valor de Retenção, na forma da **cláusula** Errol Fonte de referência não encontrada., os Credores Financeiros B terão prioridade no recebimento dos valores decorrentes de referido Evento de Liquidez, respeitado o limite e a proporção do crédito de cada um dos Credores Financeiros B.

Ultrapassado o prazo de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais consecutivos de 10 anos, a possibilidade de destinação dos recursos descrita nesta **cláusula 4.4** tornar-se-á inexigível, sem prejuízo da manutenção do prazo de vigência das Debêntures.”

21. Observe-se que os Credores Financeiros, além de terem assegurado o direito sobre os melhores Ativos das Recuperandas, ainda participam do rateio dos Ativos de pior qualidade destinados ao pagamento dos demais Credores Quirografários, competindo com eles, também nesse caso sempre em situação privilegiada de recebimento dos respectivos créditos. Na verdade, com isso, os Credores Quirografários B acabam sendo duplamente prejudicados.

22. Não se quer aqui anular todo o Plano de Recuperação Judicial, mas apenas as disposições que ofendem frontalmente os desígnios legais e os princípios basilares de isonomia, preservando-se todo o resto, como manda o art. 184 do Código Civil:

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

23. Não há dúvida de que a injustificada ausência de isonomia entre os Credores da Classe III, com os Credores Financeiros

sobrepondo-se descaradamente aos Credores Quirografários B, constitui prática ilegal e abusiva, que ofende aos mais comezinhos princípios de Direito, situação que merece ser corrigida por este E. Tribunal de Justiça para o fim de assegurar ISONOMIA a todos os credores da mesma classe, anulando-se as cláusulas que disponham em sentido contrário, como são exemplos aquelas acima transcritas.

2ª) Alterações Unilaterais e Inadvertidas no Plano de Recuperação Judicial - Violação aos Arts. 35 e 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05

24. Como mencionado anteriormente, o Plano de Recuperação Judicial original sofreu, ao longo do processo, diversas alterações por parte da Recuperanda após a sua apresentação. Todas elas ocorreram de forma unilateral e de surpresa, na véspera da realização da Assembleia Geral de Credores — tanto que a primeira teve que ser adiada — ou, pior, durante a própria Assembleia, sem dar tempo hábil a que os representantes e patronos dos Credores pudessem analisá-las e debatê-las adequadamente com seus clientes.

25. Curioso observar que as principais alterações introduzidas a cada oportunidade sempre foram no mesmo sentido: ampliar os privilégios, vantagens e garantias concedidas aos Credores Financeiros em manifesto prejuízo dos demais Credores Quirografários.

26. O exemplo mais escabroso diz respeito à subtração dos Credores Quirografários B de qualquer direito sobre os Ativos mais valiosos e de maior liquidez das Recuperandas para que pudessem ser destinados exclusivamente ao pagamento dos Credores Financeiros.

27. Com efeito, ao longo das sucessivas alterações implementadas unilateral e arbitrariamente pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, foram atribuídos aos Credores Financeiros direitos exclusivos sobre ativos importantes que antes também eram destinados ao pagamento dos demais Credores Quirografários.

28. Dentre esses ativos, destacamos os **Créditos CAB** (75% dos valores a serem obtidos com a venda judicial da participação da GALVÃO ENGENHARIA na Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental e suas subsidiárias, descontados os tributos, o Valor de Desencaixe Inicial e o Valor dos Gastos Gerais — participação essa avaliada em **R\$ 500 milhões** em valores brutos, segundo estimativas do mercado divulgadas em jornais), os **Créditos UFN3** (100% de todos os valores a serem recebidos por força do Contrato celebrado entre o Consórcio UFN3 e a Petrobras, para a execução da obra da UFN3 em Três Lagos, MS) e **2/3 dos Créditos da Concessão BR-153** (66% dos valores dos direitos creditórios líquidos de tributos ou quaisquer retenções efetuadas pelo comprador, decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO).

29. Como não poderia deixar de ser, essa atitude não se coaduna com o espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que atribui apenas à Assembleia Geral de Credores a atribuição e o poder de alterar o Plano de Recuperação Judicial:

“**Art. 35.** A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;”

“**Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

30. E mesmo a Assembleia Geral não tem poderes ilimitados para alterar o Plano. Deve respeitar a legislação em vigor e não prejudicar os direitos de determinada categoria em prol dos interesses de outra.

31. As alterações apresentadas de véspera ou realizadas pelas próprias Agravadas durante a Assembleia Geral não podem ser consideradas válidas, posto terem sido realizadas de surpresa, de forma unilateral e com o objetivo exclusivo de retirar direitos e vantagens dos Credores Quirografários B para favorecer exclusivamente os Credores Financeiros (mesma Classe), com o objetivo de manipular a decisão da Assembleia Geral para aprovar o Plano do modo mais favorável para as Agravadas. Prejudicaram, ainda, todos os Credores que não foram à AGC mas poderiam ter comparecido à reunião para opor-se às alterações se delas tivessem tomado conhecimento com tempo hábil de antecedência.

32. Aliás, as Recuperandas sempre fizeram questão de evitar qualquer publicidade sobre as alterações implementadas por ela no Plano de Recuperação, para pegar todos de surpresa e minimizar o risco de oposição.

33. Portanto, o mínimo que se espera é que todas as alterações introduzidas no Plano de Recuperação Judicial original sejam

declaradas nulas de pleno direito, por clara ofensa à Lei nº 11.101/2005.

3ª) Ausência de Responsabilidade Solidária das Recuperandas com a NEWCO em relação ao pagamento dos créditos devidos aos Credores Quirografários e à existência, liquidez e certeza dos ativos que serão cedidos para a liquidação das dívidas - Violação aos Arts. 184, 295, 296 e 447 do Código Civil

34. Os abusos perpetrados pelas Recuperandas não param por aí. O Plano de Recuperação Judicial idealizado por elas lhes assegura o melhor dos mundos em todos os sentidos.

35. Sim, pois praticamente obriga os credores em geral e os Credores Quirografários B, em especial, a aceitarem em pagamento de seus créditos um conjunto de Ativos em relação aos quais, na prática, as Agravadas não tem qualquer tipo de responsabilidade, seja em relação (i) à existência, certeza, valor, exigibilidade, liquidez e litigiosidade dos créditos cedidos para a NEWCO; (ii) prazo de pagamento dos créditos, e; (iii) solvência do devedor.

36. É importante que se diga: os Credores Quirografários B estão totalmente às escuras e à deriva quanto a essas informações, tendo ficado, segundo o Plano de Recuperação, sem mínimas garantias de que um dia irão mesmo receber algum centavo de seus créditos.

37. A situação é realmente escabrosa: se no futuro se verificar que os Ativos conferidos pelas Recuperandas para o pagamento dos créditos não existem de verdade ou que são insuficientes para o pagamento de, por exemplo, 10% do crédito dos Credores Quirografários B, as Agravadas não poderão ser acionadas para responder por isso.

38. Por mais estranho que pareça, é isso mesmo: a partir da transferência dos Ativos para a NEWCO, as Recuperandas ficarão totalmente desvinculadas das dívidas originais, livres para poderem voltar imediatamente às suas atividades normais como se nada tivesse (ou estivesse) acontecido. **A manobra seguramente gerará um lucro imenso para as Agravadas que poderão, inclusive, distribuir polpudos bônus para seus Diretores ao final do exercício, tudo às custas, é claro, dos Credores Quirografários B.**

39. É que deflui das Cláusulas 3.10.5 e 3.8.11 do Plano de Recuperação Judicial aprovado nos autos deste processo:

“3.10.5 Ausência de Solidariedade. As Empresas Subsidiárias não são nem serão entendidas como empresas em recuperação judicial, de forma que não carregarão em sua denominação o apêndice “em Recuperação Judicial”. As Empresas Subsidiárias

não serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas. As Empresas Subsidiárias também não serão subsidiariamente responsável pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas.”

“3.8.11 Quitação das Notas Promissórias. Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR houverem sido materializados (independentemente dos valores efetivamente obtidos) e todos os ativos indicados na **cláusula** Erro! Fonte de referência não encontrada. houverem sido alienados, ainda que todos os recursos originados de todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR materializados, se somados, sejam em valor inferior ao das Notas Promissórias. Obviamente, também considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias se os todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR que houverem sido materializados (no todo ou em parte) e os valores obtidos, quando somados, superarem o valor das Notas Promissórias, hipótese em que o saldo ficará retido na Newco.”

40. Os Credores Quirografários B, por sua vez, não poderão voltar às suas atividades normais, posto estarem totalmente descapitalizados e sem perspectiva alguma de receber seus créditos. Muitos estão à beira da falência, pois investiram todos os recursos que dispunham, bem como dos seus sócios, para cumprir os contratos celebrados com a GALVÃO ENGENHARIA, confiando nela por ser uma das maiores, mais sólidas e respeitadas Empreiteiras do país.

41. Aliás, é importante que se diga que graças aos produtos e serviços fornecidos pelos Credores Quirografários B, é que a GALVÃO ENGENHARIA conseguiu cumprir os contratos com seus clientes, tendo recebido a justa e devida remuneração por isso. Mas agora, a Agravada é a primeira a “abandonar o navio”, deixando para trás os Credores Quirografários B, largados à própria sorte, sem se importar com o trágico destino que os espera.

42. A própria Agravante foi uma parceira fiel da GALVÃO ENGENHARIA. A Agravante não se furtou de investir milhões de reais em recursos próprios para poder fazer frente ao Contrato celebrado com a Empreiteira. A Agravante cumpriu integralmente as suas obrigações contratuais, só trouxe benefícios à Agravada, mas o que lhe restou foi apenas um Crédito Podre, que certamente jamais irá receber.

43. Nesse sentido, não há como negar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas é absolutamente ILEGAL e IMORAL, mas certamente atende obscuros interesses.

44. O mínimo que seria de se esperar é que as Agravadas continuassem responsáveis solidariamente e até o fim pelo pagamento integral dos créditos devidos aos Credores habilitados na Recuperação Judicial, incluindo os Credores Quirografários B. Afigura-se justo que se o resultado dos Ativos que serão repassados à NEWCO não for suficiente para liquidar as dívidas dos Credores no prazo de 02 (dois) anos, as próprias Agravadas sejam acionadas para pagar as dívidas.

45. Elas têm que responder, no mínimo, pela existência dos créditos e bens que serão transferidos à NEWCO para o pagamento dos Credores, já que em sua maioria são altamente questionáveis, sendo certo que os créditos decorrentes de contratos com a PETROBRAS atualmente são objeto de demandas judiciais e extrajudiciais cuja conclusão irá demorar e o resultado é totalmente incerto.

46. Sobre o assunto, as Recuperandas devem submeter-se às regras de ordem pública que regulamentam a cessão de crédito e a evicção nas alienações onerosas de bens, como é o caso das normas expressas nos artigos 295 e 447 do Código Civil de 2002:

“**Art. 295.** Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.”

“**Art. 447.** Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.”

47. Por todas as razões acima explicitadas, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser alterado por este MM. Juízo, com a anulação das cláusulas que afastam a responsabilidade das Recuperandas pelo pagamento dos créditos devidos por elas a toda classe de credores deste processo, deixando expressamente determinado, ainda, que:

a) as Agravadas responderão solidariamente com a NEWCO pelo pagamento integral dos créditos devidos aos Credores Quirografários se, ao término do prazo de 02 (dois) anos a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos ainda não tiverem sido liquidados;

b) as Agravadas responderão solidariamente pela existência, liquidez e certeza dos créditos e demais ativos que serão transferidos para a NEWCO para fazer frente ao pagamento de suas dívidas.

4ª) Isenção de Juros e Correção Monetária sobre os créditos devidos aos Credores Quirografários B

48. A Cláusula 10.6 do Plano de Recuperação Judicial estipula que:

“10.6 Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.”

49. Em qualquer Recuperação Judicial uma cláusula desta natureza seria naturalmente nula por violar os princípios mais básicos de Direito e Justiça, tendo em vista que os Credores não podem ser obrigados a ficar sem a atualização de seu crédito ou sem receber uma compensação pela mora do devedor, especialmente porque a maioria dos Credores da Recuperação Judicial está sendo obrigada a fazer empréstimos junto à instituição financeiras, à juros altíssimos, para tapar o rombo deixado pela inadimplência das Agravantes.

50. No caso em questão, o vício fica ainda mais acentuado pelo fato de que os Credores Quirografários B não possuem garantia alguma de que os Ativos a eles destinados no Plano realmente existem, qual o valor, se possuem liquidez e se serão suficientes para quitar total ou parcialmente a dívida das Agravadas e em que prazo isso ocorrerá. Sem falar que as Agravadas se isentam de toda e qualquer responsabilidade pelo efetivo pagamento dos créditos após a transferência de Ativos par a NEWCO.

51. Se, por qualquer motivo, os recebíveis transferidos para a NEWCO forem insuficientes para o pagamento total da dívida dos Credores Quirografário, as Agravadas não serão responsáveis pela complementação de qualquer outro valor, com o que as dívidas serão consideradas definitivamente quitadas.

52. O Plano afasta qualquer possibilidade de aplicação de juros e até mesmo de correção monetária sobre o valor do crédito dos Credores Quirografários. Ou seja, quanto mais tempo demorar a liquidação dos créditos, maior será o prejuízo dos Credores Quirografários B, especialmente se considerarmos que, em vista da profunda crise econômica que assola atualmente o Brasil, é bem provável que a inflação deste ano e dos vindouros atinja os dois dígitos.

53. Se pensarmos que o pagamento dos créditos foi estimado pelas próprias Agravadas para ser pago em 30 (trinta) anos —

que é o prazo de vencimento das Notas Promissórias que serão outorgadas aos Credores —, na prática é grande a chance a possibilidade da grande maioria dos créditos vir a extinguir-se pela absoluta perda de valor.

54. Essa regra também é altamente perniciosa na medida em que a ausência de aplicação de juros e de correção monetária sobre a dívida estimula o devedor a atrasar cada vez mais o cumprimento de suas obrigações, pois quanto mais tempo demorar a liquidação, menor será o valor do crédito e, em tese, maior será o valor dos Ativos transferidos à NEWCO. Em vez de serem punidas pela mora, as Agravadas receberão um bônus!

55. Não se pode esquecer que, em tese, os créditos que serão transferidos pelas Agravadas à NEWCO, especialmente aqueles (supostamente) delidos em face da PETROBRAS, tem a aplicação de correção monetária e juros. Desse modo, as Agravadas se beneficiarão duas vezes com a própria torpeza. Temos um claro exemplo de incentivo à prática da mora e inadimplência pelas devedoras, o que jamais poderá ser permitido por este E. Tribunal.

56. Portanto, o presente Recurso tem por objetivo, também, a declaração de nulidade da Cláusula 10.6 do Plano de Recuperação Judicial, com a consequente aplicação de juros legais de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC-IBGE ou do IGPM-FGV sobre o valor de todos os créditos habilitados neste processo, independentemente da Classe a que os Credores fazem parte.

III. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

“O processo, instrumento que é para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas.”

(TEORI ALBINO ZAVASKI, em “Antecipação da Tutela”, Ed. Saraiva, 1ª ed. 1997, p. 137)

57. Finalmente, mister se faz o processamento do recurso na forma do artigo 522 do C.P.C., com sua nova redação, bem como a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, liminarmente, com fundamento no inciso III, dos arts. 527 e 558, ambos do CPC.

58. Seguindo a tendência mundial, sucessivas e constante inovações vêm sendo introduzidas em nosso Código de Processo Civil visando a criação de medidas e mecanismos processuais que permitam dar maior **efetividade** à prestação jurisdicional.

59. Dentre essas medidas destaca-se a do artigo

527, inc. III, do Diploma Processual Civil, que prevê a possibilidade concessão de **efeito suspensivo** ao agravo de instrumento pelo juiz relator do recurso:

“Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

60. A Lei Processual Civil determina como requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo (i) o risco de lesão grave ou de difícil reparação e (ii) a verossimilhança do direito pleiteado pela parte. A doutrina em muito diverge acerca da classificação do que seria a lesão grave ou de difícil reparação e, nesse sentido, elucidativo o magistério de TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“A lei vigente se serve, para descrever os pressupostos exigíveis para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de conceitos vagos ou indeterminados: perigo de que ocorra para a parte lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante o fundamento do recurso. (...) A explicação que se há de dar, pois, à expressão ‘poderá’, liberdade aparente que a lei confere ao juiz, no sentido de conceder ou não o efeito suspensivo, consiste em que, obviamente, a parte sem requer e sempre requererá esse efeito, ao passo que o ‘poder’ ou ‘não poder’ concede-lo deve ser entendido como tendo no juiz o seu destinatário, no sentido de dever conceder em face do risco de dano e de não dever, no caso de este risco não existir”

(TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in “O novo regime do agravo”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 196)

61. Das lições supra, depreende-se que sempre que o Magistrado verificar a existência dos requisitos do artigo 558, que se traduzem em possíveis danos a serem suportados pela parte recorrente, deve conceder o efeito suspensivo.

62. Outra não é a hipótese do caso em tela. De fato, caso se receba o presente recurso na modalidade retida ou se negue o efeito suspensivo pleiteado, o processo terá prosseguimento e o Plano de Recuperação Judicial será aplicado nos moldes aprovados pela AGC de 28 de agosto de 2015, com o que os Credores Financeiros poderão receber antecipadamente a totalidade seus créditos enquanto que os demais Credores Quirografários amargarão prejuízos por anos, sem a menor

perspectiva se ver seus créditos liquidados.

63. O dano, nessa hipótese, será de difícil reparação face o tamanho do crédito que a Agravada tem a receber, fundamental ao desenvolvimento de suas atividades normais.

64. Por outro lado, a verossimilhança do direito à concessão de efeito suspensivo a este Agravo decorre das inúmeras ilegalidades presentes no Plano de Recuperação Judicial indevidamente homologado na íntegra e sem ressalvas pela R. Decisão agravada, conforme exposto ao longo do presente Recurso.

65. À luz de todo o exposto, reputa-se necessária a determinação de processamento imediato deste recurso, com **concessão de efeito suspensivo**, como medida de direito.

IV. CONCLUSÃO

66. Por todo o exposto, requer-se a concessão **liminar de efeito suspensivo ao presente Agravo**, com a consequente suspensão do trâmite processual e dos efeitos da R. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas ora Agravadas.

67. Ao final, deverá ser dado integral provimento ao presente Recurso por este E. Tribunal, para que seja reformada a R. Decisão agravada, com a consequente declaração de **nulidade de todas as disposições do Plano de Recuperação Judicial** que:

- a) estabeleçam distinção de tratamento ou qualquer tipo de privilégio aos Credores Financeiros em relação aos demais Credores Quirografários, incluindo as **Cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1 e 4.4**, de modo que todos os credores da Classe III tenham direitos iguais no tocante às condições, prazos e garantias de pagamento de seus respectivos créditos, especialmente no que diz respeito aos Ativos que serão transferidos pelas Agravadas para a liquidação das dívidas;
- b) afastem a incidência de juros e de correção monetária sobre o valor dos créditos devidos pelas Recuperandas, tal qual dispõe a **Cláusula 10.6**, determinado-se a aplicação de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC-IBGE ou IGPM-FGV desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial até a efetiva liquidação das respectivas dívidas.

68. Por fim, deverá ser incluída Cláusula no Plano de Recuperação Judicial estabelecendo:

- a) que as Agravadas responderão solidariamente com a NEWCO pelo pagamento integral dos créditos devidos aos Credores Quirografários

se, ao término do prazo de 02 (dois) anos a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos ainda não tiverem sido liquidados;

- b) que as Agravadas responderão solidariamente pela existência, liquidez e certeza dos créditos e demais ativos que serão transferidos para a NEWCO para fazer frente ao pagamento de suas dívidas, por ser essa medida da mais lúdima

JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede Deferimento.

De Barueri, SP, para o Rio de Janeiro, RJ, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
OAB/SP 48.678

EDUARDO BARBIERI
OAB/SP 112.954

NELSON PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

g:nelson/Agravo/Hitachi x Galvão Engenharia_Agravo de Instrumento_Versão Final

107406

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00566562

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 20:11

GRERJ: 9082485197370 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

Parte(s)

Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 33284522000111Endereço: Comercial - Avenida Avenida do turismo, 13520, módulos 1, 2 e 3, do Galpão 1, AM, Manaus, Tarumã, CEP: 69041010, Referência: módulos 1, 2 e 3, do Galpão 1, e módulos 3 e 11, do Galpão 2,

Documento(s)

Recurso: Hitachi x Galvao Engenharia_Agravo de Instrumento_Plano_Versão Final - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: 01_Procurações_Galvão (01-15) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 01_Procurações_Galvão (16-30) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 01_Procurações_Galvão (31-45) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 01_Procurações_Galvão (46-60) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 01_Procurações_Galvão (61-74) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 02_Hitachi_Procurações - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Substabelecimento.pdf

Procuração

Anexo: 1_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 41_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 60_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 82_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 104_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 124_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 145_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 163_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 186_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 209_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 229_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 293_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 314_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 323_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 328_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 333_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 338_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 344_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 358_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 381_pdfsam_procurao - recuperacao judicial.pdf

Procuração

Anexo: 384_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 402_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 494_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 591_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 703_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 750_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 798_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 03_Decisão Homologatória do Plano_Decisão Agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: 04_Intimação da Decisão Agravada - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: 04_Intimação da Decisão Agravada - Assinado.pdf

Certidão de intimação

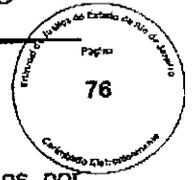
Anexo: Arquivo não adicionado!

Documentos que Instruem a Inicial

sem documentos

Anexo: 14_Grerj_Hitachi - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

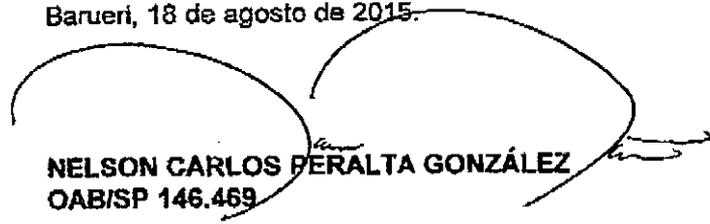


SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.** (CNPJ/MF nº 33.284.522/0001-11), na Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, RJ (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), podendo os substabelecidos agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem ou nomeação, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho de sua missão, aos **ADVOGADOS**:

ADRIANA FRANCO DE SOUZA, brasileira, OAB/SP 189.442, CPF/MF 245.478.878-02, **BERNARD AGHAZARM**, brasileiro, OAB/SP 272.607, CPF/MF 329.063.228-81, **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA**, brasileiro, OAB/SP 112.401, CPF/MF 054.500.668-64, **CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES**, brasileira, OAB/SP 246.654, CPF/MF 308.152.488-14, **EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA**, brasileiro, OAB/SP 158.289, CPF/MF 134.671.478-95, **GABRIELLA GODOY PEIXOTO**, brasileira, OAB/SP 321.915, CPF/MF 368.651.758-24, **JACQUELINE SANTOS GAVIÃO**, brasileira, OAB/SP 316.785, CPF/MF 339.391.118-05, **JOSÉ RICARDO DA SILVA**, brasileiro, OAB/SP 366.517, CPF/MF 196.557.778-47, **KAREN FALLEIRO VARGAS**, brasileira, OAB/SP 231.615, CPF/MF 598.430.980-72, **LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO**, brasileira, OAB/SP 151.862, CPF/MF 165.902.048-45, **MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI**, brasileira, OAB/SP 195.571, CPF/MF 277.822.308-88, **NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ**, chileno, OAB/SP 146.469, CPF/MF 212.674.018-85, **OSWALDO GEREVINI NETO**, brasileiro, OAB/SP 104.988, CPF/MF 092.813.378-86, **PATRICIA GALDINO MACHADO**, brasileira, OAB/SP 223.160, CPF/MF 295.020.618-29, **PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO**, brasileira, OAB/SP 270.375, CPF/MF 021.086.819-81, **RAFAEL FONTANA**, brasileiro, OAB/SP 261.435, CPF/MF 222.697.76 8-60, **RONALDO CARIS**, brasileiro, OAB/SP 178.351, CPF/MF 132.003.508-65, **THIAGO SANTANA**, brasileiro, OAB/SP 291.195, CPF/MF 333.692.798-60, todos com escritório na Calçada das Gardênia, nº. 11 - Centro Comercial de Alphaville - Barueri - S.P, CEP: 06453-000, Fone/fax: 4195.7865, e, ainda, a **ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO**, inscrita na OAB/RJ 105.455. Excluem-se do presente substabelecimento, os poderes para receber intimação, que deverão ser realizadas sempre em nome de Dr.º **ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA**, OAB/SP 48.678 e **EDUARDO BARBIERI** OAB 112.954, conforme procuração que originou o presente substabelecimento, através do diário oficial ou pessoalmente (artigo 39, inciso I, do CPC). Este substabelecimento revoga, com sua juntada nos autos, os anteriormente anexados, tendo validade de três meses desde sua assinatura ou indefinidamente quando juntado aos autos.

Barueri, 18 de agosto de 2015.


NELSON CARLOS PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

TJRJ 201500566369 02/10/2015 20:12:25 HFD8 Petição Inicial Eletrônica

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos na procuração, conferindo à OUTORGADA, abaixo indicada, amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **em especial para distribuição de Recurso de Agravo de Instrumento em nome da empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA:**

RAFAEL AUGUSTO CAPITÃO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 156.671, com endereço na Rua Dois de Dezembro, n.º 35, apto. 904, Bairro Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

Excluem-se do presente substabelecimento, os poderes para receber intimação, que deverão ser realizadas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome de Dr.º ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, OAB/SP 48.678 e EDUARDO BARBIERI OAB 112.954, conforme procuração que originou o presente substabelecimento, através do diário oficial ou pessoalmente (artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 02 de Outubro de 2015.

Nelson Peralta González

NELSON PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

10770x



TRASLADO - LIVRO 047 - PAGINA 380

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Aos **SEIS** dias do mês de **FEVEREIRO** do ano de **DOIS MIL E QUINZE (06/02/2015)**, em diligência à Avenida Paulista, nº 864, 7º andar, conjunto 71, onde a chamado vim, e, perante mim Ana Karoline Andrade Trindade, Escrevente Autorizada do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista - da Capital do Estado de São Paulo, compareceu como outorgante: **HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA**, com sede na Avenida do Turismo, nº 13520, módulos 1, 2 e 3 do Galpão 1 e módulos 3 e 11 do Galpão 2, Tarumã, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.284.522/0001-11, e FILIAL estabelecida na Rodovia Presidente Dutra, KM 141, s/nº, Eugênio de Mello, no cidade de São José dos Campos, neste Estado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.284.522/0006-26; NIRE nº 13.200.513.665, com seu Contrato Social Consolidado datado de 01 de Outubro de 2014, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, sob o nº 491825, em 10/12/2014, protocolo nº 14/074120-8; empresa nº 13.200.513.665; neste ato, sendo representada nos termos das Cláusulas 7ª e 8ª de sua Consolidação, por seu **Diretor-Presidente: KOICHI INABA**, japonês, casado, mestre em engenharia, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN/SP nº 788168581, Registro nº 05924820194, onde consta o RG. nº V925535K/DIREXEX, e o CPF/MF nº 236.260.358-08, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial na sede da outorgante; - o presente, maior e capaz, reconhecido como o próprio através dos documentos supramencionados, e, pela outorgante, na forma como vêm representada, me foi dito que, por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **CARLOS MIURA**, brasileiro, casado, contador e gerente financeiro, portador de Cédula de Identidade RG nº 12494023-7-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.604.278-18, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial à Av. Paulista, nº 854, 7º andar, Bela Vista, CEP 01310-913, São Paulo/SP; a quem confere poderes para: **AGIR SEMPRE EM CONJUNTO COM UM DOS DIRETORES DA OUTORGANTE**: A) representar a Outorgante perante qualquer Instituição financeira, podendo para tanto, quaisquer documentos pertinentes, certificados, faturas, requerimentos, recibos, quitações, notas promissórias, títulos de crédito, cartas, petições, guias, defesas, propostas, contratos, inclusive, mas não se limitando aos: de câmbio, de empréstimos, financiamentos, de leasing, de aberturas de contas bancárias; movimentar tais contas; emitir e endossar cheques; fazer retiradas mediante recibo; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas e meios eletrônicos; solicitar saldos, extratos de contas bancárias; requisitar talões de cheques para uso da Outorgante; assinar saques, acaites e correspondências; dar quitação em títulos; B) representar a Outorgante perante repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, podendo acompanhar processos e requerimentos, encaminhá-los diretamente ou por intermédio de despachantes autorizados; C) firmar contratos mercantis e de prestação de serviços, podendo requerer, alegar, promover, prestar e obter primeiras e últimas informações, transgír, anuir, consentir, concordar e/ou discordar de cláusulas e condições; acordar, apresentar, retirar e assinar quaisquer documentos necessários; dar quitação, fazer declarações e pedidos; conferindo-lhe, ainda, poderes para promover a participação da Outorgante em licitações e concorrências públicas e privadas, podendo concordar com todos os seus termos; assistir abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; fazer novas propostas, lances, rebalços e descontos; prestar caucões e receber as importâncias caucionadas ou depositadas; **VEDADO O SEU SUBSTABELECIMENTO, SALVO QUANTO AOS PODERES PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS E PRIVADAS. O PRESENTE INSTRUMENTO É VÁLIDO POR DOIS (02) ANOS, A CONTAR DESTA DATA.** Assim o disse, dou fé; pedi-me este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, outorga e assina. Nada mais. Traslada em seguida. (a.a.) **KOICHI INABA**. Eu, *Alexandra Nunes de Eça* (Alexandra Nunes de Eça), Substituta da Oficial, digital; subscrevo e assino.

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUANTO À VALIDADE, INVALÍDULO ESTE DOCUMENTO

Alexandra Nunes de Eça
Substituta da Oficial

Cota	
Ao oficial	R\$ 216,16
Estado	R\$ 61,44
IPESP	R\$ 45,52
Trib. Justiça	R\$ 11,88
R. Civil	R\$ 1,00
Santa Casa	R\$ 1,00
Total	R\$ 348,04
Guia nº 031 (cópias des. 12 p. 408 p. 20126 - 115.0016)	

Recibido por sede desta a firma de **ALEXANDRA NUNES DE EÇA**, em documento com valor recebido de **100,00**, em São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. Em Testemunho da Verdade.

ALTER SILVA DE MASCARENHAS - ESCRIVENTE
Etd: 1 Total R\$ 7,25 (Lote: 20093274115457003492)

REPUBLICA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 17º SUBDISTRITO DE BELA VISTA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
OFICIAL FRAVA BENITO TEIXEIRA

TURJ 20150056562 02/10/15 20:12:25 HED8 Petição Inicial Eletrônica

União Interacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



P:05989 R:006768

AV BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 1702 - BELA VISTA
SÃO PAULO SP CEP-01318-902
FONE/FAX: 11-32649000



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

AR-AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA., sociedade com sede na Rua Mergenthaler nº 232, Conjunto 42, CEP 05311-030, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.383.889/0001-69 (doravante designada apenas **AR-AR**), por intermédio de seus advogados ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALVÃO ENGENHARIA S/A** e **OUTRA**, devidamente qualificadas na inicial, vem, com elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, informar que, no dia **02/10/2015**, interpôs perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o competente *Agravo de Instrumento* (v. **cópia anexa**), pela forma digital, nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a R. Decisão deste MM. Juízo que homologou o Plano de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas, aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada no último dia 28 de agosto de 2015.

Assim, em observância ao **art. 526 do Código de Processo Civil**, requer a juntada da cópia da petição protocolada no agravo de instrumento devidamente protocolizado, **informando, ainda, que instruiu o referido Agravo de Instrumento com a cópia dos seguintes documentos:**

- 1. Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas**
- 2. Procuração outorgada aos Advogados da Agravante**
- 3. Decisão agravada**
- 4. Certidão de Intimação da Decisão agravada**
- 5. Petição Inicial**
- 6. Procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial**

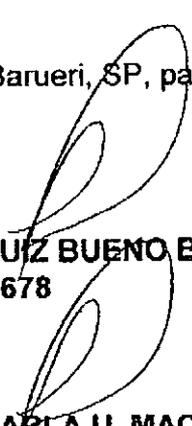
7. Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia de Credores de 28 de agosto de 2015, com seus anexos;
8. Ata da Assembleia de Credores de 28 de agosto de 2015
9. Plano de Recuperação Judicial de 13 de agosto de 2015
10. Tabela comparativa com as alterações introduzidas no Plano de Recuperação Judicial de 28 de agosto de 2015 em relação ao Plano de 13 de agosto de 2015;
11. Plano de Recuperação Judicial original de 3 de junho de 2015;
12. Relação de Credores apresentada inicialmente pelas Recuperandas;
13. Procurações e documentos referentes aos Credores Interessados;
14. GRERJ Eletrônica comprobatória do recolhimento das custas judiciais referentes à interposição do Agravo

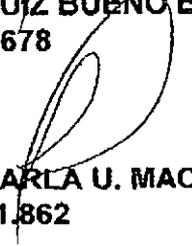
Por fim, em consonância com o art. 523, § 2º c.c. art. 529 ambos do Código de Processo, requerer a reconsideração da R. Decisão agravada, para o fim de declarar a nulidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial que são contrárias à legislação vigente, nos termos apontados no Agravo de Instrumento anexo.

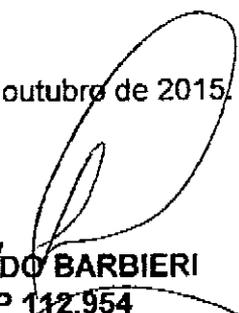
Requer, outrossim, com fulcro nos artigos 237, II, e 238, ambos do Código de Processo Civil, **que doravante todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, OAB/SP 48.678, e EDUARDO BARBIERI, OAB/SP 112.954, patronos da Requerida, ambos com escritório na Calçada das Gardêneas nº 11, Centro Comercial Alphaville, Barueri, SP.**

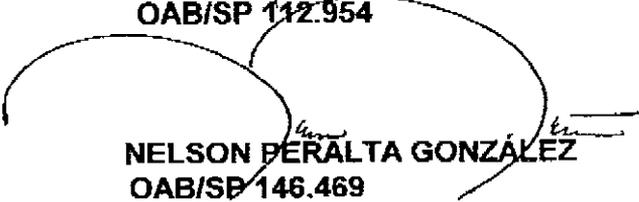
Nestes termos,
Pedem Deferimento.

De Barueri, SP, para o Rio de Janeiro, RJ, 05 de outubro de 2015.


ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
OAB/SP 48.678


LUCIANA CARLA U. MACHADO
OAB/SP 151.862


EDUARDO BARBIERI
OAB/SP 112.954


NELSON PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO.**

GRERJ Eletrônica nº 90824851313-44

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

AR-AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA., sociedade com sede na Rua Mergenthaler nº 232, Conjunto 42, CEP 05311-030, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.383.889/0001-69 (doravante designada apenas **AR-AR**), credor regularmente habilitado, por intermédio de seus advogados ao final assinados, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, não se conformando, *data venia*, com a R. Decisão de Primeira Instância que homologou o Plano de Recuperação Judicial no curso da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALVÃO ENGENHARIA S/A** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, devidamente qualificadas na inicial, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Exas., interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

cujas razões seguem anexas, requerendo desde já, após sua regular distribuição e processamento, que o MM. Juiz Relator lhe atribua, **liminarmente**, **EFEITO SUSPENSIVO**, com base no inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para ao final ser-lhe dado integral provimento.

Outrossim, para os fins do disposto no inciso III, do artigo 524, da Lei Adjetiva Civil, o Agravante informa o nome e endereço dos advogados das partes e do Administrador Judicial neste processo:

- **Patrono da Agravante:** Dr. Antonio Luiz Bueno Barbosa, OAB/SP nº 48.678.

Endereço: Calç. das Gardêneas nº 11, Centro Com. Alphaville, CEP 06453-000, Barueri, SP.

- **Patrono das Agravadas:** representadas conjuntamente pelos Drs. Flávio Galdino, OAB/RJ nº. 94.605, Cristina Biancastelli, OAB/SP nº. 163.993, Filipe Guimarães, OAB/RJ nº. 153.005, Gabriel Barreto, OAB/RJ nº. 142.554 e Danilo Palinkas, OAB/SP nº. 302.986.

Endereço: Av. Rio Branco, nº. 138, 11º andar, Centro, CEP 20040-909, Rio de Janeiro/RJ e Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.900, 11º andar, CEP 04538-132, São Paulo/SP

- **Administrador Judicial (Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.)**

Patronos: Drs. Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, OAB/RJ nº. 71.018, Leila Caldas Vieira da Cruz, OAB/RJ nº. 90.459 e Lucas Latini Cova, OAB/RJ nº. 172.760

Endereço: Rua Lauro Muller, nº. 116, conj. 4302, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

São Partes Interessadas, com patronos regularmente constituídos nos autos, que também deverão ser regularmente intimados, os seguintes credores: **Banco ABC Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP nº. 180.623 e Paulo Fernando Talarico, OAB/SP nº. 171.647, ambos com escritório na Rua Joaquim Floriano, 397, 7º andar, São Paulo/SP, e pelo Dr. Felipe Accioly Lins, OAB/RJ nº. 120.410, com escritório na Av. Presidente Vargas, nº. 502, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Banco do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Renata Cardoso Duran Barboza, OAB/RJ nº 126.682, Rafael de Amorim Siqueira, OAB/RJ nº. 130.888, Marcelo Siqueira de Menezes, OAB/RJ nº. 147.339 e Margareth de Lourdes Vaz de Mello, OAB/RJ nº. 149.753, todos com endereço na Rua Senador Dantas, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Banco Industrial do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP nº. 98.709, Soraia Ghassan Saleh, OAB/RJ nº. 127.572, Leonardo Neves dos Santos de Oliveira, OAB/RJ nº. 154.262, todos com escritório na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1.017, 5º andar, São Paulo/SP, assim como pelos Drs. Fernando Koin Krounse Dentes, OAB/SP nº. 274.307, e Vanessa Medeiros Meira, OAB/SP nº. 352.831, ambos com escritório na Alameda Rio Claro, 273, 12º andar, São Paulo/SP; **Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Marcelo Tesheiner Cavassani, OAB/SP nº. 71.318, Alessandro Moreira do Sacramento, OAB/SP 166.822 e Luiz Roberto Nogueira da Silva, OAB/RJ 53.742, todos com escritório na Rua João Adolfo, 118, conj. 405, São Paulo/SP; **Caixa Econômica Federal**, representada pelos Drs. Heitor Bastos-Tigre, OAB/RJ nº. 23.290, Rui Matos da Costa, OAB/RJ nº. 168.658, e Larissa de Oliveira Monteiro, OAB/RJ nº. 105.612, todos com escritório na

Av. Rio Branco, 99, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo**, representado pelos Drs. Raphael Nehin Corrêa, OAB/SP nº. 122.585, Clarissa Falcão Rebello, OAB/RJ 157.334, e Ana Paula Ferraz Rabello, OAB/RJ nº. 179.111, todos com escritório na Av. Presidente Wilson, 231, conj. 2703, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Itaú Unibanco S.A.**, representado pelos Drs. Realsi Roberto Citadella, OAB/SP nº. 47.925, e José Pedro Domezi, OAB/SP nº. 28.827, ambos com escritório na Rua Líbero Badaró, 425, 18º andar, conj. 185, São Paulo/SP; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário dos debenturistas Banco Bradesco BERJ S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco do Brasil DTVM S.A.)**, representada pelos Drs. Sergio Bermudes, OAB/RJ nº. 17.587, Marcelo Lamego Carpenter, OAB/RJ nº. 92.518, André Chateaubriand Martins, OAB/RJ 118.663, Pedro Marinho Nunes, OAB/SP 342.373-A, e Gabriel de Orleans e Bragança, OAB/SP 282.419-A, todos com escritório na Praça XV de Novembro, 20, 7º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário do debenturista Banco Votorantim S.A.)**, representada pelos Drs. Ricardo Cholbi Tepedino, OAB/SP nº. 143.227-A, Kedma Moraes Watanabe, OAB/SP nº. 256.534, Claudia Regina Figueira, OAB/SP nº. 286.495, Rodolfo Fontana Boeira da Silva, OAB/SP nº. 343.143, e Raphael Queiroz de Moraes Miranda, OAB/RJ nº. 95.822, todos com escritório na Av. Paulista, 283, 9º andar, São Paulo/SP; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário do debenturista Banco Pine S.A.)**, representada pelos Drs. Ricardo Penachin Netto, OAB/SP nº. 31.405, e Carlos Augusto Nascimento, OAB/SP nº. 98.473, ambos com escritório na Rua Tabapuã, 500, 4º andar, conj. 44, São Paulo/SP; e **Vinci Crédito e Desenvolvimento I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, representado pelos Drs. José Roberto de Castro Neves, OAB/RJ nº. 85.888, Luciano Gouvêa Vieira, OAB/RJ nº. 135.220, Marcos Pitanga Caeté Ferreira, OAB/RJ nº. 144.825, Paulo Renato Jucá, OAB/RJ nº. 155.307, e Thiago Peixoto Alves, OAB/SP nº. 301.491-A, todos com escritório na Av. Rio Branco, 85, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Requer-se, por fim, a juntada do incluso comprovante do recolhimento das custas de preparo e de expedição de ofícios, bem como da cópia das seguintes peças para instrução do Agravo, as quais os patronos da Agravante declaram autênticas, sob pena de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, da Lei Processual Civil:

1. **Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas**
2. **Procuração outorgada aos Advogados da Agravante**
3. **Decisão agravada**
4. **Certidão de Intimação da Decisão agravada**
5. **Petição Inicial**
6. **Procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial**
7. **Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia de Credores de 28 de agosto de 2015, com seus anexos;**
8. **Ata da Assembleia de Credores de 28 de agosto de 2015**

9. Plano de Recuperação Judicial de 13 de agosto de 2015
10. Tabela comparativa com as alterações introduzidas no Plano de Recuperação Judicial de 28 de agosto de 2015 em relação ao Plano de 13 de agosto de 2015;
11. Plano de Recuperação Judicial original de 3 de junho de 2015;
12. Relação de Credores apresentada inicialmente pelas Recuperandas;
13. Procurações e documentos referentes aos Credores Interessados;
14. GRERJ Eletrônica comprobatória do recolhimento das custas judiciais referentes à interposição do presente Agravo

Nestes termos,
Pedem Deferimento.
De Barueri, SP, para o Rio de Janeiro, RJ, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
OAB/SP 48.678

EDUARDO BARBIERI
OAB/SP 112.954

NELSON PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

Juízo de Origem: 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, RJ

Processo Originário nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Agravante: AR-AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.

Agravadas: GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A

MINUTA DE AGRAVO

Honrados Julgadores:

1. O presente Agravo de Instrumento tem por finalidade reformar a R. Decisão Monocrática que homologou na íntegra e sem ressalvas o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela GALVÃO ENGENHARIA S/A e pela GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, ora Agravadas, haja vista as inúmeras irregularidades que eivam de vício insanável boa parte das cláusulas da proposta de pagamento apresentada por essas duas sociedades, sempre em prejuízo dos Credores Quirografários B, categoria à qual pertence a ora Agravante.

2. Dentre os principais problemas verificados no Plano de Recuperação Judicial, destacam-se:

- (a) **A alteração, pelas Recuperandas, de importantes condições do Plano de Recuperação Judicial não só na véspera, como durante (!) a própria Assembleia Geral de Credores, para satisfazer, precipuamente, os interesses dos Credores Financeiros e aumentar ainda mais as garantias e vantagens atribuídas a esse grupo privilegiado — e só a eles.**
- (b) **O privilégio deslavado e injustificado concedido aos chamados Credores Financeiros — Instituições Bancárias detentoras dos maiores créditos de Recuperação Judicial — com o claro propósito de manipular a votação da Assembléia Geral de Credores em detrimento dos direitos dos demais Credores Quirografários, desconsiderando o fato de que todos pertencem à mesma Classe de**

Credores;

- (c) **Afastamento da aplicação de juros ou, no mínimo, de correção monetária** sobre o valor dos créditos dos Credores Quirografários B durante a vigência da Recuperação Judicial;
- (d) Ausência de qualquer tipo de garantia por parte das Recuperandas quanto à **existência, liquidez, certeza, exigibilidade e valor dos Ativos** que serão cedidos para liquidação dos Credores Quirografários B;
- (e) Inexistência de previsão do **prazo máximo para a liquidação do crédito** devido pelos Credores Quirografários;
- (f) Isenção das Recuperandas de toda e qualquer obrigação e responsabilidade no tocante à liquidação total ou parcial dos créditos dos Credores Quirografários B;
- (g) Liberação completa das Recuperandas em relação a todos efeitos, obrigações e responsabilidades decorrentes para elas da Recuperação Judicial tão logo os Ativos destinados ao pagamento dos credores forem transferidos para a NEWCO, deixando os Credores para trás, à própria sorte, rezando para um dia receber uma mínima parte do crédito a que têm direito.

3. Em virtude de todas as irregularidades acima apontadas, na Assembleia Geral de Credores do último dia 28 de agosto de 2015, a ora **Agravante posicionou-se frontalmente contra** a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, no que foi acompanhada pela maioria esmagadora dos Credores Quirografários B. Porém, a oposição dessa categoria de credores não foi suficiente para fazer frente ao pacto costurado nos bastidores entre as Recuperandas e os Bancos, seus maiores credores, com o objetivo de aprovar o Plano de Recuperação Judicial a todo custo, mesmo que em prejuízo dos demais Credores Quirografários.

4. Para espanto da Agravante, não obstante a nulidade manifesta de inúmeras disposições do Plano de Recuperação Judicial aprovado indevidamente pela Assembleia Geral de Credores, a R. Decisão agravada houve por bem homologá-lo integralmente, rechaçando a existência de qualquer irregularidade:

"As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter. Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos. Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele

possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando.

(...)

HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."

5. *Data maxima venia*, não se trata aqui de simples insatisfação em relação ao mérito do Plano de Recuperação, mas sim quanto às diversas ilegalidades presentes na proposta de pagamento das Recuperandas aprovada irregularmente pela Assembleia Geral de Credores de 28 de agosto de 2015, a qual também se submete ao crivo do I. Juiz da causa. Vale dizer: **a Assembleia Geral de Credores não tem soberania absoluta**, já que também está sujeita ao controle de legalidade feita pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

1. A ASSEMBLEIA DE CREDITORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES QUANTO AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTUDO, AS DELIBERAÇÕES DESSE PLANO ESTÃO SUJEITAS AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, REQUISITOS ESSES QUE ESTÃO SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(RESP 1314209/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/05/2012, DJE 01/06/2012)

6. Do julgado, vale a transcrição de lapidar trecho, para melhor compreensão do alcance dessa decisão:

"(...)

A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam *atos de manifestação de vontade*. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo."
[destacamos]

7. No mesmo sentido, a jurisprudência prevalente neste E. Tribunal Fluminense:

"(...) In casu, a proposta de recuperação judicial foi aprovada pela maioria dos credores, na forma do artigo 45 da lei 11.101/05. A soberania da Assembleia de Credores não é absoluta, tendo em vista que o plano de recuperação aprovado depende de homologação judicial." [grifamos]

(TJ/RJ, AI 0026427-10.2015.8.19.0000, 22ª C. Civ., Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julg. 18.8.2015).

8. Por outro lado, o presente caso demanda uma apreciação com **urgência**, haja vista que a **Recuperação Judicial** terá **prosseguimento de acordo com o estabelecido no Plano de Pagamento de Credores aprovado na Assembleia Geral de 28 de agosto de 2015**, o que gerará para Agravante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente se houver a alienação de ativos e pagamento privilegiado dos Credores Financeiros em detrimento dela e dos demais Credores Quirografários que se encontram na mesma situação.

9. Como se demonstrará a seguir, a R. Decisão de Primeiro Grau deverá ser reformada por este E. Tribunal, para que possa ser reestabelecida a Lei e a Justiça. Senão, vejamos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO

10. A R. Decisão agravada foi publicada no Diário Oficial do dia **22/09/2015, terça-feira**, pelo que o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente Agravo de Instrumento começou no dia útil seguinte, ou seja, **23/09/2015**, vindo a terminar, portanto, na sexta-feira dia **02/10/2015**.

11. Logo, com a interposição do presente Recurso até **02/10/2015** — como de fato está sendo feito — não há que se cogitar em sua intempestividade, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente julgado por este E. Tribunal *ad quem*.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

12. Primeiramente, vale resumir os principais pontos da versão final do intrincado Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Agravadas que foi aprovado pela AGC de 28 de agosto p.p., com especial foco nas condições de pagamento dos Credores Quirografários (Classe III), categoria na qual se enquadra a ora Agravante:

a) Será criada uma nova companhia (NEWCO) que assumirá todos os passivos das Recuperandas e levará consigo, ainda, alguns ativos das empresas, dentre eles os seguintes créditos que serão destinados especificamente ao pagamento dos chamados Credores Quirografários B, como é o caso da ora Agravante:

1) Créditos RNEST: são 100% dos recursos decorrentes do resultado líquido auferido no âmbito do contrato firmado entre a GALVÃO

ENGENHARIA e a Petrobras referente à obra na Refinaria do Nordeste (Refinaria Abreu e Lima);

2) Créditos TAIC: são 100% dos recursos decorrentes do resultado líquido auferido no âmbito do contrato firmado entre a GALVÃO ENGENHARIA e a Petrobras referente às obras no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida;

3) Créditos Angra: são 100% dos saldos líquidos recebidos pela GALVÃO ENGENHARIA pela participação no consórcio Galvão-Colares, constituído para executar as obras de segregação de águas do Terminal TEBIG, em Angra dos Reis;

4) 1/3 dos Créditos da Concessão BR-153: correspondem a 33% dos direitos creditórios líquidos de tributos ou quaisquer retenções efetuadas pelo comprador, decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO;

5) Créditos Pedreira: são 100% do produto financeiro da venda de uma Pedreira localizada em Arujá-SP;

- b) Na Classe III, dos Credores Quirografários, existe uma categoria à parte, denominada de "Credores Financeiros", titulares de créditos decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou bancárias, aos quais, por serem detentores dos maiores créditos, foram concedidos pela Recuperanda enormes privilégios em relação aos demais credores da mesma Classe, para, com isso, obter a aprovação do Plano sem maiores questionamentos;

Ao longo das sucessivas alterações implementadas unilateral e arbitrariamente pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, foram atribuídos aos Credores Financeiros direitos exclusivos sobre ativos importantes que antes também eram destinados ao pagamento dos demais Credores Quirografários. Dentre esses ativos, destacamos os **Créditos CAB** (75% dos valores a serem obtidos com a venda judicial da participação da GALVÃO ENGENHARIA na Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental e suas subsidiárias, descontados os tributos, o Valor de Desembaixe Inicial e o Valor dos Gastos Gerais — participação essa avaliada em **R\$ 500 milhões** em valores brutos, segundo estimativas do mercado divulgadas em jornais), os **Créditos UFN3** (100% de todos os valores a serem recebidos por força do Contrato celebrado entre o Consórcio UFN3 e a Petrobras, para a execução da obra da UFN3 em Três Lagos, MS) e **2/3 dos Créditos da Concessão BR-153** (66% dos valores dos direitos creditórios líquidos de tributos ou quaisquer

retenções efetuadas pelo comprador, decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO).

- c) Serão abertas contas vinculadas em Instituições Bancárias para o depósito dos recebíveis decorrentes dos créditos transferidos pelas Recuperandas para a NEWCO;
- d) Para garantir que os recebíveis sejam depositados nas contas vinculadas, os créditos transferidos para a NEWCO serão cedidos fiduciariamente para uma Instituição Bancária;
- e) Os Credores Financeiros receberão debêntures da NEWCO, correspondentes ao valor de seu crédito habilitado na Recuperação Judicial;
- f) Os demais Credores Quirografários, como é o caso da Agravante, receberão uma Nota Promissória, com **prazo de vencimento de 30 (trinta) anos (1?) de vencimento**, no valor do respectivo crédito habilitado na Recuperação Judicial;
- g) Os créditos transferidos para a NEWCO serão utilizados para a quitação dos Credores Quirografários na medida em que forem sendo recebidos por essa nova empresa;
- h) As Recuperandas poderão criar uma nova empresa (subsidiária integral), para a qual transferirão praticamente todos os ativos não incluídos no Plano de Pagamento dos Credores, com o que passarão a atuar livremente no mercado, sem dívidas ou qualquer vínculo com o passado das empresas.

13. É necessário tirar o chapéu e aplaudir de pé as mentes brilhantes que engendraram um Plano de Recuperação Judicial tão vantajoso para as Recuperandas e para os Credores Financeiros. Sim, pois, de um lado, os Credores Financeiros são agraciados com todos os privilégios e garantias possíveis para o pagamento de seus créditos e, de outro lado, as Recuperandas, após transferirem para a NEWCO ativos de existência, liquidez e exigibilidade bastante discutível, ficam isentas de qualquer responsabilidade pelo pagamento dos passivos devidos aos seus credores, deixando de sofrer, portanto, os efeitos da Recuperação Judicial.

14. É óbvio que uma situação tão perniciosa como essa jamais poderá ser tolerada pelo Poder Judiciário, sob pena de perpetrar-se uma injustiça sem tamanho contra os Credores Quirografários B, sem dúvida os mais prejudicados com as condições abusivas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

15. O Plano apresenta os seguintes vícios, que

podem e devem ser sanados por este E. Tribunal de Justiça:

1ª) Tratamento Privilegiado aos Credores Financeiros em prejuízo dos demais Credores Quirografários, mesmo todos pertencendo à mesma Classe III – Violação ao disposto no Art. 41 da Lei nº 11.101/05

16. Uma rápida leitura dos 03 (três) Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Agravadas ao longo do processo é suficiente para evidenciar o óbvio: o favorecimento explícito e injustificado dado aos Credores Financeiros em prejuízo dos direitos e interesses dos demais Credores Quirografários, mesmo considerando o fato de que todos eles pertencem à mesma Classe III.

17. É assente tanto em Lei como em sede doutrinária e jurisprudencial que não é cabível a concessão de qualquer tipo de privilégio, vantagem ou benefício dentro de uma mesma Classe de credores, principalmente quando realizada para manipular os designios da Assembleia Geral e quando gera ônus ou suprime direitos e garantias dos demais credores da mesma Classe.

18. O art. 41 da Lei nº 11.101/2005 divide em apenas 04 Classes diferentes, cada uma com características próprias, e não abre a possibilidade de criação de subclasses, justamente para impedir que a Recuperanda favoreça determinados credores com o fim de controlar a Assembleia Geral e conseguir aprovar um Plano de Pagamento que lhe seja altamente favorável:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

19. E é justamente essa manobra, que o tanto Legislador tentou evitar, a que foi utilizada pelas Recuperandas no caso em tela.

20. São várias as Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que evidenciam essa prática nefasta, atribuindo aos Credores Financeiros enormes privilégios em relação aos demais Credores Quirografários no que diz respeito à preferência no pagamento de seus respectivos créditos e à notória qualidade e liquidez dos Ativos que as Recuperandas destinaram para garantir a quitação dessas dívidas. Senão, vejamos os principais exemplos:

“3.5.2 Para fins de clareza, em atendimento às disposições deste Plano, no caso da alienação da Concessionária Galvão BR-153 mencionada no inciso III da cláusula 3.5 acima, da totalidade dos Valores Líquidos oriundos de referida alienação, inclusive eventuais *earn outs* que venham a ser negociados com o comprador do ativo, respeitado o mecanismo de pagamentos previsto neste PRJ, em especial a cláusula 8.1 abaixo, (i) 2/3 serão utilizados para Amortização Compulsória das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures Terceira Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries; e (ii) 1/3 será utilizado para Amortização Compulsória das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures Quarta Série e das Debêntures Quinta Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries. Esta regra valerá em caso de liquidação, de acordo com a cláusula 8.3, abaixo, e com o art. 131 da LRJ.”

“3.7.7 Amortização Compulsória das Debêntures. Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitada a preferência dos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o compartilhamento de acordo com a proporcionalidade dos créditos de cada um dos Credores Financeiros e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Financeiros titulares das Debêntures de cada uma das séries. O pagamento da Amortização Compulsória das Debêntures deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados

da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão.

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST Créditos TAIC Créditos Angra 1/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos Pedreira	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Terceira Série Debêntures da Quarta Série Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	2/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos EPC BR- 153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Quarta Série

“3.7.13 Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas Subsidiárias Antes da Emissão das Debêntures. Na hipótese de a participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas subsidiárias ocorrer antes da Emissão das Debêntures, o valor dos Créditos CAB serão utilizados diretamente para amortizar os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B, na proporção dos seus respectivos Créditos.”

“4.1 Prioridade aos Credores Financeiros B. Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na **Cláusula** Errol Fonte de referência não encontrada.. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.”

“4.4 Evento de Liquidez. Caso ocorra um Evento de Liquidez, no prazo de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais consecutivos de 10 anos, a GALPAR destinará 25% dos Valores Líquidos efetivamente recebidos aos Credores Financeiros, aos Credores Quirografários B e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B, em todas as hipóteses respeitado o limite do saldo devedor das Debêntures e das Notas Promissórias à época da ocorrência do respectivo Evento de Liquidez. Caso o valor então destinado pela GESA aos Credores Financeiros, aos Credores Quirografários B e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B não seja suficiente para quitação do valor total devido sob as Debêntures e as Notas Promissórias, referido valor será abatido do saldo devedor das Debêntures e das Notas Promissórias. Caso ocorra um Evento Liquidez em data anterior à realização de qualquer reembolso do Valor de Retenção, na forma da **cláusula Erro!** Fonte de referência não encontrada., os Credores Financeiros B terão prioridade no recebimento dos valores decorrentes de referido Evento de Liquidez, respeitado o limite e a proporção do crédito de cada um dos Credores Financeiros B.

Ultrapassado o prazo de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais consecutivos de 10 anos, a possibilidade de destinação dos recursos descrita nesta **cláusula 4.4** tornar-se-á inexigível, sem prejuízo da manutenção do prazo de vigência das Debêntures.”

21. Observe-se que os Credores Financeiros, além de terem assegurado o direito sobre os melhores Ativos das Recuperandas, ainda participam do rateio dos Ativos de pior qualidade destinados ao pagamento dos demais Credores Quirografários, competindo com eles, também nesse caso sempre em situação privilegiada de recebimento dos respectivos créditos. Na verdade, com isso, os Credores Quirografários B acabam sendo duplamente prejudicados.

22. Não se quer aqui anular todo o Plano de Recuperação Judicial, mas apenas as disposições que ofendem frontalmente os desígnios legais e os princípios basilares de isonomia, preservando-se todo o resto, como manda o art. 184 do Código Civil:

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

23. Não há dúvida de que a injustificada ausência de isonomia entre os Credores da Classe III, com os Credores Financeiros

sobrepondo-se descaradamente aos Credores Quirografários B, constitui prática ilegal e abusiva, que ofende aos mais mezinhos princípios de Direito, situação que merece ser corrigida por este E. Tribunal de Justiça para o fim de assegurar ISONOMIA a todos os credores da mesma classe, anulando-se as cláusulas que disponham em sentido contrário, como são exemplos aquelas acima transcritas.

2ª) Alterações Unilaterais e Inadvertidas no Plano de Recuperação Judicial - Violação aos Arts. 35 e 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05

24. Como mencionado anteriormente, o Plano de Recuperação Judicial original sofreu, ao longo do processo, diversas alterações por parte da Recuperanda após a sua apresentação. Todas elas ocorreram de forma unilateral e de surpresa, na véspera da realização da Assembleia Geral de Credores — tanto que a primeira teve que ser adiada — ou, pior, durante a própria Assembleia, sem dar tempo hábil a que os representantes e patronos dos Credores pudessem analisá-las e debatê-las adequadamente com seus clientes.

25. Curioso observar que as principais alterações introduzidas a cada oportunidade sempre foram no mesmo sentido: ampliar os privilégios, vantagens e garantias concedidas aos Credores Financeiros em manifesto prejuízo dos demais Credores Quirografários.

26. O exemplo mais escabroso diz respeito à subtração dos Credores Quirografários B de qualquer direito sobre os Ativos mais valiosos e de maior liquidez das Recuperandas para que pudessem ser destinados exclusivamente ao pagamento dos Credores Financeiros.

27. Com efeito, ao longo das sucessivas alterações implementadas unilateral e arbitrariamente pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, foram atribuídos aos Credores Financeiros direitos exclusivos sobre ativos importantes que antes também eram destinados ao pagamento dos demais Credores Quirografários.

28. Dentre esses ativos, destacamos os **Créditos CAB** (75% dos valores a serem obtidos com a venda judicial da participação da GALVÃO ENGENHARIA na Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental e suas subsidiárias, descontados os tributos, o Valor de Desencaixe Inicial e o Valor dos Gastos Gerais — participação essa avaliada em **R\$ 500 milhões** em valores brutos, segundo estimativas do mercado divulgadas em jornais), os **Créditos UFN3** (100% de todos os valores a serem recebidos por força do Contrato celebrado entre o Consórcio UFN3 e a Petrobras, para a execução da obra da UFN3 em Três Lagos, MS) e **2/3 dos Créditos da Concessão BR-153** (66% dos valores dos direitos creditórios líquidos de tributos ou quaisquer retenções efetuadas pelo comprador, decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO).

29. Como não poderia deixar de ser, essa atitude não se coaduna com o espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que atribui apenas à Assembleia Geral de Credores a atribuição e o poder de alterar o Plano de Recuperação Judicial:

“**Art. 35.** A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;”

“**Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

30. E mesmo a Assembleia Geral não tem poderes ilimitados para alterar o Plano. Deve respeitar a legislação em vigor e não prejudicar os direitos de determinada categoria em prol dos interesses de outra.

31. As alterações apresentadas de véspera ou realizadas **pelas próprias Agravadas durante a Assembleia Geral** não podem ser consideradas válidas, posto terem sido realizadas de surpresa, de forma unilateral e com o objetivo exclusivo de retirar direitos e vantagens dos Credores Quirografários B para favorecer exclusivamente os Credores Financeiros (mesma Classe), com o objetivo de manipular a decisão da Assembleia Geral para aprovar o Plano do modo mais favorável para as Agravadas. Prejudicaram, ainda, todos os Credores que não foram à AGC mas poderiam ter comparecido à reunião para opor-se às alterações se delas tivessem tomado conhecimento com tempo hábil de antecedência.

32. Aliás, as Recuperandas sempre fizeram questão de evitar qualquer publicidade sobre as alterações implementadas por ela no Plano de Recuperação, para pegar todos de surpresa e minimizar o risco de oposição.

33. Portanto, o mínimo que se espera é que todas as alterações introduzidas no Plano de Recuperação Judicial original sejam

declaradas nulas de pleno direito, por clara ofensa à Lei nº 11.101/2005.

3º) Ausência de Responsabilidade Solidária das Recuperandas com a NEWCO em relação ao pagamento dos créditos devidos aos Credores Quirografários e à existência, liquidez e certeza dos ativos que serão cedidos para a liquidação das dívidas - Violação aos Arts. 184, 295, 296 e 447 do Código Civil

34. Os abusos perpetrados pelas Recuperandas não param por aí. O Plano de Recuperação Judicial idealizado por elas lhes assegura o melhor dos mundos em todos os sentidos.

35. Sim, pois praticamente obriga os credores em geral e os Credores Quirografários B, em especial, a aceitarem em pagamento de seus créditos um conjunto de Ativos em relação aos quais, na prática, as Agravadas não tem qualquer tipo de responsabilidade, seja em relação (i) à existência, certeza, valor, exigibilidade, liquidez e litigiosidade dos créditos cedidos para a NEWCO; (ii) prazo de pagamento dos créditos, e; (iii) solvência do devedor.

36. É importante que se diga: os Credores Quirografários B estão totalmente às escuras e à deriva quanto a essas informações, tendo ficado, segundo o Plano de Recuperação, sem mínimas garantias de que um dia irão mesmo receber algum centavo de seus créditos.

37. A situação é realmente escabrosa: se no futuro se verificar que os Ativos conferidos pelas Recuperandas para o pagamento dos créditos não existem de verdade ou que são insuficientes para o pagamento de, por exemplo, 10% do crédito dos Credores Quirografários B, as Agravadas não poderão ser acionadas para responder por isso.

38. Por mais estranho que pareça, é isso mesmo: a partir da transferência dos Ativos para a NEWCO, as Recuperandas ficarão totalmente desvinculadas das dívidas originais, livres para poderem voltar imediatamente às suas atividades normais como se nada tivesse (ou estivesse) acontecido. **A manobra seguramente gerará um lucro imenso para as Agravadas que poderão, inclusive, distribuir polpudos bônus para seus Diretores ao final do exercício, tudo às custas, é claro, dos Credores Quirografários B.**

39. É que deflui das Cláusulas 3.10.5 e 3.8.11 do Plano de Recuperação Judicial aprovado nos autos deste processo:

“3.10.5 Ausência de Solidariedade. As Empresas Subsidiárias não são nem serão entendidas como empresas em recuperação judicial, de forma que não carregarão em sua denominação o apêndice “em Recuperação Judicial”. As Empresas Subsidiárias

não serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas. As Empresas Subsidiárias também não serão subsidiariamente responsável pelo pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas."

"3.8.11 Quitação das Notas Promissórias. Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR houverem sido materializados (independentemente dos valores efetivamente obtidos) e todos os ativos indicados na **cláusula** Erro! Fonte de referência não encontrada. houverem sido alienados, ainda que todos os recursos originados de todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR materializados, se somados, sejam em valor inferior ao das Notas Promissórias. Obviamente, também considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias se os todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR que houverem sido materializados (no todo ou em parte) e os valores obtidos, quando somados, superarem o valor das Notas Promissórias, hipótese em que o saldo ficará retido na Newco."

40. Os Credores Quirografários B, por sua vez, não poderão voltar às suas atividades normais, posto estarem totalmente descapitalizados e sem perspectiva alguma de receber seus créditos. Muitos estão à beira da falência, pois investiram todos os recursos que dispunham, bem como dos seus sócios, para cumprir os contratos celebrados com a GALVÃO ENGENHARIA, confiando nela por ser uma das maiores, mais sólidas e respeitadas Empreiteiras do país.

41. Aliás, é importante que se diga que graças aos produtos e serviços fornecidos pelos Credores Quirografários B, é que a GALVÃO ENGENHARIA conseguiu cumprir os contratos com seus clientes, tendo recebido a justa e devida remuneração por isso. Mas agora, a Agravada é a primeira a "abandonar o navio", deixando para trás os Credores Quirografários B, largados à própria sorte, sem se importar com o trágico destino que os espera.

42. A própria Agravante foi uma parceira fiel da GALVÃO ENGENHARIA. A Agravante não se furtou de investir milhões de reais em recursos próprios para poder fazer frente ao Contrato celebrado com a Empreiteira. A Agravante cumpriu integralmente as suas obrigações contratuais, só trouxe benefícios à Agravada, mas o que lhe restou foi apenas um Crédito Podre, que certamente jamais irá receber.

43. Nesse sentido, não há como negar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas é absolutamente ILEGAL e IMORAL, mas certamente atende obscuros interesses.

44. O mínimo que seria de se esperar é que as Agravadas continuassem responsáveis solidariamente e até o fim pelo pagamento integral dos créditos devidos aos Credores habilitados na Recuperação Judicial, incluindo os Credores Quirografários B. Afigura-se justo que se o resultado dos Ativos que serão repassados à NEWCO não for suficiente para liquidar as dívidas dos Credores no prazo de 02 (dois) anos, as próprias Agravadas sejam acionadas para pagar as dívidas.

45. Elas têm que responder, no mínimo, pela existência dos créditos e bens que serão transferidos à NEWCO para o pagamento dos Credores, já que em sua maioria são altamente questionáveis, sendo certo que os créditos decorrentes de contratos com a PETROBRAS atualmente são objeto de demandas judiciais e extrajudiciais cuja conclusão irá demorar e o resultado é totalmente incerto.

46. Sobre o assunto, as Recuperandas devem submeter-se às regras de ordem pública que regulamentam a cessão de crédito e a evicção nas alienações onerosas de bens, como é o caso das normas expressas nos artigos 295 e 447 do Código Civil de 2002:

“Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.”

“Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.”

47. Por todas as razões acima explicitadas, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser alterado por este MM. Juízo, com a anulação das cláusulas que afastam a responsabilidade das Recuperandas pelo pagamento dos créditos devidos por elas a toda classe de credores deste processo, deixando expressamente determinado, ainda, que:

a) as Agravadas responderão solidariamente com a NEWCO pelo pagamento integral dos créditos devidos aos Credores Quirografários se, ao término do prazo de 02 (dois) anos a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos ainda não tiverem sido liquidados;

b) as Agravadas responderão solidariamente pela existência, liquidez e certeza dos créditos e demais ativos que serão transferidos para a NEWCO para fazer frente ao pagamento de suas dívidas.

4ª) Isenção de Juros e Correção Monetária sobre os créditos devidos aos Credores Quirografários B

48. A Cláusula 10.6 do Plano de Recuperação Judicial estipula que:

"10.6 Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido."

49. Em qualquer Recuperação Judicial uma cláusula desta natureza seria naturalmente nula por violar os princípios mais básicos de Direito e Justiça, tendo em vista que os Credores não podem ser obrigados a ficar sem a atualização de seu crédito ou sem receber uma compensação pela mora do devedor, especialmente porque a maioria dos Credores da Recuperação Judicial está sendo obrigada a fazer empréstimos junto à instituição financeiras, à juros altíssimos, para tapar o rombo deixado pela inadimplência das Agravantes.

50. No caso em questão, o vício fica ainda mais acentuado pelo fato de que os Credores Quirografários B não possuem garantia alguma de que os Ativos a eles destinados no Plano realmente existem, qual o valor, se possuem liquidez e se serão suficientes para quitar total ou parcialmente a dívida das Agravadas e em que prazo isso ocorrerá. Sem falar que as Agravadas se isentam de toda e qualquer responsabilidade pelo efetivo pagamento dos créditos após a transferência de Ativos para a NEWCO.

51. Se, por qualquer motivo, os recebíveis transferidos para a NEWCO forem insuficientes para o pagamento total da dívida dos Credores Quirografário, as Agravadas não serão responsáveis pela complementação de qualquer outro valor, com o que as dívidas serão consideradas definitivamente quitadas.

52. O Plano afasta qualquer possibilidade de aplicação de juros e até mesmo de correção monetária sobre o valor do crédito dos Credores Quirografários. Ou seja, quanto mais tempo demorar a liquidação dos créditos, maior será o prejuízo dos Credores Quirografários B, especialmente se considerarmos que, em vista da profunda crise econômica que assola atualmente o Brasil, é bem provável que a inflação deste ano e dos vindouros atinja os dois dígitos.

53. Se pensarmos que o pagamento dos créditos foi estimado pelas próprias Agravadas para ser pago em 30 (trinta) anos —

que é o prazo de vencimento das Notas Promissórias que serão outorgadas aos Credores —, na prática é grande a chance a possibilidade da grande maioria dos créditos vir a extinguir-se pela absoluta perda de valor.

54. Essa regra também é altamente perniciosa na medida em que a ausência de aplicação de juros e de correção monetária sobre a dívida estimula o devedor a atrasar cada vez mais o cumprimento de suas obrigações, pois quanto mais tempo demorar a liquidação, menor será o valor do crédito e, em tese, maior será o valor dos Ativos transferidos à NEWCO. Em vez de serem punidas pela mora, as Agravadas receberão um bônus!

55. Não se pode esquecer que, em tese, os créditos que serão transferidos pelas Agravadas à NEWCO, especialmente aqueles (supostamente) detidos em face da PETROBRAS, tem a aplicação de correção monetária e juros. Desse modo, as Agravadas se beneficiarão duas vezes com a própria torpeza. Temos um claro exemplo de incentivo à prática da mora e inadimplência pelas devedoras, o que jamais poderá ser permitido por este E. Tribunal.

56. Portanto, o presente Recurso tem por objetivo, também, a declaração de nulidade da Cláusula 10.6 do Plano de Recuperação Judicial, com a conseqüente aplicação de juros legais de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC-IBGE ou do IGPM-FGV sobre o valor de todos os créditos habilitados neste processo, independentemente da Classe a que os Credores fazem parte.

III. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

“O processo, instrumento que é para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas.”

(TEORI ALBINO ZAVASKI, em “Antecipação da Tutela”, Ed. Saraiva, 1ª ed. 1997, p. 137)

57. Finalmente, mister se faz o processamento do recurso na forma do artigo 522 do C.P.C., com sua nova redação, bem como a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, liminarmente, com fundamento no inciso III, dos arts. 527 e 558, ambos do CPC.

58. Seguindo a tendência mundial, sucessivas e constante inovações vêm sendo introduzidas em nosso Código de Processo Civil visando a criação de medidas e mecanismos processuais que permitam dar maior **efetividade** à prestação jurisdicional.

59. Dentre essas medidas destaca-se a do artigo

527, inc. III, do Diploma Processual Civil, que prevê a possibilidade concessão de **efeito suspensivo** ao agravo de instrumento pelo juiz relator do recurso:

“**Art. 527** - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

60. A Lei Processual Civil determina como requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo (i) o risco de lesão grave ou de difícil reparação e (ii) a verossimilhança do direito pleiteado pela parte. A doutrina em muito diverge acerca da classificação do que seria a lesão grave ou de difícil reparação e, nesse sentido, elucidativo o magistério de TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“A lei vigente se serve, para descrever os pressupostos exigíveis para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de conceitos vagos ou indeterminados: perigo de que ocorra para a parte lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante o fundamento do recurso. (...) A explicação que se há de dar, pois, à expressão ‘poderá’, liberdade aparente que a lei confere ao juiz, no sentido de conceder ou não o efeito suspensivo, consiste em que, obviamente, a parte sem requer e sempre requererá esse efeito, ao passo que o ‘poder’ ou ‘não poder’ concede-lo deve ser entendido como tendo no juiz o seu destinatário, no sentido de dever conceder em face do risco de dano e de não dever, no caso de este risco não existir”

(TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in “O novo regime do agravo”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 196)

61. Das lições supra, depreende-se que sempre que o Magistrado verificar a existência dos requisitos do artigo 558, que se traduzem em possíveis danos a serem suportados pela parte recorrente, deve conceder o efeito suspensivo.

62. Outra não é a hipótese do caso em tela. De fato, caso se receba o presente recurso na modalidade retida ou se negue o efeito suspensivo pleiteado, o processo terá prosseguimento e o Plano de Recuperação Judicial será aplicado nos moldes aprovados pela AGC de 28 de agosto de 2015, com o que os Credores Financeiros poderão receber antecipadamente a totalidade seus créditos enquanto que os demais Credores Quirografários amargarão prejuízos por anos, sem a menor

perspectiva se ver seus créditos liquidados.

63. O dano, nessa hipótese, será de difícil reparação face o tamanho do crédito que a Agravada tem a receber, fundamental ao desenvolvimento de suas atividades normais.

64. Por outro lado, a verossimilhança do direito à concessão de efeito suspensivo a este Agravo decorre das inúmeras ilegalidades presentes no Plano de Recuperação Judicial indevidamente homologado na íntegra e sem ressalvas pela R. Decisão agravada, conforme exposto ao longo do presente Recurso.

65. À luz de todo o exposto, reputa-se necessária a determinação de processamento imediato deste recurso, com **concessão de efeito suspensivo**, como medida de direito.

IV. CONCLUSÃO

66. Por todo o exposto, requer-se a concessão **liminar de efeito suspensivo ao presente Agravo**, com a conseqüente suspensão do trâmite processual e dos efeitos da R. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas ora Agravadas.

67. Ao final, deverá ser dado integral provimento ao presente Recurso por este E. Tribunal, para que seja reformada a R. Decisão agravada, com a conseqüente declaração de **nulidade de todas as disposições do Plano de Recuperação Judicial** que:

- a) estabeleçam distinção de tratamento ou qualquer tipo de privilégio aos Credores Financeiros em relação aos demais Credores Quirografários, incluindo as **Cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1 e 4.4**, de modo que todos os credores da Classe III tenham direitos iguais no tocante às condições, prazos e garantias de pagamento de seus respectivos créditos, especialmente no que diz respeito aos Ativos que serão transferidos pelas Agravadas para a liquidação das dívidas;
- b) afastem a incidência de juros e de correção monetária sobre o valor dos créditos devidos pelas Recuperandas, tal qual dispõe a **Cláusula 10.6**, determinado-se a aplicação de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC-IBGE ou IGPM-FGV desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial até a efetiva liquidação das respectivas dívidas.

68. Por fim, deverá ser incluída Cláusula no Plano de Recuperação Judicial estabelecendo:

- a) que as Agravadas responderão solidariamente com a NEWCO pelo pagamento integral dos créditos devidos aos Credores Quirografários

se, ao término do prazo de 02 (dois) anos a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos ainda não tiverem sido liquidados;

- b) que as Agravadas responderão solidariamente pela existência, liquidez e certeza dos créditos e demais ativos que serão transferidos para a NEWCO para fazer frente ao pagamento de suas dívidas, por ser essa medida da mais lúdima

JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede Deferimento.

De Barueri, SP, para o Rio de Janeiro, RJ, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
OAB/SP 48.678

EDUARDO BARBIERI
OAB/SP 112.954

NELSON PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

g:nelson/Agravo/Ar-ar x Galvão Engenharia_Agravo de Instrumento_28set15

10740

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00566486

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 19:31

GRERJ: 9082485131344 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

Parte(s)

Ar Ar Condicionado Engenharia Ltda , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 02383889000169Endereço: Comercial - Rua Mergenthaler, 232, conjunto 42, SP, São Paulo, Vila Leopoldina, CEP: 05311030

Documento(s)

Recurso: Ar-ar x Galvao Engenharia_Agravo de Instrumento_Plano_Versão Final - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: 01_Procurações_Galvão (01-15) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 01_Procurações_Galvão (16-30) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 01_Procurações_Galvão (31-45) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 01_Procurações_Galvão (46-60) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 01_Procurações_Galvão (61-74) - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 02_Ar-ar_Procurações - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Substabelecimento 2.pdf

Procuração

Anexo: 1_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 41_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 60_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 82_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 104_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 124_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 145_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 163_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 186_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 209_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 229_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 293_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 314_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 323_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 328_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 333_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 338_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

10742

Procuração

Anexo: 344_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 358_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 381_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 384_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 402_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 494_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 591_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 703_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 750_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 798_pdfsam_procuração - recuperação judicial.pdf

Procuração

Anexo: 03_Decisão Homologatória do Plano_Decisão Agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: 04_Intimação da Decisão Agravada - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: 04_Intimação da Decisão Agravada - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Arquivo não adicionado!

Documentos que Instruem a Inicial

sem documentos

Anexo: 14_Grerj_Ar-ar - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

10 743

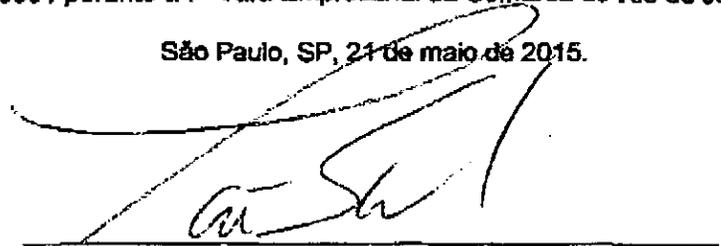
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AR-AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada, com sede na Rua Mergenthaler, 232, Conjunto 42, CEP: 05311-030, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.383.889/0001-69, neste ato representada termos de seu Contrato Social por sua diretora administrativa, Tatiana Maria Schiliró, brasileira, solteira, administradora de empresa, portadora da carteira de identidade RG nº 22.612.781-6, e inscrita no CPF/MF sob o nº 176.430.598-10, com endereço comercial localizado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mergenthaler, 232, Conjunto 42, CEP: 05311-030.

OUTORGADOS: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o no. 48.678 e no CPF/MF sob o no. 495.356.178-34, EDUARDO BARBIERI, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o no. 112.954 e no CPF/MF sob o no. 171.490.078-99, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, chileno, inscrito na OAB/SP sob o no. 146.469 e no CPF/MF sob o no. 212.674.018-85, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o no. 189.442 e no CPF/MF sob o no. 245.478.878-02 e EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o no. 158.289 e no CPF/MF sob o no. 134.671.478-95, sócios da sociedade simples BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o no. 57.387.219/0001-02, com sede na Calçada Gardênias no. 11, Centro Comercial de Alphaville, no município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06453-000, Fone/Fax: (11) 4195-7865, e-mail buenobarbosa@buenobarbosa.com.br. Nos termos do item 62, capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, Provimento nº 50/89 e consequentes alterações, conforme consolidação publicada no DOE de 20/dez/94, as intimações devem ser efetuadas em nome dos advogados ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, OAB/SP no. 48.678 e EDUARDO BARBIERI, OAB/SP no. 112.954.

PODERES: A OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, bem as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, habilitar ou impugnar créditos, participar e votar em reuniões e assembleias de credores, agindo em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para promover a defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE no processo de Recuperação Judicial da GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em trâmite sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, RJ.

São Paulo, SP, 24 de maio de 2015.



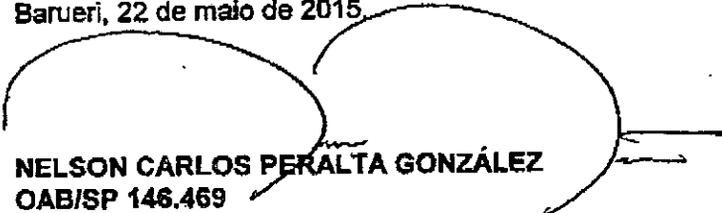
AR-AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.
Tatiana Maria Schiliró

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **AR-AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua Mergenthaler, 232, Conjunto 42, CEP: 05311-030, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.383.889/0001-69, na Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, RJ (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), podendo os substabelecidos agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem ou nomeação, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho de sua missão, aos **ADVOGADOS**:

ADRIANA FRANCO DE SOUZA, brasileira, OAB/SP 189.442, CPF/MF 245.478.878-02, **BERNARD AGHAZARM**, brasileiro, OAB/SP 272.607, CPF/MF 329.063.228-81, **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA**, brasileiro, OAB/SP 112.401, CPF/MF 054.500.668-64, **CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES**, brasileira, OAB/SP 246.654, CPF/MF 308.152.488-14, **EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA**, brasileiro, OAB/SP 158.289, CPF/MF 134.671.478-95, **GABRIELLA GODOY PEIXOTO**, brasileira, OAB/SP 321.915, CPF/MF 368.651.758-24, **JACQUELINE SANTOS GAVIÃO**, brasileira, OAB/SP 316.785, CPF/MF 339.391.118-05, **JOSÉ RICARDO DA SILVA**, brasileiro, OAB/SP 366.517, CPF/MF 196.557.778-47, **KAREN FALLEIRO VARGAS**, brasileira, OAB/SP 231.615, CPF/MF 598.430.980-72, **LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO**, brasileira, OAB/SP 151.862, CPF/MF 165.902.048-45, **MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI**, brasileira, OAB/SP 195.571, CPF/MF 277.822.308-88, **NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ**, chileno, OAB/SP 146.469, CPF/MF 212.674.018-85, **OSWALDO GEREVINI NETO**, brasileiro, OAB/SP 104.988, CPF/MF 092.813.378-86, **PATRICIA GALDINO MACHADO**, brasileira, OAB/SP 223.160, CPF/MF 295.020.618-29, **PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO**, brasileira, OAB/SP 270.375, CPF/MF 021.086.819-81, **RAFAEL FONTANA**, brasileiro, OAB/SP 261.435, CPF/MF 222.697.76 8-80, **RONALDO CARIS**, brasileiro, OAB/SP 178.351, CPF/MF 132.003.508-65, **THIAGO SANT'ANA**, brasileiro, OAB/SP 291.195, CPF/MF 333.692.798-60, todos com escritório na Calçada das Gardêneas, nº. 11 - Centro Comercial de Alphaville - Barueri - S.P, CEP: 06453-000, Fone/fax: 4195.7865, e, ainda, a **ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO**, inscrita na OAB/RJ 105.455. Excluem-se do presente substabelecimento, os poderes para receber intimação, que deverão ser realizadas sempre em nome de Dr.º **ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA**, OAB/SP 48.678 e **EDUARDO BARBIERI** OAB 112.954, conforme procuração que originou o presente substabelecimento, através do diário oficial ou pessoalmente (artigo 39, inciso I, do CPC). Este substabelecimento revoga, com sua juntada nos autos, os anteriormente anexados, tendo validade de três meses desde sua assinatura ou indefinidamente quando juntado aos autos.

Barueri, 22 de maio de 2015.


NELSON CARLOS PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

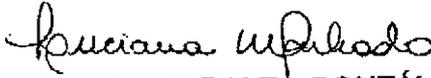
SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos na procuração, conferindo à OUTORGADA, abaixo indicada, amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **em especial para distribuição de Recurso de Agravo de Instrumento em nome da empresa AR-AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA:**

RAFAEL AUGUSTO CAPITÃO, inscrito na OAB/RJ sob n.º 156.671, com endereço na Rua Dois de Dezembro, n.º 35, apto. 904, Bairro Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

Excluem-se do presente substabelecimento, os poderes para receber intimação, que deverão ser realizadas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome de Dr.º ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, OAB/SP 48.678 e EDUARDO BARBIERI OAB 112.954, conforme procuração que originou o presente substabelecimento, através do diário oficial ou pessoalmente (artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 02 de Outubro de 2015.

MP. 
NELSON PERALTA GONZÁLEZ
OAB/SP 146.469

10 1746



Fleury & Souza
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo de origem: 0093715-69.2015.8.19.0001

MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.593.815/0001-97, com sede na Av. Geremario Dantas, nº 1.400, Loja 246 a 267, Bairro Freguesia, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.760-401, CREDORA nos autos do processo em epígrafe, da **RECUPERANDA GALVÃO EGENHARIA S/A**, vem à presença de V. Exa., por seus procuradores abaixo assinados, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** e do comprovante de sua interposição em face da respeitável decisão de fls. 9743/9752 dos autos, bem como informar que referido agravo foi instruído com cópia parcial dos autos conforme relação de documentos abaixo:

- 1) Procuração dos advogados da Agravante;
- 2) Procuração dos advogados da Agravada;
- 3) Inicial da Recuperação Judicial;
- 4) Decisão agravada que homologou o Plano de Recuperação Judicial;
- 5) Certidão de publicação da decisão agravada;
- 6) Decisão de Deferimento da Recuperação Judicial;
- 7) Primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado _ PRJ 1;
- 8) Segundo Plano de Recuperação Judicial apresentado _ PRJ 2;
- 9) Ata da AGC de 19/08/2015
- 10) Ata da AGC de 28/08/2015;

321910001 6912121212 14-08-2015 14:05:14 120000123

10747



Fleury & Souza
Advogados Associados

- 11) Terceiro Plano de Recuperação Judicial apresentado _ PRJ 3;
- 12) Versão PRJ 3 apresentada na AGC do dia 28/08/2015;
- 13) Comprovante de pagamento da GRERJ;
- 14) Quadro Geral dos Credores

Isto posto, requer a V. Exa., ante as alegações expostas no agravo de instrumento em anexo, em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão agrava.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2015.

Maurílio Augusto Fleury Amaral
MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL
OAB/MG 72.771

WANDER J. MILAGRES DE SOUZA
OAB/MG 72.758

10748

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00566398

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 18:56

GRERJ: 9092295111897 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ201090 - MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL

Parte(s)

MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 18593815000197Endereço: Comercial - Avenida AV. GEREMARIO DANTAS, 1400, LOJA 249/267, RJ, Rio de Janeiro, Freguesia, CEP: 22760401

Documento(s)

Recurso: Agravo Galvao Alterado - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Procuração Agravante - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Procuração Agravada _ Galvão - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Decisão Agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Decisao de homologacao de plano e certidao de publicacao - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Decisao de homologacao de plano e certidao de publicacao - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC 1 _ Decisão que deferiu o Processamento da Recuperação Judicial_parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

10 449

Anexo: DOC 1 _ Decisão que deferiu o Processamento da Recuperação Judicial _ parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 2 _ PRJ 1 - 1º Plano de Recuperação _ parte 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 2 _ PRJ 1 - 1º Plano de Recuperação _ parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 3 _ PRJ 2 - 2º Plano de Recuperação _ parte 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 3 _ PRJ 2 - 2º Plano de Recuperação _ parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 4 _ Ata da primeira Assembleia Geral de Credores em 19.08.2015 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 5 _ ATA Assembleia Geral de Credores em 28.08.2015 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 6 _ PRJ 3 _ Plano FINAL de Recuperação - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 7 _ Quadro comparativo planos _ parte 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 7 _ Quadro comparativo planos _ parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 7 _ Quadro comparativo planos _ parte 3 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 8 _ Cópia do PRJ 3 oferecido na Assembleia de 28.08.2015 _ parte 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 8 _ Cópia do PRJ 3 oferecido na Assembleia de 28.08.2015 _ parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 8 _ Cópia do PRJ 3 oferecido na Assembleia de 28.08.2015 _ parte 3 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 9 _ Inicial Rec. Judicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 13 - Quadro Geral de Credores parte 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 13 - Quadro Geral de Credores Parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 13 - Quadro Geral de Credores parte 3 - Assinado.pdf

10750

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Comprovante pagamento Custas Agravo - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo I do PRJ 3 - Laudo Economico Financeiro - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 2 PRJ 3 - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das Recuperandas _ parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 2 PRJ 3 - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das Recuperandas _ parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: PRJ 3 anexo 3 - Minuta da escritura de emissão das debentures _ parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: PRJ 3 anexo 3 - Minuta da escritura de emissão dos debentures _ parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 4 PRJ 3 - Continuação pdf - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 8 PRJ 3 - Descrito do Valor Estimado de Determinados Créditos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo 8 PRJ 3 - Descrito do Valor Estimado de Determinados Créditos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Guia de custas Agravo GRERJ - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Comprovante pagamento Custas Agravo - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ



Fleury & Souza
Advogados Associados

10451

CÓPIA

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAUJO DA 09ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº: 90922951118-97

Por Prevenção aos Autos Nº.: 0034087-55.2015.8.19.0000

PROCESSO DE ORIGEM N.º 0382703-58.2010.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial

Agravante: MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.593.815/0001-97, com sede na Av. Geremario Dantas, nº 1.400, Loja 246 a 267, Bairro Freguesia, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.760-401.

PROCURADORES DO AGRAVANTE: Maurílio Augusto Fleury Amaral, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG nº 72.771 e **Wander José Milagres de Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG nº 72.758, todos com escritório em Belo Horizonte/MG, na Rua Paulo Freire de Araújo, nº 300, sala 10, Bairro Estoril, CEP 30.494-280.

AGRAVADAS: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.2010/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.547-005, São Paulo/SP ("Galpar") e **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04.541-005, São Paulo/SP ("GESA" e, em conjunto, "Recuperadas", "grupo Galvão" ou "Agravadas").

PROCURADORES DOS AGRAVADOS: Flávio Galdino, OAB/RJ nº 94.605; **Cristina Biancastelli**, OAB/SP nº 163.993, **Filipe Guimarães**, OAB/RJ nº 153.005, **Gabriel Barreto**, OAB/RJ 142.554 e **Danilo Palinkas**, OAB/SP nº 302.986, todos com escritório à Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, CEP 20.040-909, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, CEP 04.538-132, São Paulo, Estado de São Paulo, devendo ser intimados na forma do artigo 527, inciso V, do CPC.

DECISÃO AGRAVADA: a decisão objeto do presente recurso, homologou Plano de Recuperação Judicial, aprovado por Assembleia de Credores, com tratamento diferenciado de credores da mesma classe (classe III), sem que constasse no referido plano correção monetária, ativos oferecidos não podem ser assim considerados, além da falta de transparência na Assembleia, e abuso de direito, o que levou à aprovação de atos evado de nulidade.



Fleury & Souza
Advogados Associados

10752

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: publicado no Diário Oficial no dia 22/09/2015, tendo como término do prazo 02/10/2015.

AGRAVANTE, supra qualificada, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão de fls., pela qual a MM.ª Juíza *a quo* homologou Plano de Recuperação Judicial, processo em epígrafe, vem, contra essa decisão interpor, tempestivamente, o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelas razões expostas na seguinte minuta, com o devido preparo, e requerendo a V. Ex.ª se digne de receber o recurso, **aplicado ao mesmo efeito SUSPENSIVO, face a possibilidade de danos irreparáveis, quem advirão caso a decisão já produza efeitos imediatos, até final pronunciamento deste Egrégio Tribunal**

A Agravada tentou juntar a cópia integral dos autos, entretanto, frente a indisponibilidade do sistema de peticionamento não foi possível fazê-la, desta feita, referidos arquivos serão entregues em mídia na secretaria desta Douta Câmara, num total de 9.753 fls..

Com fito de facilitar a compreensão, a Agravante destaca e nomeia documentos essenciais à propositura, nos termos do artigo 515 do CPC, bem como outros que aclararão os fatos e fundamentos expostos, a saber:

- Documento 01 – Decisão de deferimento da RJ;
- Documento 02 – PRJ 1;
- Documento 03 – PRJ2;
- Documento 04 – Ata da AGC de 19/08/2015;
- Documento 05 – Ata da AGC de 28/08/2015;
- Documento 06 – PRJ 3;
- Documento 07 – Decisão combatida;
- Documento 08 – Versão PRJ 3 apresentada na AGC do dia 28/08/2015 para análise;
- Documento 09 – Petição Inicial
- Documento 10 - Certidão de Publicação da Decisão;
- Documento 11 - Procuração Dos Advogados da Agravante e Agravado;
- Documento 12 – Comprovante de pagamento de GRERJ;
- Documento 13 – Quadro Geral de Credores;

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2015.

Pp.

Maurílio Augusto Fleury Amaral
OAB/MG — 72.771.



Fleury & Souza
Advogados Associados

10453

AGRAVO DE INSTRUMENTO — HOMOLOGAÇÃO PRJ
AGRAVANTE — MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A
AGRAVADO: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A E GALVÃO ENGENHARIA S/A.

EGRÉGIA CÂMARA

I – SINÓPSE FÁTICA.

1. As Agravadas, estão em recuperação judicial deferida, conforme decisão anexa (doc. 01).
2. Processando-se a recuperação, fora juntado aos autos, em 03/06/2015, Plano de Recuperação Judicial (PRJ I), conforme documento anexo (doc. 02).
3. Com o fito de facilitar o entendimento dos fatos e a ordem cronológica de apresentação do PRJ, em suas várias versões, passa a Agravante a nomeá-los da seguinte forma:

- PRIMEIRO PLANO APRESENTADO – PRJ I
- SEGUNDO PLANO APRESENTADO – PRJ II
- TERCEIRO PLANO APRESENTADO E HOMOLOGADO – PRJ III

4. O PRJ I foi questionado por credores, o que levou à instauração da Assembleia Geral de Credores (AGC), objetivando sua aprovação ou rejeição.
5. Qual não foi a surpresa da Agravante, Credora Quirografária, conforme relação de credores anexa (doc. 13), quando ao se abrir os trabalhos da AGC, após manifestação das Agravadas, fora solicitada a suspensão da mesma, sob o argumento de que foram feitas modificações substanciais no PRJ I, sendo apresentado aos credores o PRJ II, conforme documento anexo (doc.03).
7. Suspensa a AGC, fora marcada a continuidade da mesma para o dia 28/08/2015, conforme ata anexa, (doc.04)
6. Reiniciados os trabalhos, no dia 28/09/2015, mais uma vez foi pedido pelas Agravadas, que os trabalhos fossem suspensos, por 1 (uma) hora, uma vez que durante o período de suspensão anterior, teria se reunido com diversos credores, o que resultou em “alguns ajustes”.
7. Momento em que se sugeriu inclusive que fosse a AGC suspensa por 15 (quinze) dias, o que não foi aprovado pelos presentes, sendo os trabalhos suspensos apenas por 1 (uma) hora, conforme ata anexa (doc. 05)
8. Posteriormente, após o prazo concedido, é que se verificou tratar-se de plano distinto do PRJ II, que motivou a suspensão inicial da AGC, qual seja PRJ III, conforme documento anexo (doc. 06)
9. Neste cenário, a AGC aprovou o PRJ III, conforme documento anexo (doc. 05)
10. Autos conclusos ao douto Juízo *a quo*, este assim decidiu, conforme decisão anexa (doc. 07):



Fleury & Souza
Advogados Associados

10754

“ISTO POSTO, CONSIDERANDO A VALIDADE E REGULARIDADE DA AGC, BEM COMO A APROVAÇÃO DO PRJ DE ACORDO COM O QUÓRUM PREVISTO ART. 45 DA LEI 11.101/2005, E A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EXIGIDAS NO ART. 57 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, COM AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES APROVADAS NA AGC REALIZADA NO DIA 28/08/2015 (ATA DE FLS: 9033/9046) E VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 E DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. OFICIE-SE AS FAZENDAS ESTADUAL E FEDERAL, AO INSS E A RECEITA FEDERAL, DANDO NOTICIA DESTA DECISÃO, BEM COMO À JUCERJA, PARA CIÊNCIA E ANOTAÇÃO. PUBLIQUE-SE, E DÊ-SE CIÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E MP. TRANSITADA EM JULGADO, INCIEM-SE OS PAGAMENTOS DE ACORDO COM O PLANO.”

11. Em que pese o saber do douto juízo *a quo*, este não apreciou a demanda com a cautela que lhe é peculiar, não podendo prosperar a decisão ora combatida, a qual deve ser reformada *in totum*, por vícios insanáveis no PRJ III, conforme será cabalmente demonstrado.

II – DA ESTRUTURA DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HISTÓRICO ATÉ HOMOLOGAÇÃO

1. Conforme se depreende da leitura detida de todos os Planos de Recuperação Judicial, as Agravadas pretendem criar uma nova companhia denominada “NEWCO”, para a qual serão transferidos alguns de seus ativos e todas as suas dívidas, eximindo-se completamente de toda e qualquer responsabilidade.
2. Foram destinados ativos diversos para pagamento dos créditos em suas diversas naturezas, e classes.
3. No plano inicialmente apresentado (PRJ I), a estrutura de pagamento se daria, de forma indistinta, pela emissão de debêntures e criação de um Fundo de Investimento e Participações, sendo certo que seriam dados como ativos para pagamento, créditos junto a Petrobras, bem como a alienação da CAB, Pedreira e participação da GALPAR no capital social da Concessionária Galvão BR – 153, conforme cláusulas 3.4, 4 e 5, do referido plano, documento anexo (doc.02).
4. Já no PRJ II, o qual deu motivo à suspensão dos trabalhos da AGE de 19/08/2015 havia a divisão dos credores quirografários em subclasse (credores quirografários e credores financeiros), conforme definições, postas no plano nos itens 1.1.62, 1.1.66 (doc. 03).
5. Sendo que houve, ao contrário do PRJ I, em que os ativos eram os mesmos para pagamento de todos os quirografários, conforme cláusula 5.5 do Plano, documento

10755



Fleury & Souza
Advogados Associados

anexo (doc. 02), destinação, no PRJ II de mais ativos aos credores financeiros, enquanto retirou-se ativos dos quirografários, gerando a seguinte situação:

- **ATIVOS DESTINADO AO PAGAMENTO DE DEBÊNTURES (FINANCEIROS):**
Créditos da RNEST¹, Crédito da TAIC², Créditos Angra³, Créditos BR 153⁴, Créditos Pedreira⁵,

¹ **Créditos da RNEST:** são 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do (I) contrato nº 8500.0000080.10-2, firmado entre a GESA e a Petrobras, oriundo do convite nº 0629080.09-8; e (II) contrato nº 8500.0000190.13.2, firmado entre a GESA e a Petrobras, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes à obras na Refinaria do Nordeste (Refinaria de Abreu e Lima - RNEST), respeitando o disposto da cláusula 8.1.

² **Créditos da TAIC:** são 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do contrato nº 0802.004522.08.2 firmado entre a GESA e a Petrobras oriundo do convite engenharia/IETED/IETR/PC-0425209.07.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida - TAIC, respeitando o disposto na cláusula 8.1

³ **Créditos Angra:** são 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Galvão-Colares composto pela GESA e pela Construtora Colares Linhares Ltda., conforme contrato de Constituição do Consórcio Galvão-Colares firmado em 18 de dezembro de 2008, conforme alterado, em exceção de (a) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; (b) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0795050.10.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidos no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às

10456



Fleury & Souza
Advogados Associados

Créditos CAB⁶, Créditos VALEC⁷, Créditos UFN III⁸, Créditos COMPERJ⁹, Créditos RLAN¹⁰,
Créditos URE¹¹ e Créditos EPC BR - 153¹².

obras de segregação de águas na área principal do Terminal TEBIG em Angra dos Reis/RJ, respeitado o disposto na cláusula 8.1; e (II) 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do contrato nº 0302.0057461.10.2, firmado entre a GESA e a Petrobras respeitado o disposto na cláusula 8.1.

⁴ - **Créditos EPC BR - 153:** são valores correspondentes a 1.5% do Receita Líquida dos direitos creditórios decorrentes de quaisquer tipos de pagamentos realizados no âmbito do Contrato de EPC (Engineering, Procurement and Construction Contracts), firmado pela GESA e a Concessionária Galvão BR-153, referentes às obras do trecho da BR-153, sendo que a esse valor será acrescido o montante equivalente a 5% da Receita Líquida do preço global do Contrato de EPC, descontados eventuais passivos contingentes, respeitado o disposto da cláusula 8.1.

⁵ **Créditos Pedreira:** são 100% do Valor Líquido decorrente da venda da Pedreira, respeitando o disposto da cláusula 8.1.

⁶ **Créditos CAB:** são 75% dos Valores Líquidos decorrentes da alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias, respeitando o disposto na cláusula 8.1.

⁷ **Créditos VALEC:** são 100% do Resultado Líquido decorrente de obrigações vincendas auferido no âmbito do contrato Flo-Ferrovia, respeitado o disposto na cláusula 8.1.

⁸ **Créditos UFN III:** são 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio UFN III, composto pela GESA e pela Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., conforme

10457



Fleury & Souza
Advogados Associados

Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 19 de agosto de 2011, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0912834.11.8 referente às obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS, respeitado o disposto na cláusula 8.1.

⁹ **Créditos COMPERJ:** são 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio COMPERJ, composto pela GESA, pela Construtora Quelroz Galvão S/A e pela Iesa Óleo e Gás S/A, conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 18 de agosto de 2010, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio COMPERJ; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do Contrato firmado com a Petrobras oriundo do convite nº 079.3.687.10-8, ICI nº 0800.0060702.10-2, referente às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), respeitado o disposto na cláusula 8.1.

¹⁰ **Créditos RLAM:** são 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Alusa-Galvão-Tomé composto pela GESA, pela Alumni Engenharia S/A, em recuperação judicial (nova denominação de Alusa Engenharia Ltda.) e pela Tomé Engenharia e Transportes Ltda, conforme contrato de Constituição de Consórcio em 10 de dezembro de 2007, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio RLAM; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de

10758



Fleury & Souza
Advogados Associados

- **ATIVOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS (QUIROGRAFÁRIOS):** RNEST, Créditos da TAIC, Créditos Angra, Créditos Pedreira e Crédito CAB.

6. Houve também a mudança na forma de pagamento, pois os Credores Financeiros receberiam, no PRJ II, por debêntures e os quirografários por Nota Promissória.

7. Neste diapasão as Agravadas, fizeram distinção entre credores quirografários, estipulando a seguinte divisão, pg. 09 e 13 do PRJ II, documento anexo. (doc.03), a saber:

giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0301926.07.8, referente às obras na Refinaria Landulpho Alves - RLAM, respeitando o disposto na cláusula 8.1.

⁷ Constituição de Consórcio firmado em 10 de setembro de 2013, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela Galvão no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro que tem por objeto a execução do Contrato nº 0858.0085780.13.2 firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 1320603.13.8, referente às obras da Unidade de Tratamento, Recuperação e Armazenamento de Enxofre do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), respeitando a cláusula 8.1.

¹² **Créditos EPC BR - 153:** são valores correspondentes a 1.5% do Receita Líquida dos direitos creditórios decorrentes de quaisquer tipos de pagamentos realizados no âmbito do Contrato de EPC (Engineering, Procurement and Construction Contracts), firmado pela GESA e a Concessionária Galvão BR-153, referentes às obras do trecho da BR-153, sendo que a esse valor será acrescido o montante equivalente a 5% da Receita Líquida do preço global do Contrato de EPC, descontados eventuais passivos contingentes, respeitando o disposto da cláusula 8.1.



Fleury & Souza
Advogados Associados

CREDORES FINANCEIROS A - Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409;

CREDORES FINANCEIROS B - Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras da Segunda Agravada;

CREDORES QUIROGRAFÁRIO A - Créditos Quirografários iguais ou menores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

CREDORES QUIROGRAFÁRIO B - Créditos Quirografários superiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

8. Preclaro Desembargador, observe que são todos créditos quirografários, sendo que a separação interclasse se deu para diferenciar credores fornecedores, dos credores bancos.

9. Mas não foi este o único motivo, conforme restará demonstrado pelo cotejo da três versões apresentadas nos autos.

10. Conforme se depreende pelo simples compulsar do PRJ I, a metodologia inicial apresentava apenas a classe dos Credores Quirografários, havendo apenas distinção, para créditos inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

11. Já no PRJ III, homologado, houve ainda diminuição dos créditos direcionados ao pagamento dos Credores Quirografários B, sendo retirado dos mesmos créditos da alienação da alienação CAB Ambiental e a divisão de duas espécies de credores financeiros, as seguinte forma conforme:

CREDORES FINANCEIROS A - Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras da Primeira Agravada;

CREDORES FINANCEIROS B - Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras da Segunda Agravada;

CREDORES QUIROGRAFÁRIO A - Créditos Quirografários iguais ou menores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

CREDORES QUIROGRAFÁRIO B - Créditos Quirografários superiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

13. Neste cenário, houve ainda direcionamento dos principais ativos a classe dos credores quirografários financeiros do grupo B, além de retirar dos quirografários do grupo B, os créditos oriundos da alienação da CAB Ambiental.

14. Assim formou-se um grupo restrito de credores com poder de aprovação de PRJ III.

15. Nobre Desembargador, não pairam dúvidas que a Lei 11.101/2005 veda tal conduta, face uma maioria (levando em consideração o valor dos créditos) por impor ônus extremamente graves a uma minoria.

16. É visível que os principais créditos foram destinados às instituições financeiras, em especial ao seletto grupo B.

10460



Fleury & Souza
Advogados Associados

17 Não cabe mais discussão sobre a legalidade das divisões em subclasses e até mesmo o tratamento diferenciado.

18 Contudo, referida autorização doutrinária e jurisprudencial não são absolutas, sendo limitadas pelo controle do abuso de direito e manobras espúrias para conseguir direcionar a AGC, para obtenção de votação favorável, penalizando outros credores da mesma classe.

19 Em recente julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da agravada, vencido o 2º juiz. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano Alegada diferença de tratamento entre credores Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores.¹³

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da Republica e das leis de ordem

¹³ (TJ-SP - AI: 01092277120138260000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de

Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014)



Fleury & Souza
Advogados Associados

pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência."A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp. 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)."¹⁴

20. É importante salientar, que os credores quirografários grupo B, são em sua quase totalidade, compostos de empresas pequenas que sobrevivem a duras penas, ainda mais com a crise do setor de construção civil.

21. Pra este grupo, seus créditos postos na presente Recuperação Judicial, estão diretamente relacionados com continuidade da atividade empresária.

22. Douto Desembargador, a esta minoria, levando em conta o somatório dos créditos, foi privada de ativos sólidos, como fito último de direcionar a aprovação do PRJ III.

23. O histórico de evolução, demonstra claramente a perversidade com que se montou, um verdadeiro teatro de arena, previamente acordado com um grupo seletivo de credores financeiros, com poder de voto superior, para aprovar o presente PRJ III.

24. Notório que a preservação da empresa é um princípio norteador da análise da legalidade dos Planos de Recuperação Judicial, conforme definido na doutrina:

" Em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda , contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do país, além disso a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, Knows Hou, treinamento, perspectiva de lucro, entre outros" (Silva, 2015)

25. Contudo, referido princípio deve ser observado em suas várias dimensões, em especial para se fazer a filtragem normativa à absurda manobra que deu, uma

¹⁴ (TJ-SP , Relator: Perelra Calças, Data de Julgamento: 31/07/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

10 462



Fleury & Souza
Advogados Associados

vez que, à um seletor grupo financeiro serão destinados os principais e sólidos ativos, em contra partida, os credores quirografários do grupo B, ficarão a ver navios, sendo certo que vários encerrarão suas atividades.

26. Neste cenário, a decisão ora combatida, dever ser reformada, *in totum*, para que seja reconhecida a nulidade do PRJ III homologado.

**III – DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 28/09/2015 – NULIDADE -
APRESENTAÇÃO INOPINADA DE MODIFICAÇÕES – AFRONTA A TRANSPARÊNCIA**

1. Após leitura detida da ata da AGE do dia 28/09/2015, a qual aprovou o PRJ III, verificou alguns pontos que não correspondem ao que efetivamente ocorreu, naquela data.

2. Inicialmente, consta da referida ata, documento anexo (doc.05), que Dr. Flávio Galdino, representante das Agravadas, logo na abertura dos trabalhos, assim manifestou: “o representante das Recuperandas explicou que o PRJ apresentado em 13/08/2015, passou por modificações durante o período de suspensão e detalhou quais seriam, conforme documento anexo 03”, o que não ocorreu, e para prova do presente, juntará a Agravante aos autos cópia do vídeo da AGC, o que será entregue em secretaria, **frente a impossibilidade operacional do sistema de peticionamento receber tal arquivo.**

3. Preclaro Desembargador, o documento citado, documento anexo (doc.07), é quadro comparativo entre o PRJ II e o PRJ III, com mais de 100 (cem) modificações e contendo 40 laudas.

4. Certo que a maior parte dos representantes presentes sequer sabia que os ajustes alegados pelas Agravadas, se tratavam, na verdade, de um novo Plano de Recuperação Judicial.

5. Tanto foi assim, que quando da proposição para suspensão da AGC, o representante da Eurobras Construções Metálicas Modulares Ltda., questionou que 1 (uma) hora seria tempo demais para análise, tendo em vista que uma semana havia sido suficiente, requerendo a suspensão por apenas 15 minutos.

6. O Dr. Luciano, representante da Vinci Crédito e Desenvolvimento, pediu para que fosse suspensa a AGC por pelo menos 2 (duas) semanas.

7. Posto em votação, foi rejeitada a proposta de suspensão por mais de duas semanas e mantida a suspensão por 1 (uma) hora.

8. Neste momento foram fornecidas cópias do PRJ III, o qual a grande maioria acreditava ser o PRJ II, frise-se não fora fornecido o quadro comparativo, documento numerado na ata com 03, anexo a mesma, o que poderia garantir completa transparência ao apresentado, conforme documento anexo (doc.08)

9. Mais um ardil das Agravadas, pois, conforme quadro comparativo (doc. 07), o plano entregue possuía mais de 100 (cem) modificações.

10. É humanamente impossível, beira ao ridículo, aceitar que qualquer dos presentes teria capacidade de detectar todas as mudanças no PRJ II, pela leitura do PRJ III em uma hora e quinze minutos.



Fleury & Souza
Advogados Associados

10 1763

11 Douro Magistrado, não restam dúvidas que a grande maioria dos presentes em AGC, não sabiam que se tratava de novo PRJ, tanto é assim que após a suspensão por 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos, o representante da Eurobras Construções Metálicas Modulares Ltda, o mesmo que se manifestou anteriormente para contrário a suspensão de duas semanas e teria proposto a suspensão não por 1 (uma) hora, mas apenas 15, pediu a palavra, página 10 da ata, suplicou pela não votação do plano.

12 Diante destes fatos, resta claro não ter sido dada devida transparência para aprovação do plano em questão, nem a oportunidade de analisá-lo com cautela e critério, uma vez que ao contrário do afirmado pelas agravadas, o PRJ II não sofreu "alguns ajustes", mas sim mais de 100 (cem) alterações, postas em quarenta laudas, conforme ata anexa, (doc. 04).

13 Outro ponto, incontestado é que as Agravadas alegaram que as referidas modificações são oriundas de reunião com diversos credores.

14 Assim, desde a apresentação inopinada na abertura da AGC do dia 19/08/2015, do PRJ II, constatou-se, como já observado em linhas anteriores, a diferenciação entre credores de mesma classe, direcionando mais ativos para os credores financeiros que teriam capacidade de decidir os rumos da votação.

15 Já no PRJ III, a situação ficou ainda mais patente com privilégio dos credores financeiros do grupo B, retirando mais ativos dos credores quirografários do grupo B, basta verificar que o crédito com a venda da CAB Ambiental, seria destinado pelo PRJ I a todos os quirografários, o mesmo exposto no PRJ II, já no PRJ III, estes ativos foram totalmente destinados aos credores financeiros quirografários do grupo B, cláusula 3.7.13.

16. Após transcorrida a suspensão de 1 (uma) hora, prorrogada por mais 15 minutos, reiniciaram-se os trabalhos, momento em que vários credores se manifestaram sua indignação, sentindo.

17 Frise-se que o PRJ III não fora sequer protocolizado em juízo antes da AGC, o que impediu seu questionamento como um todo.

18 Se não bastasse, o PRJ fornecido para análise no prazo de 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos, não está completo, sequer possuía o conteúdo dos anexos, conforme documento anexo (doc. 08).

19. Inexorável a conclusão pela nulidade, inclusive da própria AGC, da ata que embasaram a decisão ora combatida.

20. Desta feita, forçoso reconhecer a legalidade que contamina o PRJ III, devendo a decisão que o homologou, com base no controle judicial legal, ser reformada *in totum*, para outro plano se apresente no prazo legal.

IV – DOS CRÉDITOS DA PETROBRAS

1. Preclaro Julgador, conforme demonstrado em linhas anteriores, os créditos quirografários, pelo PRJ III, serão pagos com supostos créditos das Agravadas com Petrobras.

2. Não é demais lembrar que contratos com a Petrobrás estão sendo objeto de investigação na "operação lava-jato".



Fleury & Souza
Advogados Associados

3. Sobre os referidos créditos, as Agravadas assim se pronunciaram a AGC do dia 28/09/2015, (doc.04) :
“O Dr. Flavio Galdino respondeu ao credor que os valores da Petrobrás estavam contemplados no anexo 8 do PRJ. Sobre a pergunta acerca do risco a que os credores quirografário B estariam sujeitos, o Dr. Galdino ressaltou que todos os contratos foram performados pelas Recuperandas...”
4. Os alegados créditos da Petrobrás, nada mais são do que apenas o entendimento das Agravadas tem de que cumpriram os contratos e, possuem valores a receber pelos serviços prestados..
5. Em contra partida, a Petrobrás não concorda com a pretensão das Agravadas.
6. Neste cenário de extrema insegurança jurídica, não foram apresentados aos Credores o objeto das lides, valor da pretensão resistida, a que se referem estes supostos direitos pelos quais serão fundamentados os pedidos, em que esfera serão discutidos, arbitragem ou judicialmente.
7. Questionadas as Agravadas, estas se limitam a informar que: “Sobre a abertura de informações dos procedimentos litigiosos travados com a Petrobras, o Dr. Flavio reafirmou que envolviam informações confidenciais, que não poderiam ser entregues (sic) a três mil credores, pois certamente acabaria com o segredo protegido contratualmente” (doc. 05)
8. Assim, aos credores não foram passadas informações suficientes para que fosse analisada a plausibilidade do está sendo posto em garantia.
9. Não custa lembrar que outros ativos de solides inquestionável, nos planos anteriores, eram direcionados ao pagamento dos Quirografários, atualmente garantem apenas Financeiros B, o deixa para pagamento supostos créditos com a Petrobrás.
10. Ilustre Magistrado, como pode ser apreciado referido plano nesse mar de incertezas?
11. Inacreditável, o posto em sede exordial (§78), quando as Agravadas afirmam que o recebimento destes supostos créditos se darão no prazo entre 1(um) e dois (dois) anos, conforme documento anexo (doc.9)
12. Mas não para por aí, na mesma petição, alega no item 77, as Agravadas informam que as ações já foram ajuizadas.
13. Assim, se ações já foram ajuizadas não há falar em confidencialidade, de duas uma; ou ações não foram ajuizadas, ou a fragilidade do direto discutido é patente.
14. Desta feita, os supostos créditos, da forma que foram apresentados, ou melhor, não foram apresentados, não podem ser considerados para aferição da viabilidade econômica do PRJ.
15. Vale lembrar, que os valores dos supostos créditos, não foram apresentados no PRJ III disponibilizado na AGC do dia 28/09/2015.
16. Face ao exposto, não pode prosperar a decisão que homologou o PRJ III, por completa nulidade do mesmo, face à obscuridade do créditos dados em garantia.

10765



Fleury & Souza
Advogados Associados

VI – DA FALTA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Outro vício insanável, é a falta de previsão de correção monetária, o que se traduz em enriquecimento ilícito, conforme jurisprudência a seguir:

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou, nos seguintes termos:

“Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal.”¹⁵

3. Fica evidente que o plano de recuperação judicial homologado, está contaminado de mais um vício insanável.

VII – DO EFEITO SUSPENSIVO PEDIDO.

1. Preclaro Julgador, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso é medida que se impõe, tendo em vista a possibilidade de que seja iniciadas a operacionalização de emissão de debêntures e notas promissórias, as quais podem ser colocadas em circulação.

2. Assim, pelas ilegalidades apontadas e a probabilidade extrema do conhecimento e provimento do presente recurso, pode haver danos irreparáveis à terceiros de boa-fé.

3. Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Éxa., requerer que se digne a determinar a suspensão dos efeitos da decisão atacada, com fulcro no artigo 527, III do CPC.

VIII – DOS PEDIDOS

1. Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, vem, respeitosamente à presença de V.Exas., requerer que se digne a conhecer o presente recurso, para que seja decretada a nulidade do Plano de Recuperação Judicial Homologado, determinando que novo plano seja apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dando-lhe ao final provimento para reformar a decisão ora combatida, sendo, desde já, dado efeito suspensivo ao presente recurso, até pronunciamento final deste Egrégio Tribunal.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.

Maurílio Augusto Fleury Amaral
OAB/MG — 72.771.

¹⁵ Agravo de Instrumento nº 2016148-33.2015.8.26.0000 - TJSP

10766

[RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO]

06 OUT. 2015 16:06

NO.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINAS	RESULTADO	*CÓD.
01	32244151	14 JUL. 16:29	03'36	ENU.	11	OK	
02	032954228	27 JUL. 15:14	05'54	ENU.	09	OK	
03	032954228	27 JUL. 15:24	00'52	ENU.	01	OK	
04	21 3133 2346	28 JUL. 16:28	00'08	ENU.	00	COLOQUE DOCUMENTO	
05	21 3133 2346	28 JUL. 16:35	02'11	ENU.	03	OK	
06	032954228	31 JUL. 15:05	15'07	ENU.	20	ERRO DE COMUNICAÇÃO	43
07	033302776	31 JUL. 15:25	11'49	ENU.	12	ERRO DE COMUNICAÇÃO	43
08	032954228	31 JUL. 15:45	20'14	ENU.	28	OK	
09	27579412	04 AGO. 16:58	00'08	ENU.	00	COLOQUE DOCUMENTO	
10	27579412	04 AGO. 16:59	01'01	ENU.	01	OK	
11	032954228	05 AGO. 16:22	04'46	ENU.	07	OK	
12	3235314897	07 AGO. 15:55	02'01	ENU.	03	OK	
13	033302768	10 AGO. 16:59	00'43	ENU.	00	NÃO RESPONDE	
14	033302776	10 AGO. 17:10	00'42	ENU.	00	NÃO RESPONDE	
15	033302776	10 AGO. 17:14	01'57	ENU.	02	OK	
16	032954228	10 AGO. 17:40	01'26	ENU.	02	OK	
17		21 AGO. 17:27	00'42	ENU.	01	OK	
18	5	21 AGO. 17:39	00'39	ENU.	01	OK	
19	3132619460	25 AGO. 17:04	01'04	ENU.	01	OK	
20	00312835362064	26 AGO. 14:55	03'02	ENU.	04	OK	
21	31	26 AGO. 16:49	02'38	ENU.	04	OK	
22	032954228	28 AGO. 15:33	01'28	ENU.	02	OK	
23	31	31 AGO. 16:47	00'50	ENU.	01	OK	
24	27579412	01 SET. 16:39	02'37	ENU.	04	OK	
25	3132619460	03 SET. 15:24	00'08	ENU.	00	COLOQUE DOCUMENTO	
26	3132619460	03 SET. 15:25	13'11	ENU.	15	OK	
27	00316232162142	05 SET. 15:42	00'50	ENU.	00	ERRO DE COMUNICAÇÃO	44
28	00316232162142	08 SET. 15:55	03'17	ENU.	03	DOCUMENTO ENROSCADO	
29	00316232162142	08 SET. 16:09	04'46	ENU.	07	DOCUMENTO ENROSCADO	
30	COORDJUD	10 SET. 14:54	05'13	ENU.	11	DOCUMENTO ENROSCADO	
31	COORDJUD	10 SET. 15:02	05'10	ENU.	11	OK	
32	27579412	08 SET. 13:21	01'21	ENU.	02	OK	
33	21 3133 2346	05 OUT. 16:51	01'38	ENU.	02	OK	
34	21 3133 2346	06 OUT. 15:43	06'47	ENU.	09	OK	
35	21 3133 2346	06 OUT. 15:43	06'47	ENU.	09	OK	

*CÓD. = PARA USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO AUTORIZADO



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Autos nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

PROGEO ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, promovida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, também qualificadas, vem requerer a cópia da petição do Agravo de Instrumento distribuído no dia 02/10/2015, bem como do comprovante de sua interposição, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil.

Ademais, vem informar à V. Exa. a relação de documentos que instruíram o presente recurso, a saber:

- decisão agravada (fls. 9.743 a 9.752);
- intimação da decisão agravada;
- procuração outorgada aos advogados da credora/agravante;
- procurações outorgadas aos advogados das recuperandas/agravadas;
- plano de recuperação judicial (fls. 9.267 a 9.342);
- ata da assembleia de credores (fls. 9.033 a 9.046);
- procuração outorgada aos advogados do Administrador Judicial (fls. 801 a 824).

Belo Horizonte/MG, 05 de Outubro de 2015.


Ricardo Guimarães Moreira
OAB/MG 82.238

Marina Corrêa Drumond
OAB/MG 109.740


Lucas Drumond Mourão Cotta
OAB/MG 153.429

10468



Verissimo, Moreira & Simas
advogados

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº: 01204151642-13
Ref.: Autos nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

PROGEO ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº
17.069.832/0001-67, com sede na Rua Maria Beatriz, nº 894, Bairro Havaí, CEP:
30.555-140, Belo Horizonte/MG, vem interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Empresarial da
Capital, nos autos da recuperação judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**,
sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede
na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, São
Paulo/SP (doravante simplesmente GESA) e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**,
sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 11284210/0001-75, com sede na
Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, São
Paulo/SP (doravante simplesmente GALPAR), pelos fatos e fundamentos aduzidos
nas razões anexas. GESA e GALPAR, quando em conjunto, serão denominadas de
Recuperandas ou Agravadas.

**Requer a distribuição do presente agravo por prevenção à 9ª
Câmara Cível deste TJRJ, sob a relatoria do MM. Desembargador Carlos
Azeredo de Araújo, em razão da prévia distribuição do Agravo nº
0023373-36.2015.8.19.0000.**

Requer também a intimação do Administrador Judicial, **Alvarez &
Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.**, representado pelos Drs.

1

10469



Veríssimo, Moreira & Simas

Advogados

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, OAB/RJ nº 71.018, Leila Caldas Vieira da Cruz, OAB/RJ nº 90.459 e Lucas Latini Cova, OAB/RJ nº 172.760, todos com escritório à Rua Lauro Muller, nº 116, Conj. 4302, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

Requer, outrossim, a juntada da cópia das seguintes peças obrigatórias e facultativas dos autos: (i) decisão agravada (decisão que homologou a aprovação do plano de recuperação judicial das agravadas pela Assembleia Geral de Credores - "AGC"); (ii) certidão de intimação da respectiva decisão; (iii) procuração outorgada aos advogados da Agravante; (iv) procuração outorgada aos advogados das Agravadas; (v) Plano de Recuperação judicial aprovado pela AGC de 28.08.2015; (vi) Ata da AGC de 28.08.2015; (vii) Documentos do Administrador Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 524, III do CPC, seguem os nomes e endereços completos dos advogados da Agravante e das Agravadas:

Advogados da Agravante: Ricardo Guimarães Moreira, OAB/MG nº 82.238, Marina Corrêa Drumond, OAB/MG nº 109.740; Lucas Drumond Mourão Cotta, OAB/MG nº 153.429, todos com escritório na Avenida Luíz Paulo Franco, 603, 10º andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-570210;

Advogados das Agravadas: Drs. Flávio Galdino, OAB/RJ nº. 94.605, Cristina Biancastelli, OAB/SP nº. 163.993, Filipe Guimarães, OAB/RJ nº. 153.005, Gabriel Barreto, OAB/RJ nº. 142.554 e Danilo Palinkas, OAB/SP nº. 302.986, todos com escritório à Av. Rio Branco, nº. 138, 11º andar, Centro, CEP 20040-909, Rio de Janeiro/RJ e à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.900, 11º andar, CEP 04538-132, São Paulo/SP.

101770



Veríssimo, Moreira & Simas
advogados

Os advogados declaram, sob as penas da Lei, que as peças ora juntadas constituem cópia fiel dos autos principais. Os Procuradores da Agravante informam que sua procuração ainda não foi juntada aos autos principais, razão pela qual juntam, neste agravo, cópia da procuração que foi protocolada, sob as penas da lei e sua responsabilidade pessoal.

Belo Horizonte, 02 de Outubro de 2015.


Ricardo Guimarães Moreira
OAB/MG 82.238

Lucas Drumond Mourão Cotta
OAB/MG 153.429


Alexandra Carolina Vieira Miranda
OAB/MG 101.795

10771



Veríssimo, Moreira & Simas
advogados

Agravante: Progeo Engenharia Ltda
Agravadas: Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A,
Autos nº: 0093715-69.2015.8.19.0001
Vara: 7ª Vara de Empresarial do Rio de Janeiro/RJ

**MINUTA DE AGRAVO:
EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**I - DO PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO -
INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO (ART.
522 DO CPC) E DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO (ARTs. 527, II e III, e 558 DO CPC)**

Faz-se necessária a interposição do Recurso de Agravo na modalidade de Instrumento, por ter a decisão agravada homologado a aprovação do plano de recuperação judicial das Agravadas contendo ilegalidades flagrantes (tratadas abaixo). Tais ilegalidades são capazes de gerar dano irreparável à agravante de imediato, caso esse agravo seja convertido em retido ou não lhe seja atribuído efeito suspensivo. Vejamos.

De início, cite-se o fato que, na recuperação judicial, dificilmente há lugar para um recurso de apelação, sendo essa a mais evidente das razões para que o presente recurso não seja convertido em agravo retido. Do contrário, haveria a total inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado, postergado que estaria a um evento futuro e incerto.

A Agravante é credora quirografária das Agravantes, estando regularmente incluída no quadro geral de credores da recuperação judicial. Nos termos do plano de recuperação apresentado, foi classificada como "Credor Quirografário B".¹

Conforme se lê do Plano de recuperação (item 3.8), o mecanismo de



Verissimo, Moreira & Simas
advogados

pagamento dos credores quirografários B consiste, em linhas gerais e resumidamente, na substituição do crédito por notas promissórias, que serão amortizadas **se e quando** determinados créditos das recuperandas for recebido. **É de se ressaltar ainda que o plano prevê expressamente que os créditos quirografários não terão correção monetária!**

Sem adentrar ainda no mérito do agravo e nas ilegalidades do Plano que serão ali combatidas, importa dizer que o **perigo de dano grave e de difícil reparação**, a justificar a interposição do agravo de instrumento e seu efeito suspensivo, reside no **item 3.8.9.I do Plano**.

Ali se lê que os credores tem prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da homologação judicial do Plano, para aderirem a tal mecanismo, confira-se:

3.8.9 *Condições para Emissão das Notas Promissórias.* A obrigação de emissão das Notas Promissórias está condicionada à verificação das seguintes condições:

- I. envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à GESA e à GALPAR (que se obrigam a comunicar à Newco e ao Administrador Judicial posteriormente e de forma consolidada), no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, para manifestar seu Interesse em assumir o compromisso de reestruturar o respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal mediante o recebimento de uma Nota Promissória com vencimento em 30 anos, cujo pagamento estará vinculado ao recebimento dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR, sob pena de descumprimento, pelo respectivo credor, dos termos e condições deste Plano;

1 Nos termos do Plano de Recuperação, são credores quirografários "B" aqueles com crédito quirografário superior a R\$ 10.000,00 e que não sejam credores financeiros.

10773



Verissimo, Morcira & Simas
advogados

Ora, considerando que a data da homologação judicial do Plano coincide com a data da publicação da referida decisão, que se deu em 22/09/2015, temos que o prazo outorgado unilateralmente pelas recuperandas aos credores para aderir ao mecanismo de pagamento finda em 14/10/2015.

Ressalte-se ainda que o referido item 3.8.9.I do Plano não explicita a consequência para o credor da sua não aderência ao mecanismo de pagamento formulado. Afirma apenas que tal fato implicará "*descumprimento, pelo respectivo credor, dos termos e condições deste Plano*". Ora, o que isso significa? Que o credor deixará de receber qualquer quantia? Pasmese, mas aparentemente é isso que planejam as agravadas. Isso porque, ao final do item 3.8.10 lê-se:

"Fica expressamente estabelecido que perderão o direito e não poderão receber a sua quota parte dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR e, conseqüentemente, sua Nota Promissória, os Credores que não cumprirem, tempestivamente, o quanto disposto na cláusula 3.8.9 acima."

Ora, essa absurda previsão do plano é mais uma razão para a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

A lesão grave e de difícil reparação reside portanto no fato de que foi colocada uma "espada" sobre a cabeça dos credores quirografários: estão obrigados a aderir, até o dia 14/10/2015, a um plano de recuperação que não lhes concede sequer atualização monetária, sob pena de, em última instância, nada receberem.

A "fundamentação relevante" ou *fumus boni iuris* (art. 558, CPC) confunde-se com o mérito do agravo, sendo ali tratado. Em linhas gerais, a

6



Veríssimo, Moreira & Simas
advogados

ilegalidade que se combaterá é a aprovação de um **Plano de Recuperação Judicial que não outorga a DETERMINADOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS a atualização monetária de seu crédito.**

Logo, é evidente a necessidade de se conhecer o presente agravo na modalidade de instrumento e atribuir-lhe efeito suspensivo. Caso contrário, restará totalmente prejudicado a análise de seu mérito, pois a Agravante ver-se-á compelida a aceitar um mecanismo de pagamento que contém as ilegalidades que serão discutidas no mérito deste agravo.

Ante o exposto, requer a Agravante o recebimento deste recurso na modalidade de instrumento e que lhe seja atribuído efeito suspensivo, determinando-se, de imediato, a sustação dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento.

II – TEMPESTIVIDADE

A decisão agravada foi publicada em 22/09/2015 (Doc. 2).

Inquestionável, portanto, a tempestividade do presente Recurso, interposto em 02/10/2015.

II - DOS FATOS E DO DIREITO – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

II. 1 – Da aprovação de plano de recuperação judicial com exclusão de correção monetária dos créditos de parte dos credores quirografários – violação da lei 6.899/81 e da *par conditio creditorum* - Autonomia da Assembleia Geral de Credores viciada pela estratégia adotada pelas Agravadas

Como dito nos tópicos anteriores, a Agravante é credora quirografária "B" no plano de recuperação judicial das agravadas.

10775



Veríssimo, Moreira & Simas
advogados

Ocorre que tal plano foi aprovado com uma flagrante ilegalidade: a previsão de que os créditos quirografários "B" não terão qualquer correção monetária. É o que dispõe o item 10.6 do Plano:

10.6 Encargos financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

Basta a leitura do plano, notadamente no que se refere ao pagamento dos credores quirografários "B", para se perceber a ausência de previsão de correção monetária.

O contrário ocorre com os créditos financeiros, detidos por instituições financeiras. Embora também sejam credores quirografários, os créditos financeiros serão pagos por meio da emissão de debêntures. O plano prevê expressamente o pagamento de atualização monetária a esses créditos:

"Atualização Monetária das Debêntures": o Valor Nominal Unitário das Debêntures será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE, a partir da Data de Integralização.

Ora, tal previsão viola a literalidade do artigo 1º da Lei 6.899/81, plenamente em vigor e não derogada ou excepcionada por qualquer outra, notadamente pela Lei 11.101/05:

10776



Veríssimo, Moreira & Simas

Advogados

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

Sabe-se que a correção monetária não configura qualquer acréscimo ao crédito, mas sim evita sua deterioração. Nesse sentido, chega mesmo a ser escandaloso se verificar que, enquanto os créditos das recuperandas/agravadas perante outras empresas obviamente será cobrado com correção monetária e juros, elas pretendem pagar a seus credores comerciais/concursais (ou seja, com exceção das instituições financeiras) sem correção monetária.

Conclui-se daí que, caso se permita tamanha ilegalidade, quanto mais tempo as recuperandas demorarem para pagar seus credores comerciais (quirografários "B") melhor será pra elas, pois receberão seus créditos corrigidos e acrescidos de juros e pagarão sem correção, aumentando as chances de expressiva sobra. Tal manobra, *data vênia*, configura um verdadeiro enriquecimento sem causa, não tolerado em nosso direito.

Ora, imaginemos que o Brasil tenha uma inflação média de 5% ao ano nos próximos anos (hoje é muito mais que isso). Em apenas 10 anos, haveria um deságio dos créditos quirografários "B" da ordem de 40%!! Considere-se que o prazo máximo de pagamento das notas promissórias é de 30 anos e temos configurado o "calote" perfeito: os créditos quirografários "B" virariam pó.

A jurisprudência de nossos tribunais já teve oportunidade de taxar de ilegais planos de recuperação judicial que suprimem por completo a correção monetária dos créditos. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de aditamento ao plano de recuperação homologado. Plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades. Deságio

9

10777



Veríssimo, Moreira & Simas

advogados

está de acordo com a realidade econômica atual da empresa em recuperação. Os juros, entretanto, da forma como previstos, ocasionariam prejuízo, contrariando o disposto no art. 406 do CC. **O Tribunal entende que a ausência de previsão acerca da correção monetária é ponto que torna o plano vulnerável, de modo que tal verba deve ter previsão expressa.** Provimento, em parte, para reformar a r. decisão agravada e determinar a apresentação de nova versão do plano de recuperação em 60 dias (para todas as classes de credores), sob pena de convalidação em falência. (TJ-SP - AI: 02371008820128260000 SP 0237100-88.2012.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 26/03/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - Deságio e número de parcelas - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas - Situação em que se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo provido neste tocante. - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Possibilidade - Correção monetária - Cláusula que veda sua incidência até a homologação do plano - Descabimento - **A incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano, conforme previsto, de fato, mostra-se teratológico - Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se que a não incidência até a homologação do plano representa deságio disfarçado - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto.** - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Deságio de 80% para pagamento à vista - Impossibilidade - Afronta ao equilíbrio entre parceiros comerciais Demasiado sacrifício imposto aos credores - Inconformismo fundado neste tocante Proposta que revela situação de insolvência Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso,

10

10778



Veríssimo, Moreira & Simas

advogados

por maioria de votos. (TJ-SP - AI: 00550835020138260000 SP 0055083-50.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 25/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/08/2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão de homologação do plano de recuperação. Recurso contra três aspectos distintos do plano de recuperação judicial, a saber: (i) violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários; (ii) excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária; (iii) criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Entendimento mais moderno e praticamente sedimentado, tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo como do Superior Tribunal de Justiça. Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual). No que se refere ao primeiro aspecto da impugnação (violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários), não tem razão o recorrente. Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses. **O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores.** No que se refere ao segundo aspecto (excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária), o recorrente tem apenas parcial razão. Peculiaridade do caso concreto. Deságio (50%) e o prazo de pagamento (7 anos, mais dois de carência) não ultrapassam o limite do suportável e nem aniquilam os créditos financeiros do banco credor. Um aspecto do plano aprovado, porém, merece reparo. **A ausência de previsão de correção monetária dos créditos ao longo dos nove anos provoca um duplo deságio. Isso porque, como é sabido, a correção monetária não é um plus que acresce ao crédito, mas um minus que se evita. É mecanismo de singela preservação do valor real, ou de compra da moeda.** No que se refere ao terceiro aspecto objeto da impugnação (criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários), o plano de recuperação



Verissimo, Moreira & Simas

advogados

viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 00205385120138260000 SP 0020538-51.2013.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 04/07/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2013).

É fundamental dizer nesse momento que a Agravante conhece o entendimento jurisprudencial acerca da "autonomia" da Assembleia Geral de Credores: entende-se que, sob o ponto de vista econômico, os credores seriam os melhores juízes de seu crédito e não caberia ao Poder Judiciário intervir.

Ocorre que, no caso em tela, *data vênia*, a autonomia da vontade da Assembleia de Credores está viciada pela ilegal estratégia adotada pelas agravadas. É que, no intuito de obter a aprovação da classe dos credores quirografários, as agravadas dividiram tais credores em duas grandes subclasses: credores financeiros e credores quirografários *stricto sensu*.

Ora, aos credores financeiros foi disponibilizado um mecanismo de pagamento diferente dos credores quirografários *stricto sensu*: enquanto aqueles serão pagos por meio da emissão de debêntures, esses serão pagos pela emissão de notas promissórias.

Mas a grande diferença não é o meio, mas sim a condição de pagamento: aos credores financeiros foi deferida a correção monetária de seus créditos, enquanto que, para os credores quirografários *stricto sensu* não.

10780



Verissimo, Moreira & Simas

advogados

A diferença é ainda mais gritante quando se observa que o prazo original para pagamento das debêntures é de 10 anos (item 3.7.9) enquanto que o prazo ordinário das notas promissórias é de 30 anos (item 3.8.8).

Ora, a jurisprudência desse Tribunal admite a criação de subclasses. Mas é evidente que essas subclasses se justificam na medida da desigualdade dos credores, de forma a realizar **justica** (tratar desigualmente desiguais)².

Ocorre que, no caso concreto, as agravadas trataram desigualmente desiguais, de forma a criar um privilégio, ampliando a desigualdade: pretendem pagar correção monetária para o crédito das instituições financeiras (normalmente detentoras de grandes créditos) e não pagar correção monetária para os credores comerciais (normalmente detentores de créditos substancialmente menores que os das instituições financeiras).

Com isso, o que conseguiram as agravadas foi "comprar", *data vênia*, o apoio dos grandes credores quirografários - instituições financeiras - e aprovar um plano que lesa os demais credores quirografários.

Dessa maneira, *a par conditio creditorum* restou claramente violada: os credores financeiros (legalmente classificados como quirografários) em razão do privilégio que lhes foi outorgado, acabaram por constituir uma classe própria, dentro da classe dos quirografários, e, em razão de seu peso, decidiram o destino do crédito dos demais credores, em condição substancialmente diversa.

² É exemplo disso a criação de subclasses de pequenos credores, como também foi feito pelas agravadas.

10781



Verissimo, Moreira & Simas

advogados

Ou seja, a própria autonomia da Assembleia de Credores restou viciada em razão da estrutura do plano: os credores financeiros, detentores de grandes créditos formalmente classificados como quirografários (mas materialmente privilegiados pelo Plano), obviamente usaram o peso de seus votos dentro da classe dos quirografários para aprovar o Plano, na medida em que eles não sofrerão as consequências do seu voto. Em síntese, fizeram "cortesia com o chapéu alheio": salvaram a correção monetária para si e aplicaram pesado deságio nos demais credores quirografários.

É evidente que tamanha desigualdade não pode passar despercebida pelo Poder Judiciário. Não se trata de mera viabilidade econômico-financeira do plano, mas sim de um abuso de direito e flagrante ilegalidade. Caso o Plano previsse que não pagaria correção monetária para nenhum credor quirografário, certamente ele seria rejeitado e as agravadas teriam sua falência decretada. Para burlar tal condição, as Agravadas criaram um plano que lesa alguns credores quirografários em favor de outros.

VI - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Agravante seja o presente agravo recebido com efeito suspensivo, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada que homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial das Agravadas, até julgamento final do presente recurso, notadamente no que se refere às cláusulas 3.8.9, 3.8.10 e 10.6.

Ao final, requer o provimento do presente agravo, reformando-se parcialmente a decisão recorrida para:

a) declarar a nulidade das cláusulas do plano de excluem a aplicação de correção monetária para todos os credores quirografários, notadamente as

10782



Veríssimo, Moreira & Simas
advogados

cláusulas 3.8.9, 3.8.10 e 10.6, intimando-se as agravadas para apresentar novo plano no prazo de 20 dias.

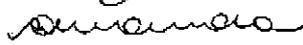
Requer a intimação das agravadas para contraminutar o presente agravo no prazo legal, bem como do Administrador Judicial, caso queira se manifestar.

Requer o cadastramento do procurador Ricardo Guimarães Moreira, OAB/MG 82.238, com endereço informado no preâmbulo, para receber intimações, sob pena de nulidade.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2015.


Ricardo Guimarães Moreira
OAB/MG 82.238

Lucas Drumond Mourão Cotta
OAB/MG 153.429


Alexandra Carolina Vieira Miranda
OAB/MG 101.795

10783

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00566492

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 19:33

GRERJ: 0120415164213 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005, Referência: 6

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005, Referência: 6

ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 07016138000128 Endereço: Comercial - Rua Surubim, 577, CJ 92-A, SP, São Paulo, Cidade Monções, CEP: 04571050, Referência: 6

PROGEO ENGENHARIA LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 17069832000167 Endereço: Comercial - Rua Maria Beatriz, 894, MG, Belo Horizonte, Havai, CEP: 30555140

Documento(s)

Recurso: 20151002_AGRAVO PROGEO - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: DOC 3_PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS_AGRAVANTE_CONTRATO SOCIAL - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DOC 1_DECISÃO AGRAVADA - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DOC 2_INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - Assinado.pdf

10784

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DOC 2_INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC 4_PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS_AGRAVADAS - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 5_PLANO DE RECUPERAÇÃO_2015.08.27 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 6_ASSEMBLEIA DE CREDORES_2015.08.28 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 7_DOCUMENTOS ADMINISTRADOR JUDICIAL - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: GRERJ ELETRÔNICA_COMPROVANTE - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ



Lins
Homem de Carvalho
& Pizzolante

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10785

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial da **Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A.**, vem, por seu advogado abaixo assinado, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, informar a esse MM. Juízo a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls.9743/9752 como se vê da cópia da petição em anexo.

Informa, outrossim, que o aludido recurso foi instruído as cópias abaixo informadas, cumprindo com isso o artigo 525, I do Código de Processo Civil:

- Procuração da Agravante;
- Procuração dos Agravados;
- Decisão Agravada;
- Certidão de Publicação da Decisão Agravada;
- Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
- Primeiro Plano de Recuperação Judicial;
- Objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
- Ata da Assembleia realizada no dia 19.08.2015;
- Segundo Plano de Recuperação Judicial;
- Terceiro Plano de Recuperação Judicial;
- Ata da Assembleia realizada no dia 28.08.2015;
- Estimativa do valor dos recebíveis de contratos das Recuperandas;
- Laudo informante do passivo das Recuperandas.

RECUP. EMPRES. 2015.06316325 07/10/15 17:41:31122096 6094174



Lins
Homem de Carvalho
& Pizzolante
ADVOCADOS ASSOCIADOS

10786

Assim sendo, ante as razões recursais ora acostadas, que permitem um melhor enfoque da *questio iuris* ventilada, confia o Agravante que esse MM. Juízo, exercendo seu juízo de retratação, reformará a decisão agravada.

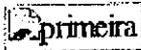
Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015.


BRUNO DA ROCHA CURTY RIBEIRO

OAB/RJ 177.763



Antes de imprimir, verifique as informações e confirme clicando no botão abaixo.
Após a confirmação não será possível alterar esta petição inicial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CONFIRMAR VOLTAR

Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'Histórico', onde é possível consultar as petições do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Verifique no histórico antes de reencaminhar a petição para evitar

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Petição para Segunda Instância

Data: 05/10/2015

Horário: 18:34

GRERJ: 0110705188306 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ052551 - DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

RJ153018 - NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH PIZZOLANTE

RJ157204 - FERNANDO CRESCENTE VIEIRA LINS

RJ163469 - ALAN VERISSIMO FERNANDES

RJ177763 - BRUNO DA ROCHA CURTY RIBEIRO

RJ094605 - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

SP163993 - CRISTINA BIANCASTELLI

RJ153005 - FILIPE DE CASTRO GUIMARÃES

RJ142554 - GABRIEL ROCHA BARRETO

SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI

RJ071018 - ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ

RJ172760 - LUCAS LATINI COVA

Parte

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 , Pessoa Jurídica, Jurídica , CNPJ - 01340937000179

Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 , Pessoa Jurídica, Jurídica , CNPJ - 11284210000175

Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. , Pessoa Jurídica, Jurídica , CNPJ - 07016138000128

Endereço: Comercial - Rua surubim, 577, 9 andar, SP, São Paulo, Centro, CEP: 04571050

geologus engenharia ltda , Pessoa Jurídica, Jurídica , CNPJ - 30017321000160

Endereço: Comercial - Avenida das Américas, 700, loja 217-K, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 2640100

Documento(s)

Recurso: 2015 04 02 - Agravo de Instrumento - Geologus Rec - Assinado.pdf

Descrição: Recurso

Anexo: Procuração da Agravante - Assinado.pdf

Descrição: Procuração

Anexo: Procuração das Agravadas e Interessado - Assinado.pdf

Descrição: Procuração

Anexo: Decisão Agravada - Assinado.pdf

Descrição: Decisão Agravada

Anexo: Certidão de Publicação da Decisão Agravada - Assinado.pdf

Descrição: Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Arquivo não adicionado!

Descrição: Certidão de intimação

Descrição Motivo: Juntada certidão de publicação.

Anexo: Decisão que deferiu o processamento com única lista de credores - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Primeiro Plano de Recuperação Judicial - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Objeção - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Assembleia Geral Galvão - 19-08-2015 - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Segundo Plano de Recuperação Judicial - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Terceiro Plano de Recuperação Judicial - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Assembleia Geral Galvão - 28-08-2015 - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Estimativa dos Créditos - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Laudo - informa o débito total - Assinado.pdf

Descrição: Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Grerj - Assinado.pdf

Descrição: Extrato da GRERJ

10790



Emitido em: 06/10/2015 17:53

TERMO DE RECEBIMENTO
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0056956-12.2015.8.19.0000	AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Protocolo	3204/2015.00571169
Órgão	CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
Ação Originária	0093715-69.2015.8.19.0001
Obs	AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL / decisão agravada indicada às fls. 0005
Juiz que prolatou a sentença	FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Data da Decisão	14/09/2015
Decisão/Sentença Agravada	
Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s): J/P/L: 0, Anexo(s): 0	

Folhas: 1

Assunto 1 Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

AGTE	: GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA
Advogado	: DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO (Ativo)
Advogado	: NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH PIZZOLANTE (Ativo)
Advogado	: FERNANDO CRESCENTE VIEIRA LINS (Ativo)
AGDO	: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A
AGDO	: GALVAO ENGENHARIA S A
Advogado	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (Ativo)
Advogado	: FILIPE DE CASTRO GUIMARÃES (Ativo)

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2015

Preparado Por: LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA [LUIZCAO]
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



Lins
Homem de Carvalho
& Pizzolante
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10791



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grerj Eletrônica nº 01107051883-06

Ref. Agravo de Instrumento

Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.017.321/0001-60 com sede na Avenida das Américas, nº 700, bloco 08, Loja 217K, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.640-100, vem, por seus advogados abaixo assinados, nos termos dos artigos 59, §2º da Lei 11.101/2005 e 522 c/c 558 do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, contra a r. decisão de fls. 9743/9752 que homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001 em que são Recuperandas as empresas **Galvão Participações S.A** e **Galvão Engenharia S.A**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1 - TEMPESTIVIDADE

1.1 O presente agravo de instrumento é tempestivo, pois a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial foi publicada no Diário Oficial de Justiça do dia 22 de setembro de 2015 (terça-feira), iniciando-se o prazo em 23 de setembro 2015 (quarta-feira).

1.1 Desta forma, considerando o prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil de **10 (dez) dias**, o seu termo final será no dia 02 de outubro de 2015.

1.2 Contudo, havendo pluralidade de partes na demanda originária, com advogados distintos, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para recorrer (CPC, art. 191). Devendo, portanto, ser prorrogado até o dia 12 de outubro de 2015. Assim, apresentado nesta data, é inconteste a sua tempestividade.

1.3 Custas devidamente recolhidas, conforme cópia da GRERJ em anexo.

2 - DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

2.1 A Agravante em atenção ao artigo 524 do CPC indica abaixo os nomes e os endereços dos advogados que representam a Agravante, as Agravadas e o interessado:

- Pela Agravante: Dr. Daniel Corrêa Homem de Carvalho, inscrito na OAB/RJ sob o nº 52.551, Dra. Natasha Eliana Ribeiro Melentowytych, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.018, Dr. Fernando Crescente Vieira Lins, inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.204, Dr. Alan Veríssimo Fernandes, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.469, Dr. Bruno da Rocha Curty Ribeiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 177.763, todos com escritório nesta cidade, na Av. Rio Branco, nº151, 9º andar, grupo 901, Centro, CEP: 20040-0006;
- Pelas Agravadas :- Dr. Flávio Galdino, inscrito na OAB/RJ nº 94.605, Dra. Cristina Biancastelli, inscrita na OAB/SP nº 163.993, Dr. Filipe Guimarães, inscrito OAB/RJ nº 153.005, Dr. Gabriel Barreto, inscrito na OAB/RJ 142.554 e Dr. Danilo Palinkas,



inscrito na OAB/SP nº 302.986, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11ª andar, Centro, CEP: 20040-909, Rio de Janeiro/RJ e à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11ª andar, CEP: 04538-132, São Paulo/SP.

- > **Interessado** - Administrador Judicial: Alvarez & Marsal Consultora Empresarial do Brasil Ltda., representado pelos Drs. Antônio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, inscrito na OAB/RJ nº 71.018, Leila Caldas Vieira da Cruz, inscrito na OAB/RJ 90.459 e Lucas Latini Cova, OAB/RJ nº 172.760, todos com escritório à Rua Lauro Muller, nº 116, conj. 4302, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2.2 Em estrito cumprimento ao artigo 525 do CPC, a Agravante instrui o presente Agravo de Instrumento com as peças essenciais para o julgamento do recurso, com o destaque para as peças obrigatórias, previstas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, cujas peças declaram os signatários serem cópias fiéis aos originais:

- Procuração da Agravante;
- Procuração dos Agravados;
- Decisão Agravada;
- Certidão de Publicação da Decisão Agravada;
- Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
- Primeiro Plano de Recuperação Judicial;
- Objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
- Ata da Assembleia realizada no dia 19.08.2015;
- Segundo Plano de Recuperação Judicial;
- Terceiro Plano de Recuperação Judicial;
- Ata da Assembleia realizada no dia 28.08.2015;
- Estimativa do valor dos recebíveis de contratos das Recuperandas;
- Laudo informante do passivo das Recuperandas.

3 - SÍNTESE DA DEMANDA

3.1 As Agravadas ingressaram com Pedido de Recuperação Judicial, tendo, no dia 27/03/2015, sido deferido o seu processamento pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **com lista única de credores (Doc.01)** determinando-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial em 60 (sessenta) dias.

3.2 No dia 11/06/2015 foi publicado Edital informando que as Agravadas apresentaram Plano de Recuperação Judicial (**Doc.02**), oportunizando-se o prazo de 30



(trinta) dias para que os credores apresentassem objeção ao referido plano.

3.3 O Plano de Recuperação Judicial previu a criação de uma sociedade por ações de capital fechado, denominada Newco, formada a partir da cisão das Agravadas, com capital social constituído de parcela de seus ativos, consistentes nos recebíveis de contratos e do produto da alienação dos seguintes ativos:

- a) Participação da Galvão Participações no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), a ser alienada na modalidade de leilão;
- b) Pedreira, localizada no Município de Arujá/SP e do direito de exploração do terreno e de extração de agregados minerais; e
- c) Participação da Galvão Participações no capital social da Concessionária Galvão BR-153.

3.4 A Newco, mediante assunção de dívida, passaria a se tornar a titular da integralidade do passivo, **dando-se integral e irrevogável quitação às Agravadas.**

3.5 Desta forma, para pagamento de **todos** os credores quirografários, a Newco efetuará emissão pública de debêntures igual à soma da totalidade dos créditos, sendo as debêntures subscritas e integralizadas por um Fundo de Investimento, formado **por todos os credores** e o fluxo de repagamento amortizado pela Newco, na medida em que fossem efetuados os pagamentos dos recebíveis dos contratos e/ou alienação dos ativos acima descritos.

3.6 Após terem sido materializados todos os recebíveis dos contratos e alienados os ativos descritos acima, as debêntures seriam consideradas integralmente quitadas, **mesmo no caso de não alcançar o valor total do crédito** constituído no Fundo de Investimento.

3.7 A Agravante apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (Doc.03), sob a alegação que não havia previsão de prazo com datas específicas para pagamento dos credores, tampouco como se daria a atualização de seus créditos.

3.8 Ressaltou-se, também, que os referidos ativos não possuíam liquidez e



nem certeza de quando e a quanto seriam revertidos para a Newco. Além disso, quando esses fossem materializados, ainda que não fossem pagos todos os credores, considerar-se-ia quitados todos os débitos, evidenciando-se mais incertezas à Agravante quanto ao recebimento de seu crédito.

3.9 Diante de objeções apresentadas pelos credores, o MM. Juízo singular determinou que as Agravadas informassem data para realização de Assembleia Geral de Credores, sendo designada para o dia 19/08/2015.

3.10 No dia 19/08/2015, instaurou-se a Assembleia Geral de Credores, porém, as Agravadas, através de seu patrono, colocaram em votação a suspensão da referida assembleia, conforme Ata de Assembleia (Doc.04), sob o fundamento de que no dia 13/08/2015 foi apresentado um **segundo** Plano de Recuperação Judicial (Doc.05) com diversas modificações em relação ao primeiro, dando-se, assim, oportunidade aos credores de melhor avaliarem e opinarem quanto a sua viabilidade, sendo a assembleia transferida para o dia 28/08/2015.

3.11 O segundo Plano de Recuperação Judicial manteve a criação da sociedade por ações de capital fechado, denominada Newco, que se torna a titular do passivo concursal das Agravadas. No entanto, a partir desse plano, as debêntures somente seriam emitidas para os denominados "Credores Financeiros", divididos em quatro séries, sendo os demais credores pagos através de notas promissórias.

3.12 Outrossim, os ativos dispostos para quitação das respectivas debêntures e notas promissórias seriam disponibilizados da seguinte forma:

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST Créditos TAIC Créditos Angra Créditos Concessão BR- 153 Créditos Pedreira Créditos CAB	Debênture da Primeira Série Debênture da Segunda Série Debênture da Terceira Série Debênture da Quarta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	Créditos EPC BR - 153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta	Créditos Valec	Debêntures da Primeira Série



Vinculada C		
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série

3.13 Deste modo, no dia 28/08/2015, os credores foram para a Assembleia Geral de Credores preparados para votarem o Plano de Recuperação Judicial acima mencionado, porém, surpreendendo a todos os presentes, os patronos das Agravadas informaram que houve **novas modificações** e apresentaram um **terceiro Plano de Recuperação Judicial (Doc.06)** e que, ao contrário do que ocorreu na assembleia anterior, os credores teriam apenas 1 hora para analisarem as mudanças realizadas.

3.14 Dentre diversas modificações, chamou-se atenção para a nova disposição dos ativos para pagamento dos credores:

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST Créditos TAIC Créditos Angra 1/3 dos Créditos Concessão BR- 153 Créditos Pedreira	Debênture da Primeira Série Debênture da Segunda Série Debênture da Terceira Série Debênture da Quarta Série Debênture da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	2/3 dos Créditos Concessão BR- 153 Créditos EPC BR - 153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos Valec	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Quarta Série

3.15 É fácil notar que o terceiro Plano de Recuperação Judicial **apresentado no dia da Assembleia Geral de Credores** foi uma estratégia para modificar a disposição dos ativos, **a fim de favorecer os denominados "Credores Financeiros"**, isto é, **os Bancos**, que detêm os créditos de maior valor, em detrimento de milhares de



credores menores alocados como "*Credores Quirografários B*".

3.16 Veja que no **segundo** Plano de Recuperação Judicial os "*Credores Quirografários B*" participariam da distribuição da alienação do ativo referente à participação das Agravadas na CAB Ambiental ("*Créditos CAB*") (ativo de maior valor alocado à disposição dos credores) e 100% (cem por cento) dos Créditos da Concessão BR-153 que seriam partilhados igualmente entre todos os credores.

3.17 Contudo, com as modificações inesperadamente realizadas, o "*Crédito CAB*" foi transferido integralmente para saldar a dívida dos "*Credores Financeiros*", somada a Concessão BR-153, restando aos "*Credores Quirografários B*", como ficará demonstrado abaixo, apenas, **em tese**, com os recebíveis dos créditos denominados RNEST, TAIC, Angra e o valor percebido com a alienação da Pedreira, ocorrendo, assim, **indevido favorecimento de pequeno grupo de credores em detrimento aos demais, todos inseridos na mesma classe.**

3.18 Como os "*Credores Financeiros*" são detentores da maior parte dos créditos das Agravadas, apesar dos "*Credores Quirografários B*" votarem em massa pela rejeição do referido plano, conforme a Ata de Assembleia (Doc.07), **ocorreu a sua aprovação.**

3.19 Em que pese às nulidades perpetradas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive consignadas na Ata da Assembleia, o MM. Juízo singular proferiu a decisão agravada, em anexo, homologando-o, sob o fundamento, em síntese, de que os credores por meio da Assembleia Geral de Credores possuem o poder de decisão sobre a aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nas decisões assembleares.

3.20 Desta forma, não restou outra opção à Agravante, senão ingressar com o presente Agravo de Instrumento, a fim de ver sanadas as nulidades existentes no Plano de Recuperação Judicial, visando assegurar a igualdade de condições para recebimento dos créditos entre todos os credores quirografários.



4 - DO MÉRITO

DO INDEVIDO FAVORECIMENTO PARA CREDORES DA MESMA CLASSE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA "PARS CONDITIO CREDITORUM".

4.1 Conforme narrado acima, no dia de prosseguimento da Assembleia Geral de Credores, em 28/08/2015, foi apresentado um terceiro Plano de Recuperação Judicial, porém, as modificações realizadas apenas visam o favorecimento de um grupo de credores denominados como "Credores Financeiros", transferindo-lhes os ativos de maior valor econômico e liquidez.

4.2 A Participação das Agravadas no capital social da CAB Ambiental (66,58%) que, conforme cláusula 3.5 do Plano de Recuperação Judicial, será alienada em valor não inferior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões reais), foi integralmente alocada para pagamento dos "Credores Financeiros" detentores de Debêntures de Primeira, Segunda e Quarta Série.

4.3 Os "Credores Financeiros", inclusive, "terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB", sendo que "Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos", conforme a cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial.

4.4 Traduz-se, assim, da cláusula acima mencionada, que os "Credores Quirografários B" foram alijados dos recursos oriundos do ativo mais valioso das Agravadas, sendo indevidamente transferido para os "Credores Financeiros", ambos, porém, inseridos na mesma classe de credores.



4.5 Além disso, outro importante privilégio foi concedido aos "Credores Financeiros", consistente na transferência de 2/3 do valor líquido arrecadado com a alienação da Concessão BR- 153 que foi alocado para pagamento dos credores detentores de Debêntures da Primeira e Terceira Série.

4.6 Importante ressaltar que, muito embora constar no quadro ilustrativo de distribuição de ativos que 1/3 dos valores arrecadados com a alienação da Concessão BR- 153 serão depositados na "Conta Vinculada A", o que se entende beneficiar os "Credores Quirografários B", o produto arrecadado, na verdade, **somente será distribuído entre os credores detentores de debêntures**, isto é, novamente os privilegiados "Credores Financeiros", como se pode observar das cláusulas abaixo transcritas:

"Créditos Concessão BR - 153": são 100% dos Valores Líquidos oriundos dos direitos creditórios decorrentes da venda de ações da Concessionária Galvão BR-153, referente ao trecho da BR-153, entre Anápolis/GO e Aliança do Tocantins/TO, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo. Os Créditos Concessão BR - 153 serão divididos na proporção de 2/3 para os Debenturistas titulares de Debêntures da Primeira Série e para os Debenturistas titulares das Debêntures da Terceira Série, observada a proporção dos seus respectivos Créditos Financeiros e 1/3 para os Debenturistas das demais séries, de acordo com o estabelecido neste Plano". (fls. 7 do PRJ)

"3.5.2 Para fins de clareza, em atendimento às disposições deste Plano, no caso da alienação da Concessionária Galvão BR- 153 mencionada no inciso III da cláusula 3.5 acima, da totalidade dos Valores Líquidos oriundos da referida alienação, inclusive eventuais earn outs que venham a ser negociados com o comprador do ativo, respeitado o mecanismo de pagamentos previsto neste PRJ, em especial a cláusula 8.1 abaixo, (i) 2/3 serão utilizados para Amortização Compulsória das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Terceira Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries; e (ii) 1/3 será utilizado para Amortização Compulsória das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures Quarta Série e das Debêntures Quinta série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries. Esta regra valerá em caso de liquidação, de acordo com a cláusula 8.3, abaixo, e com o artigo 131 da LRJ".(fls.34/35).

4.7 Tal fato se confirma com a singela disposição "observando-se as regras de eventuais preferências previstas neste plano", contida na cláusula 3.8.7 do Plano de Recuperação Judicial, que trata do pagamento das Notas Promissórias aos "Credores Quirografários B":



"3.8.7 Pagamento das Notas Promissórias. As Notas Promissórias serão emitidas pela Newco e o fluxo de pagamento será realizado por meio do mecanismo de cash sweep, ou seja, as Notas Promissórias serão amortizadas pela Newco na medida em que forem efetuados os pagamentos dos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, 1/3 dos Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira, mediante depósito na Conta Vinculada A, além dos demais Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco, desde que sobejem recursos, na forma da cláusula 3.7.8 acima, observando-se sempre as regras de eventuais preferências previstas neste Plano, respeitando o disposto na cláusula 8.1 abaixo, bem como o compartilhamento destes créditos com os Credores Financeiros, nos termos da cláusula 6.5 abaixo."

4.8 Observe-se, assim, que o Plano de Recuperação Judicial destina o valor líquido arrecadado com a alienação da Concessão BR - 153 integralmente aos "Credores Financeiros", excluindo, novamente, os "Credores Quirografários B" da distribuição do produto arrecadado oriundo da alienação de importante ativo disponibilizado pelas Agravadas, eis que deverá ser observada a preferência dos credores detentores de debêntures, conforme o disposto nas cláusulas 3.5.2 e 3.8.7.

4.9 No que tange a Pedreira, o valor arrecadado com esse ativo somente será distribuído, em tese, para os "Credores Quirografários B". Isto porque, observando-se o quadro ilustrativo da distribuição dos ativos existe um asterisco quando citada a "Pedreira" que remete o leitor do PRJ à cláusula 3.7.7.1.

4.10 A referida cláusula dispõe que "Para fins de clareza, caso o Crédito Pedreira seja realizado após a realização do Crédito CAB, o Valor Líquido decorrente do Crédito Pedreira será então depositado e creditado na Conta Vinculada E e o que sobejar, se for o caso, será depositado na Conta Vinculada A". (g.n)

4.11 Ou seja, sequer o produto da alienação da Pedreira se encontra garantido para pagamento dos "Credores Quirografários B", tendo em vista que há grande possibilidade de ser depositado e creditado na Conta Vinculada E, em benefício aos credores detentores das debêntures de Primeira, Segunda e Quarta Série, isto é, os "Credores Financeiros".

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste 54º Volume, com 200
folhas. 10.800

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.